



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 92

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		57
Atos do Poder Executivo .....	1	39	
Secretaria de Estado de Governo .....		51	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa .....	6	51	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6		57
Secretaria de Estado de Educação.....	9	52	
Secretaria de Estado de Saúde.....	9	53	60
Secretaria de Estado de Ação Social.....	9	55	60
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras .....		55	60
Secretaria de Estado de Transportes .....		55	61
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social .....	10		
Polícia Militar do Distrito Federal .....		55	
Secretaria de Estado de Cultura .....	10		62
Secretaria de Estado de Comunicação Social .....		56	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....			62
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	10		63
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer .....	10		63
Secretaria de Estado de Solidariedade .....			63
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais .....	11	56	72
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico .....			72
Secretaria de Estado de Turismo.....	12		
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....		56	72
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	12		72
Ineditoriais .....			73

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DA GERENTE

Em 13 de maio de 2004

Com base no Decreto número 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por Exercícios Anteriores e, em decorrência, AUTORIZAMOS a emissão e liquidação da Nota de Empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

PROCESSO Nº 001.065/2004; vl. 05 Interessado: Associação do Corpo Clínico - Hospital Brasília. Valor R\$ 1.055,60 (Um mil, cinqüenta e cinco reais e sessenta centavos); NF 5414.

PROCESSO Nº 001.0168/2004; vl. 08 Interessado: COOPANEST – Cooperativa Brasileira de Anestesiologistas do DF Valor R\$ 423,87 (Quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos); NF 001049.

PROCESSO Nº 001.0287/2003; vl. 161 Interessado: UNIMEDE – Cooperativa de Trabalho Médico. Valor R\$ 6.056,06 (Seis mil, cinqüenta e seis reais e seis centavos); NF 36426.

PROCESSO Nº 001.0287/2003; vl. 142 Interessado: UNIMED – Cooperativa de Trabalho

Médico. Valor R\$ 4.433,13 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e treze centavos); NF 36159.

PROCESSO Nº 001.0287/2003; vl. 98 Interessado: UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico. Valor R\$ 10.588,97 (Dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos); NF 32486.

PROCESSO Nº 001.0287/2003; vl. 247 Interessado: UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico Valor R\$ 3.383,39 (Três mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos); NF 37748.

PROCESSO Nº 001.0205/2004 vl. 03 Interessado: Hospital Prontonorte S/A Valor R\$ 22.442,63 (Vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos); NF 18480.

PROCESSO Nº 001.0066/2004; vl. 21 Interessado: AMHP – Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF Valor R\$ 5.541,08 (Cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e oito centavos); NF 63706.

PROCESSO Nº 001.066/2004; vl. 137 Interessado: AMHP – Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF Valor R\$ 738,40 (Setecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos); NF 63711.

PROCESSO Nº 001.0068/2004; vl. 08 Interessado: AMAI – Associação Médica de Assistência Integrada Valor R\$ 675,90 (Seiscentos e setenta e cinco reais e noventa centavos); NF 10130.

ANA MARIA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 24.541, DE 16 DE ABRIL DE 2004 (\*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 8.379.028,00 (oito milhões, trezentos e setenta e nove mil e vinte e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs : 072.000.106/2004, 080.001.052/2004, 080.001.053/2004, 080.001.055/2004, 080.001.333/2004, 060.015.358/2003, 060.015.357/2003, 060.015.382/2003 e 055.003.554/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 8.379.028,00 (oito milhões, trezentos e setenta e nove mil e vinte e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior, será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de saldo de superávit financeiro dos Convênios n.ºs 189/1999, 190/1999, 020/2000, 97/2000-ME/SE, 2886/2000, 2093/2000, 3383/2001-MS/SES, 003/2000-FAP/EMATER e de recursos diretamente arrecadados do DETRAN e da EMATER.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 2004

116º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 73, de 19 de abril de 2004.

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210203/21203 14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL			162.342	
20.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000493 0088	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				
		33.90.30	420	10.000	
		44.90.52	420	114.000	
				124.000	
20.606.1100.2173	DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				
Ref. 000496 0028	DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NO DISTRITO FEDERAL				
		33.90.30	417	4.491	
		33.90.30	420	8.510	
		33.90.39	420	8.809	
		33.90.93	431	16.532	
				38.342	
160101.00001 18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			1.720.329	
12.363.0142.2391	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL				
Ref. 000914 0120	MANUTENÇÃO DO ENSINO PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL				
		33.90.35	332	144.690	
		44.90.52	321	724.945	
		44.90.52	332	850.694	
				1.720.329	
220201/22201 24201	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL			6.496.353	
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 001725 0037	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL				
		31.90.11	420	5.676.353	
				5.676.353	
06.181.0193.2460	CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO				
Ref. 000189 0059	REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO				
		33.90.39	420	700.000	
				700.000	
28.846.0001.9009	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE MULTAS DE TRÂNSITO				
Ref. 000153 0035	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE MULTAS DE TRÂNSITO				
		33.90.93	420	120.000	
				120.000	
2004AC00213			TOTAL	8.379.024	

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			4	
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 001187 0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO				
		33.90.33	321	3	
		33.90.33	332	1	
				4	
2004AC00213			TOTAL	4	

## DECRETO Nº 24.591, DE 14 DE MAIO DE 2004

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 51.381.224,00 (cinquenta e um milhões, trezentos e oitenta e um mil e duzentos e vinte e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº: 030.002.604/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 51.381.224,00 (cinquenta e um milhões, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais), para atender as programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos de compensação previdenciária entre Regime Geral e os regimes próprios de previdência de servidores.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 2004  
116º da República e 45º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		RECEITA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1210.46.00	133	51.381.224		51.381.224
2004AC00211			TOTAL	51.381.224	

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503  
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador  
MARIA DE LOURDES ABADIA  
Vice-Governadora  
BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
Secretário de Governo  
LAEZIA GLÓRIA BEZERRA  
Diretora de Divulgação

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101.00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				26.381.224	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref 000896 0029 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					
	31.90.01	133	16.381.224		
	31.90.03	133	10.000.000		
				26.381.224	
130103.00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				25.000.000	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref 001677 0038 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA					
	31.90.01	133	10.000.000		
	31.90.03	133	15.000.000		
				25.000.000	
2004AC00211			TOTAL	51.381.224	

## DECRETO N.º 24.592, DE 14 DE MAIO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 240.590,00 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e noventa reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs: 010.000.274/2004, 030.002.632/2004, 050.000.597/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Fundação Pólo Ecológico de Brasília, à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras e à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 240.590,00 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e noventa reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 2004

116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150101.00001 21101 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				79.590	
18.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 000188 0038 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS					
	33.90.30	100	30.000		
	33.90.39	100	49.590		
				79.590	
190101.00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				50.000	

16.482.1200.5731 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM CONDOMÍNIO NA VILA VARUÃO - HABITAR BRASIL / BID				44.90.51	136	50.000	50.000
Ref 001638 0030 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM CONDOMÍNIO NA VILA VARUÃO - HABITAR BRASIL / BID							11.000
220101.00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL							10.000
06.126.0100.1471 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA							10.000
Ref 000774 0017 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				33.90.92	100	10.000	10.000
06.128.0228.2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS							1.000
Ref 000772 0016 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				33.90.92	100	1.000	100.000
190103.00001 38103 REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO							100.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							100.000
Ref 000419 0070 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO				33.90.39	100	100.000	100.000
2004AC00212			TOTAL				240.590

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL					
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
150204/15204 21204 FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				179.590			
18.122.3400.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref 001693 0047 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				33.90.30	100	179.590	179.590
190101.00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS							50.000
17.512.0122.7040 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DISTRITO FEDERAL							50.000
Ref 001715 0032 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DISTRITO FEDERAL - ABASTECIMENTO DE ÁGUA				33.90.35	136	50.000	11.000
220101.00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL							11.000
06.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							11.000
Ref 000770 0112 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				33.90.92	100	11.000	11.000
2004AC00212			TOTAL				240.590

DECRETO Nº 24.593, DE 14 DE MAIO DE 2004.

Introduz alterações ao Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário para o segmento atacadista/distribuidor (2ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 37 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2014, independente de Termo Aditivo, os Termos de Acordo de Regime Especial vigentes e assinados com fulcro nos Decretos nº 20.322/1999, nº 23.256/2002 e nº 24.371/2004.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 2004

116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

DECRETO Nº 24.594 DE 14 DE MAIO DE 2004.

Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, instituído pelo artigo 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, ratificado pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, disciplina os benefícios creditícios e o benefício especial para o desenvolvimento, previstos na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 17 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, DECRETA:

#### Capítulo I

##### OBJETIVO

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, criado pelo art. 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e ratificado pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, mediante apoio financeiro a empreendimentos produtivos, com projetos aprovados no âmbito dos programas de governo de desenvolvimento econômico e social, em vigência.

#### Capítulo II

##### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

###### Seção I

##### ORIGEM DOS RECURSOS

Art. 2º Constituem fontes de recursos do FUNDEFE:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - dividendos recebidos pelo Distrito Federal, em virtude de participação acionária em empresas públicas ou sociedade de economia mista;

III - receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro;

IV - retorno de aplicações no setor privado;

V - outros recursos.

###### Seção II

##### APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Os recursos do FUNDEFE serão aplicados em projetos públicos ou privados, em conformidade com programação estabelecida na lei orçamentária anual do Distrito Federal.

Art. 4º A programação a que se refere o artigo anterior observará as seguintes diretrizes programáticas:

I - os recursos serão destinados a:

a) empréstimo a empreendimentos econômicos produtivos, de até 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, próprio, e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

b) empréstimo destinado a financiamento especial para o desenvolvimento, de até 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento mensal de empresas, independente do ramo ou do setor de atividade da cadeia produtiva, de caráter estratégico, para o desenvolvimento econômico e social, sustentável do Distrito Federal;

c) financiamento da produção de películas Cinematográficas e de películas para vídeo, e;

d) subscrição de capital social de empresas públicas e de sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

II - na elaboração da proposta orçamentária anual do FUNDEFE, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal deverá ouvir o Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo-COPEP/DF.

#### Capítulo III

##### ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º A gestão do FUNDEFE compete à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 1º O empenho, a liquidação e a previsão de pagamento, bem como o controle dos recursos aplicados sob a égide do FUNDEFE serão executados pela própria unidade do FUNDEFE.

§ 2º Na gestão do FUNDEFE serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e

financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

§ 3º Cabe ao FUNDEFE assumir os riscos operacionais decorrentes dos financiamentos concedidos.

Art. 6º O Banco de Brasília S/A - BRB é o agente financeiro do FUNDEFE, nas operações de financiamentos ou empréstimos ao setor privado.

Parágrafo único Compete ao BRB, nos termos deste artigo:

I - manter registros especiais das operações por ele realizadas e da movimentação dos recursos do FUNDEFE;

II - elaborar demonstrativo mensal da posição do FUNDEFE, incluindo os extratos das contas vinculadas, com o detalhamento necessário a esse tipo de informação gerencial, remetendo-se à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

III - exigir, quando necessário, para análise e avaliação, a apresentação de projeto de investimento, no qual se demonstre a viabilidade técnica, econômica e financeira do empreendimento a ser financiado com recursos do FUNDEFE.

Art. 7º Os projetos objeto de aplicação do FUNDEFE sujeitam-se à prévia aprovação dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo-COPEP/DF, nos casos de que trata o art. 4º, I, letras “a” e “b”;

II - Conselho Diretor do Programa de Desenvolvimento do Pólo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal - CONCIVI/DF, no caso de que trata o art. 4º, I, “c”;

III - Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no caso de que trata o art. 4º, I, “d”.

Parágrafo único. A aprovação de projetos fica condicionada, em qualquer hipótese, ao montante das dotações orçamentárias consignadas em favor da modalidade de aplicação de recursos do FUNDEFE no qual se enquadrem.

#### Capítulo IV

##### FLUXO DOS RECURSOS

Art. 8º A liberação de recursos para o FUNDEFE observará o disposto na Programação Financeira do Distrito Federal.

Art. 9º Os recursos destinados a operações de financiamentos e empréstimos, ao setor privado, serão debitados à conta do FUNDEFE e creditados à conta da empresa incentivada, no caso de que trata o art. 4º, I, letra “a”.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, os recursos do FUNDEFE poderão ser conjugados com linhas de crédito especializado do BRB ou de outras instituições oficiais de crédito, com vistas à composição do financiamento.

Art. 10. O BRB, atendendo ao disposto no inciso III do art. 2º deste Decreto, aplicará o saldo existente na conta do Fundo no mercado financeiro, observando a melhor remuneração.

Art. 11. Os recursos do FUNDEFE destinados a subscrição de capital de entidades públicas serão, transferidos diretamente, sem a intermediação do agente financeiro.

#### Capítulo V

##### FINANCIAMENTOS E

##### EMPRÉSTIMOS AO SETOR PRIVADO

Art. 12. Os pleitos visando à concessão de financiamentos e empréstimos ao setor privado serão observados modelos próprios.

§ 1º O ingresso dos pleitos dar-se-á, conforme o caso, no COPEP/DF ou no CONCIVI/DF, procedendo-se, subsequentemente, o seu encaminhamento ao BRB para análise e avaliação.

§ 2º Os pleitos deverão ser instruídos com certidão negativa de débitos, inscritos na Dívida Ativa, da empresa titular do empreendimento e dos seus sócios ou responsáveis.

§ 3º A aprovação dos projetos deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - prioridade e viabilidade técnica, econômica e financeira do empreendimento;

II - impacto do empreendimento sobre o meio ambiente;

III - compatibilidade do empreendimento com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial;

IV - inexistência de débitos, inscritos na Dívida Ativa, da empresa titular do empreendimento e dos seus sócios responsáveis;

V - nos casos de projetos de ampliação ou modernização, a concessão do benefício creditício será proporcional à ampliação da produção e ao valor do crescimento real do recolhimento do ICMS, exceto quanto se tratar de projetos que visem à importação de mercadorias do exterior;

VI - manutenção das condições de equilíbrio competitivo no setor econômico vinculado ao empreendimento.

§ 4º Perde automaticamente direito ao empréstimo o empreendimento cujo titular for inscrito na Dívida Ativa ou cometa sonegação fiscal, apurada em processo julgado procedente em decisão definitiva.

§ 5º Os projetos beneficiados com o empréstimo de que trata este artigo deverão ser implantados no prazo máximo estipulado em regulamento próprio.

Art. 13. Para a concessão dos empréstimos, deverão ser observadas as seguintes condições gerais:

I - encargos básicos equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento) da variação do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna - IGP/DI ou outro que venha a sucedê-lo;

II - encargos adicionais de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês incidentes sobre o saldo devedor das parcelas liberadas, recolhidos por ocasião da liberação de cada parcela, no caso de que trata

a letra “a” do inciso I do art. 4º e sobre o saldo devedor, devido anualmente, recolhidos em data fixada no respectivo contrato no caso de que trata a letra “b” do inciso I do art. 4º deste Decreto; III - montante do empréstimo não superior a 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre operações e prestações promovidas pelo beneficiário e relativo ao empreendimento incentivado, 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento mensal e 25% (vinte e cinco por cento) do valor CIF, no caso de importação, dos empreendimentos beneficiados com o financiamento especial para o desenvolvimento;

IV - prazo de fruição em até cento e oitenta meses, contados da data da liberação da primeira parcela do incentivo, no caso de que trata o art. 4º, I, “a” e de até quinze anos para o financiamento de que trata o art. 4º, I, “b”;

V - prazo de amortização em até cento e oitenta meses, no caso de que trata o art. 4º, I, a e em até quinze anos, em prestações mensais e sucessivas no caso do financiamento de que trata o art. 4º, I, “b”;

VI - prazo de carência de até cento e oitenta meses para o financiamento do incentivo creditício e de até quinze anos para o benefício especial para o desenvolvimento.

Parágrafo único. Para os fins operacionais junto ao agente financeiro, os benefícios creditícios terão prazos de amortização contados da data do vencimento do imposto referente à liberação de cada parcela do incentivo.

#### Capítulo VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica o COPEP/DF autorizado a aprovar, mediante Resolução:

- I - os modelos para apresentação de projetos de financiamento ou empréstimo;
- II - os conceitos de implantação, modernização, ampliação e reativação de empreendimento;
- III - as exigências de contrapartida de recursos próprios nos empreendimentos;
- IV - os critérios para concessão de prioridades na avaliação de projetos;
- V - as rotinas de fiscalização da execução física dos projetos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos financiamentos a que se refere o art. 4º, I, “c”, que observarão rotinas e modelos, aprovados pelo CONCIVI/DF.

Art. 15. Fica a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal autorizada a:

- I - disciplinar a concessão de financiamentos a projetos, especialmente tetos individuais, garantias, formas de pagamento e hipóteses de inadimplência;
- II - fixar os critérios de apuração do ICMS e do ISS, para fins de dimensionamento do empréstimo a que se refere o art. 4º, I, “a”.

Art. 16. Para os financiamentos que permanecerem sob a égide dos Programas de Desenvolvimento Industrial-PROIN-DF, de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal-PRODECON, de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal-PADES e de Promoção ao Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal-PRÓ-DF, ficam mantidas as condições gerais de financiamento estabelecidas nos seus respectivos regulamentos.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs. 14.683, de 27 de abril de 1993, 19.561, de 04 de setembro de 1998 e 22.833, de 02 de abril de 2002.

Brasília, 14 de maio de 2004.

116º da República e 45º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

#### DECRETO Nº 24.595, DE 14 DE MAIO DE 2004.

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (70ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º Os Capítulos IX e X do Título III do Livro I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, Regulamento do ICMS, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“LIVRO I

....

TÍTULO III

....

CAPÍTULO IX

Da Obrigação Relativa à Devolução, Retorno e Troca de Mercadoria

SEÇÃO I

Da devolução de Mercadoria por Pessoa Obrigada à Emissão de Documentos Fiscais

Art. 237. Nos casos de devolução de mercadoria, total ou parcial, por qualquer motivo, efetuada por contribuinte do imposto, será emitida Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, com destaque do imposto, para acompanhar a mercadoria devolvida, a qual conterà, além dos demais requisitos, os seguintes:

I - a expressão “Mercadoria Recebida pela Nota Fiscal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, Devol-

vida por Motivo de \_\_\_\_\_”, especificando se a devolução é total ou parcial;

II - destaque do imposto, quando se tratar de mercadoria sujeita à incidência do ICMS;

III - base de cálculo e alíquota idênticas às constantes da nota fiscal que acobertou a operação anterior de recebimento da mercadoria (Convênio ICMS 54/00).

§ 1º É assegurado ao estabelecimento que receber a mercadoria, em devolução, o crédito do imposto destacado na nota fiscal.

§ 2º Caso o estabelecimento recebedor de que trata o parágrafo anterior não seja o fabricante, a operação de remessa a este da mercadoria devolvida far-se-á mediante a emissão de nota fiscal, que conterà, além dos demais requisitos, os relacionados nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º Na devolução de mercadorias provenientes de outra unidade federada, sujeitas aos regimes de recolhimento do imposto no momento de entrada no território do Distrito Federal, para que ocorra o cancelamento do imposto exigido, o contribuinte deverá apresentar, por ocasião da saída do território do Distrito Federal da mercadoria devolvida, no Posto Fiscal mais próximo do itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador, os seguintes documentos:

I - requerimento com solicitação de cancelamento do crédito do imposto lançado;

II - original e cópia reprográfica da Nota Fiscal referida no caput deste artigo;

III - original e cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas ou de documento equivalente;

IV - uma via do DAR referente ao crédito objeto do pedido de cancelamento.

§ 4º Na operação interestadual de devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem, inclusive os recebidos em transferência, aplicar-se-á a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constantes no documento fiscal que acobertou a operação original de recebimento da mercadoria ou do bem (Convênio ICMS-54/00).

§ 5º O contribuinte conservará em seu poder por cinco anos, para exibição ao Fisco, os originais dos documentos de que tratam os incisos II e III do § 3º deste artigo, sem prejuízo de outras exigências contidas na legislação.

#### SEÇÃO II

Da devolução de Mercadoria por Pessoa Obrigada à Emissão de Documentos Fiscais

Art. 238. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não obrigada à emissão de documentos fiscais, deverá emitir, quando da entrada da mercadoria devolvida, Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, a qual conterà, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes:

I - discriminação da mercadoria devolvida;

II - número e data do Certificado de Garantia, quando for o caso;

III - número, data de emissão, modelo e série da nota fiscal de aquisição da mercadoria;

IV - valor, que corresponderá àquele constante da nota fiscal referida no inciso anterior;

V - como natureza da operação: “recebimento de mercadoria devolvida em virtude de garantia ou troca”, conforme o caso;

VI - assinatura da pessoa que promover a devolução, com indicação da espécie e o número do respectivo documento de identidade.

§ 1º Na devolução efetuada por produtor, será emitida Nota Fiscal de Produtor para acompanhar o transporte da mercadoria, hipótese em que o estabelecimento recebedor emitirá a Nota Fiscal referente à entrada para registro da operação, dispensadas as exigências do inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º Na saída da mercadoria nova, em substituição à devolvida, o estabelecimento recebedor deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, com a observação “não gera direito a crédito”, a qual conterà, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes:

I - indicação do proprietário como destinatário;

II - valor, que corresponderá àquele constante da nota fiscal de aquisição da mercadoria devolvida;

III - número, data de emissão, modelo e série da nota fiscal que acobertou a entrada da mercadoria devolvida no estabelecimento recebedor;

IV - número, data de emissão, modelo e série da nota fiscal de aquisição da mercadoria devolvida;

V - número e data do Certificado de Garantia, quando for o caso;

VI - como natureza da operação: “substituição de mercadoria em virtude de garantia ou troca”, conforme o caso.

§ 3º Caso o estabelecimento recebedor de que trata o parágrafo anterior não seja o fabricante, a operação de remessa a este da mercadoria devolvida far-se-á mediante a emissão de nota fiscal, com destaque do imposto, quando se tratar de mercadoria sujeita à incidência do ICMS, a qual conterà, além dos demais requisitos, os seguintes:

I - indicação do fabricante como destinatário;

II - número, data de emissão, modelo e série da nota fiscal que acobertou a entrada da mercadoria devolvida no estabelecimento recebedor;

III - número, data de emissão, modelo e série da nota fiscal de aquisição da mercadoria que substituiu a devolvida;

IV - base de cálculo e alíquota idênticos às constantes da nota fiscal referida no inciso anterior (Convênio ICMS 54/00);

V - como natureza da operação: “devolução de mercadoria em virtude de garantia ou troca”, conforme o caso.

§ 4º É assegurado ao estabelecimento fabricante que receber, em devolução, a mercadoria de que

trata o parágrafo anterior, creditar-se do imposto destacado na nota fiscal, desde que:

I - haja prova cabal da devolução;

II - o retorno ao estabelecimento recebedor se verifique:

a) no prazo de trinta dias, contado da data de saída da mercadoria, no caso de devolução para troca;

b) no prazo determinado no documento respectivo, no caso de devolução em virtude de garantia.

§ 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - garantia, a obrigação assumida pelo remetente ou fabricante de substituir ou consertar a mercadoria, se esta apresentar defeito;

II - troca, a substituição de mercadoria por outra da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída.

### SEÇÃO III

#### Do Retorno de Mercadoria Não Entregue ao Destinatário

Art. 239. ....

### CAPÍTULO X

#### Das Obrigações Relativas à Substituição de Peças

Art. 240. ....

Art. 241. ....

§ 2º A Nota Fiscal referente à entrada será escriturada no livro Registro de Entradas, na coluna "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto".

Art. 242. Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o revendedor ou a oficina deverá:

I - emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, com destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, os seguintes:

a) indicação do fabricante como destinatário;

b) discriminação das peças;

c) valor atribuído à peça defeituosa, nos termos do inciso II do art. 241;

d) alíquota idêntica à da entrada da peça nova que substituiu a defeituosa;

II - escriturar a Nota Fiscal referida no inciso anterior no livro Registro de Saídas e estornar o débito correspondente no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo constar a expressão "remessa de peça defeituosa para o fabricante".

Art. 243. Na saída da peça nova, em substituição à defeituosa, em virtude de garantia, o estabelecimento revendedor ou oficina observará o seguinte:

I - a base de cálculo para efeito de pagamento do imposto será o valor a ser debitado ao fabricante, que não poderá ser inferior ao preço de aquisição da peça nova que substituiu a peça defeituosa;

II - a nota fiscal a ser emitida, embora seja devido o imposto, não conterà o destaque do ICMS, devendo, além dos demais requisitos exigidos, indicar:

b) a discriminação da peça;

e) como natureza da operação: "substituição de peça defeituosa em virtude de garantia";

III - .....

a) apesar de emitida sem destaque do imposto, será escriturada no livro Registro de Saídas, nas colunas "Operações com Débito do Imposto", lançando-se o imposto devido, apurado mediante a aplicação da alíquota idêntica à constante da nota fiscal que acobertou a operação anterior de recebimento da peça nova sobre a base de cálculo prevista no inciso I do caput deste artigo, exceto quando se tratar de operação não sujeita à incidência do ICMS;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 2004.

116º da República e 45º de Brasília.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

### RETIFICAÇÃO

No Despacho da Secretária, de 05 de maio de 2004, publicado no DODF nº 86, de 7 de maio de 2004, página 7, referente ao Processo nº 030.007417/2003, onde se lê: "...inciso II...", leia-se: "... inciso I...".

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 132, DE 14 DE MAIO DE 2004.

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA PORTARIA Nº 634, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003.

5ª ALTERAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve: Art. 1º O Anexo da Portaria nº 634, de 30 de setembro de 2003, relativamente à coluna da MARCA CRISTALINA, passa a vigorar com a seguinte redação: "MARCA: CRISTALINA 200 ml Descartável Plástico - sem Gás: R\$ 0,50 com Gás: R\$ 0,50; 500 ml Descartável Plástico - sem Gás: R\$ 0,83 com Gás: R\$ 0,83; 1500 ml Descartável Plástico - sem Gás: R\$ 1,31 com Gás: R\$ 1,59; 5000 ml Descartável Plástico - sem Gás: R\$ 3,50 com Gás: R\$ 3,50; 20000 ml Descartável Plástico - sem Gás: R\$ 3,95 com Gás: R\$ 3,95;" Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 14 de maio de 2004

PROCESSO Nº: 040.000.681/98; RECORRENTE: Procuradora Representante da Fazenda Pública; RECORRIDO: SOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA. EMENTA: TRIBUTÁRIO - ICMS - DERIVADOS DE PETRÓLEO - AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA - CONSUMIDOR FINAL - CONTRIBUINTE - EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A imunidade tributária prevista no art. 155, § 2º, X, "b" da Constituição Federal ocorre, apenas, nas operações realizadas entre as refinarias e as distribuidoras e não no caso em que o adquirente é o consumidor final. A Lei nº 07, de dezembro de 1988, nos moldes do Convênio ICM 66/88, com força de lei complementar nacional, incluiu entre os contribuintes do ICMS as empresas transportadoras – art. 22, caput, e parágrafo único, incisos VIII e XII. Recurso à Instância Especial conhecido e provido. Em vista dos argumentos expendidos pela Assessoria Técnico-Legislativa nos termos do PARECER GAB/SEF Nº 53/04, o qual aprovo, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial nº 09/04, interposto pela Representação Fazendária, para reformar a decisão do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, no ponto em que deu parcial provimento do recurso extraordinário da empresa, restabelecendo-se integralmente a decisão Cameral. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete com vistas à Subsecretaria da Receita, para ciência da interessada e demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

### RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário do dia 23/12/2003, referente ao Processo nº 040.003.813/1996, publicado no DODF nº 249, de 24/12/2003, pág. 05, ONDE SE LÊ: "...restabelecendo integralmente a decisão do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF", LÊ-SE: "...restabelecendo integralmente a decisão da Primeira Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF."

## SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 015/2004 GEESC/DITRI

PROCESSO Nº: 040.000846/04 – CONSULENTE: GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DF – EMENTA: CIP – Contribuição de Iluminação Pública. Obrigatoriedade de pagamento por parte da União sobre os imóveis de sua propriedade.

Senhora Gerente,

GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DF, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, faz consulta em que pergunta acerca da obrigatoriedade de pagamento por parte da União sobre os imóveis de sua propriedade da CIP – Contribuição de Iluminação Pública.

Este é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em face ao disposto no inciso I, § 1º do art. 43 do Decreto nº 16.106 de 31/11/94, passamos à análise da matéria.

ANÁLISE

Vejam os que a Constituição diz sobre a matéria da Contribuição de Iluminação Pública e sobre as imunidades recíprocas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002 Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002 Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) ....

Portanto, o que a Constituição veda é a instituição de impostos, não de contribuição de iluminação pública, tratada pelo artigo 149-A, já citado.

Assim, a partir das disposições trazidas pelo artigo 149-A da Constituição é que o Distrito Federal aprovou a Lei Complementar nº 673, de 27/12/02, da qual transcrevemos parcialmente o artigo 4º, e que instituiu a referida contribuição no DF, mencionando especificamente como contribuintes inclusive aqueles de natureza de serviços públicos e poder público.

“Art. 4º- A Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal.

§ 1º A CIP incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada no Distrito Federal;

§ 2º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária localizada em área servida por iluminação pública;

§ 3º A base de cálculo da CIP é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública;

§ 4º O valor do rateio da CIP, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo;” ...

Ante o exposto, e não existindo na norma distrital instituidora da referida contribuição dispositivo de dispensa, é a União contribuinte da CIP.

À consulente não se aplica o benefício da consulta, previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

Este é o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília, DF 19 de março de 2004.

Renato Coimbra Schmidt

Auditor Tributário – Mat. 46.292-6

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso V do art. 1º da Ordem de Serviços nº 032, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 057, de 23 de março de 2004, APROVO o parecer supra.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 23 de abril de 2004.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

CONSULTA Nº: 016/2004 GEESC/DITRI

PROCESSO Nº: 040.002016/2004 – CONSULENTE: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília - EMENTA:ICMS. Incidência no fornecimento de refeições.

Senhora Gerente,

Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília faz consulta em que diz que pelo artigo 1º, § 1º, inciso IV Lei Nº 3.168/2003 haveria a exclusão dos valores referentes a gorjetas, por não incidir ICMS, e incluídos nas operações com cartão de crédito, solicitando esclarecimentos de como as empresas a ele filiadas deverão proceder para efetuar corretamente o registro contábil das referidas operações onde não haveria incidência de ICMS.

Este é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em face ao disposto nos artigos 42 e 43 do Decreto nº 16.106 de 30/11/94, passamos à análise da matéria.

ANÁLISE

A norma na qual se baseia a consulente assim estabelece:

LEI Nº 3.168, DE 11 DE JULHO DE 2003

Art. 1º Em substituição ao regime normal de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fica facultada ao contribuinte que exerça atividade preponderante de restaurantes, bares e estabelecimentos simi-

lares ou de empresas preparadoras de refeições coletivas, a opção por regime simplificado de tributação, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, consistente no cálculo do imposto devido pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre o total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se:

IV – receita bruta auferida, os valores decorrentes do fornecimento ou saída de alimentação e bebidas, incluídas as sujeitas ao regime de antecipação ou de substituição tributária, e os serviços prestados, excluídos os valores relativos a descontos incondicionais concedidos, vendas canceladas e operações ou prestações fora do campo de incidência do ICMS;

A legislação do ICMS aplicável ao caso, Decreto Nº 18.955/97, o qual regulamenta a Lei Nº 1.254/96, respaldada pela Lei Complementar 87/96, inclui os valores das gorjetas na base de cálculo do ICMS.

Decreto Nº 18.955/97

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (Lei nº 1.254/96, art. 5º):

VI - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

Art. 34. A base de cálculo do imposto é (Lei nº 1.254/96, art. 6º):

I - o valor da operação:

IV - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados;

Lei Complementar 87/96

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

Observamos que não deve prosperar o entendimento de que os valores pagos por clientes a título de gorjeta não integram a base de cálculo do ICMS nos exatos termos das disposições legais transcritas que dizem que a base de cálculo do ICMS no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento é o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço. Assim, pelo teor das normas aplicáveis à matéria, até mesmo os valores cobrados a título de couvert artístico, dentre outros, fazem parte da base de cálculo do ICMS.

Lembremos que a inclusão da gorjeta na base de cálculo tributária ocorre até mesmo no caso do ISS, uma vez que a Lei Complementar Nº 116/03, no item 9.1 da lista de serviços refere-se à inclusão de gorjeta na base de cálculo do imposto ao dispor que “o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços.” Portanto, os valores correspondentes a alimentação e gorjeta sofrem a incidência do ICMS.

Trazemos, também, a informação de que a Súmula 163 do STJ, abaixo transcrita, já dispôs sobre o assunto das gorjetas.

Súmula 163

“O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS COM A SIMULTANEA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS A INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO.”

Diante de todo o exposto concluímos que integram a base de cálculo do ICMS relativo ao fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, as gorjetas e demais valores cobrados do cliente.

À consulente não se aplica o benefício da consulta, previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

Este é o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília, DF 29 de março de 2004.

Renato Coimbra Schmidt

Auditor Tributário – Mat. 46.292-6

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso V do art. 1º da Ordem de Serviços nº 032, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 057, de 23 de março de 2004, APROVO o parecer supra.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 23 de abril de 2004.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 22-AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, 13 DE MAIO DE 2004.

A GERENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, acrescentada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, DECLARA: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2004, os veículos com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégico ou de pessoa portadora de deficiência física, a seguir identificados, pela ordem de placa do veículo, interessado e processo: JFX0342, ELIANA CORREA DE AQUINO, 048000040/2004; JFD4292, CELIA CARDOSO DE ARAUJO, 048001065/2004; JFI6961, RUY OMAR PRUDENCIA DA SILVA, 048001092/2004; JFY7902, ANNITA GROSSI, 048001152/2004; JFE0991, MONICA DOS SANTOS GUERRA, 048000028/2004; JFY4002, LUIZ PIRES JUNIOR, 048000840/2004; JFH7541, ILDOMAR RODRIGUES PEREIRA, 048000667/2004; JFB6231, FLOZILENE DE SOUZA OLIVEIRA, 048000359/2004; JFH2031, FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES, 048000381/2004; JFL8461, FABIO DE ANDRADE REIS, 048001148/2004; JFK9431, ARNALDO ALVINO DE BARROS, 048000276/2004; JFI6771, PLACIDO FERREIRA GOMES, 048000788/2004; JGB1254, GILBERTO GOMES, 048001789/2004; JFV7708, CLEONE DE FÁTIMA SILVA VASCONCELLOS, 048002211/2004; JFQ2870, FRANCISCO RICARDO FAVILLA, 048002001/2004; JFD4171, PAULO ROBERTO GOMES DE JESUS, 048000190/2004.

MARIA HELENA ARAÚJO DO PRADO

ATO DECLARATÓRIO Nº 23-AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 13 DE MAIO DE 2004.

A GERENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, acrescentada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, DECLARA: Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2004, o veículo destinado ao transporte de pessoas, comprovadamente registrado na categoria aluguel (táxi), pertencente o profissional autônomo, a seguir identificado, pela ordem de placa do veículo, interessado e processo: JJX1243, LIDUINO PAULO MENDES, 048001369/2004; BNA4441, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, 048000902/2004.

MARIA HELENA ARAÚJO DO PRADO

ATO DECLARATÓRIO Nº 24-AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 13 DE MAIO DE 2004.

ISENÇÃO DE IPTU PARA EX-COMBATENTES E SUAS VIÚVAS – LEI Nº 215, DE 23/12/91. A GERENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 215, de 23/12/91, DEFERE os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, exercício de 2003, na proporção de 100% (cem por cento), a seguir dispostos na ordem de inscrição, interessado e processo: 1022934-5, MARIA JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, 048000046/2003; 0932109-8, EUNICE SOUZA DE MORAES, 048000759/2003. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requeri-

mento do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano a que se refere. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

MARIA HELENA ARAÚJO DO PRADO

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 34-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

ISENÇÃO DE IPTU/TLP – LEI N.º 1.362

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96 e o art. 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98; e verificando o cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, e 04/05/2000, declara:

Isenção Parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, no percentual de 66,66%, o imóvel QNP 28 CJ D LT 3, inscrição n.º 30720540, pertencente à aposentada/pensionista MARIA DE SOUZA, através do processo 046.000.565/2004.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 35-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

ISENÇÃO DO ITCD – LEI N.º 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei n.º 1.343, de 27/12/96, declara: Isento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o interessado abaixo discriminado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, ÓBITO: 046.003.566/2004, JUSTINA SEVERINO BOTELHO, JOSÉ CELESTINO DE PAIVA, 10/06/1999.

O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116 de 02/12/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DA GERENTE

Em 30 de abril de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, RESOLVE: EXCLUIR do Ato Declaratório n.º 21, de 17 de março de 2004, publicado no DODF n.º 55, de 22 de março de 2004, o processo nº 046.001.541/2004, interessado CLÁUDIO ALVES DA SILVA, endereço QNP 32 CJ Z LT 06, inscrição 30749700 e INDEFERIR o mesmo, tendo em vista que o requerente possui renda superior a dois salários mínimos.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Gerente de 28 de abril de 2004, publicado no DODF Nº 80 de 29/04/2004, págs. 34 e 35, referente ao Processo 0047-000.322/2001. Onde se lê: “R\$ 680,45”; Leia-se: “R\$ 680,49”.

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO****SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
E DE INSPEÇÃO DO ENSINO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 77, DE 10 DE MAIO DE 2004

À SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII e XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001 e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004 e, ainda, o contido no Processo nº 030.004365/2003, RESOLVE: Aprovar o Regimento Escolar da Escola Flora Encantada, localizada no Condomínio Prive, Módulo 1, Rua 2, Casa 4B, Ceilândia- DF, mantido por Lucilene Aparecida Braz Vieira Naves- ME registrando que o referido instrumento legal contém 57 artigos e 17 páginas. 1 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. 2 – Aprovar a Proposta Pedagógica constante às fls.88 a 101 do citado processo. 3 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 79, DE 11 DE MAIO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/03-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.004066/2001, RESOLVE: 1 – Aprovar o Regimento Escolar da Escola Técnica de Saúde, localizada na SGAS, Quadra 906, Conjunto “F”/Parte (Escola Franciscana Nossa Senhora de Fátima), Brasília/DF, mantida pela Escola Técnica de Saúde Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 105 artigos e 27 páginas. 2 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. 3 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE****SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE  
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

ORDEM DE SERVIÇO DE 14 DE MAIO DE 2004

O DIRETOR DA DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 1999, resolve: Aprovar o cadastro dos estabelecimentos: Drogaria Mediterranée Ltda, Lfu nº X-848/2004, Autorização nº 182/2004 e end.: QI 25 lote A loja 21 – Guará-DF; e Drogaria Vison Ltda – filial 14, Lfu nº III-B-041/2004, Autorização nº 183/2004 e end. QS 01 Rua 210 Lote 40 Lojas 1001/1002/1003 – Taguatinga-DF para dispensarem medicamentos de uso sistêmico a base de substâncias constantes da lista “C2” (retinóicas) da Port. 344/98 – SVS/MS.

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

**CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**

DECISÃO N° 06, DE 11 DE MAIO DE 2004- CSDF

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Centésima Décima Sexta Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de maio de 2004, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, DECIDE:

Art 1º Aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira Sandra de Lourdes Gomes Mendes Pinto, favorável ao Plano Diretor de Regionalização do Sangue do Distrito Federal.

Brasília, 11 de maio de 2004.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Homologo a Decisão nº 06/2004-CSDF, de 11 de maio de 2004, nos termos do artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Secretário de Estado de Saúde do DF

**SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL**

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 14 de maio de 2004

PROCESSO N.º 100.000.305/2004. INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ASSUNTO: AQUISIÇÃO PERIÓDICO (ASSINATURA

DE BOLETINS-BDA E BCL). O Diretor de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 06 a 08 e 39 do processo n.º 100.000.305/2004 e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa-ASTEL/SUCON/SEF, constante das fls. 21 a 24 desse mesmo processo, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da empresa EDITORA NDJ LTDA, para prestação dos serviços de consultoria e duas assinaturas dos Boletins Informativos de Direito Administrativo-BDA e de Licitações e Contratos-BLC, pelo valor de R\$ 7.770,00 (sete mil, setecentos e setenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

**CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 14 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre o Regimento do processo de eleição das entidades e organizações representativas da sociedade civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, criado pela Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, no uso de suas atribuições legais, resolve normatizar o processo de eleição das entidades e organizações representativas da sociedade civil, por este regimento.

REGIMENTO DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS DA SOCIEDADE CIVIL NO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL.

**CAPÍTULO I****Das Disposições Iniciais**

Art. 1º - O processo de eleição das entidades e organizações representativas da sociedade civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, ocorrerá de acordo com a Lei nº 997/95.

Art. 2º - O processo de eleição será conduzido por comissão eleitoral instituída pelo CAS/DF, e presidido por Assembléia Geral das entidades e organizações representativas da sociedade civil no CAS/DF especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único: A Assembléia Geral será convocada por ato do Presidente do CAS/DF.

Art. 3º Poderão participar do processo de eleição citado no art. 1º deste regimento, como eleitoras e candidatas:

I – entidades e organizações não governamentais de assistência social, prestadoras de serviços, benefícios, assessoramento e defesa de direitos, com sede no Distrito Federal e devidamente inscritas no CAS/DF;

II – entidades e organizações de destinatários/usuários da assistência social, com sede no Distrito Federal e devidamente inscritas no CAS/DF;

III – instituições de trabalhadores da área de assistência social, com sede no Distrito Federal.

Parágrafo único: É vedada a candidatura de entidade com inscrição provisória ou precária no CAS/DF.

**CAPÍTULO II****Da Habilitação e do Registro de Candidatura**

Art. 4º - As entidades e organizações representativas da sociedade civil, de que trata o art. 3º, poderão participar como eleitoras e candidatas no processo de eleição, solicitando habilitação e registro à Comissão Eleitoral, no dia, horário e local definidos no edital de convocação do processo da eleição.

§ 1º - O pedido de habilitação será apresentado em formulário específico fornecido pelo CAS/DF e assinado pelo representante legal da entidade ou organização.

§ 2º - Para habilitação, será exigida documentação, de acordo com o que se segue:

I - Entidade ou organização não governamental prestadora de serviços, benefícios, assessoramento e defesa de direitos:

a) solicitação de habilitação da entidade, preenchida e assinada por seu representante legal;

b) cópia da ata da eleição da diretoria em exercício do mandato, registrada em cartório.

II – Entidades ou Organizações não governamentais de destinatários da assistência social:

a) solicitação de habilitação da organização, preenchida e assinada por seu representante legal;

b) cópia da ata da eleição da diretoria em exercício do mandato, registrada em cartório.

III – Instituições de trabalhadores da área de assistência social

a) solicitação de habilitação da organização, preenchida e assinada por seu representante legal;

b) cópia do estatuto da instituição; e

c) cópia da ata da eleição da diretoria em exercício do mandato, registrada em cartório.

§ 3º - O pedido de registro de candidatura será feito após a habilitação, em formulário fornecido pelo CAS/DF, e assinado pelo representante legal da entidade ou organização.

Art. 5º - Os pedidos de habilitação e registro de candidatura serão apreciados e decididos pela Comissão Eleitoral.

§ 1º - A entidade ou organização não governamental que tiver sua solicitação indeferida pela Comissão Eleitoral, poderá requerer revisão do pedido, de forma escrita e fundamentada, à Assembléia Geral, no prazo de até trinta minutos após sua instalação.

§ 2º - A Assembléia Geral decidirá, em instância única, os pedidos de revisão.

Art. 6º - A representatividade da sociedade civil, em número de dez titulares e respectivos suplentes, será dividida entre os segmentos definidos no art. 3º, assim especificada:

I - Três assentos de titular e respectivos suplentes, para as entidades prestadoras de serviços, benefícios, assessoramento e defesa de direitos;

II - Três assentos de titular e respectivos suplentes, para as organizações de destinatários da assistência social; e

III - Três assentos de titular e respectivos suplentes, para as instituições de trabalhadores da área de assistência social.

§ 1º - O décimo assento de titular e suplente serão destinados pelo sistema de rodízio entre os três segmentos.

§ 2º - O sistema de rodízio, a partir da eleição de 2002, obedecerá à seguinte ordem:

I - Entidades ou organizações prestadoras de serviços, benefícios, assessoramento e defesa de direitos;

II - Entidades ou Organizações de destinatários/usuários da assistência social; e

III - Entidades ou Organizações de trabalhadores da área de assistência social.

Art. 7º - É vedado à Organização ou Entidade candidata, concorrer a mais de uma vaga no mesmo segmento ou nos diferentes segmentos que representa.

#### CAPITULO III

##### Da Eleição

Art. 8º - A Assembléia Geral será instalada pelo Presidente do CAS/DF, que proporá a constituição de uma mesa diretora, composta de cinco membros escolhidos pela plenária, um dos quais a presidirá.

Art. 9º - A eleição ocorrerá no dia, horário e local designados no edital de convocação da Assembléia Geral, integrada apenas por entidades habilitadas.

§ 1º - Cada organização ou entidade habilitada terá direito a três voto, um em cada segmento representativo.

§ 2º - O voto será dado pelo delegado da entidade ou organização, indicado na fase da habilitação, ficando vedada a representação de mais de uma organização pelo mesmo delegado.

§ 3º - A votação será secreta e imediatamente após o seu encerramento, será iniciada a apuração dos votos.

§ 4º - A Assembléia Geral decidirá sobre impugnações contra votação e apuração dos votos.

§ 5º - Serão consideradas eleitas como titulares as três entidades ou organizações candidatas mais votadas e como suplentes as três mais votadas imediatamente após as titulares, por ordem decrescente, em cada segmento.

§ 6º - O Segmento que não atingir o número de três suplentes eleitos, fará a indicação dos suplentes necessários a complementar este número, respeitado o segmento respectivo.

§ 7º - Ocorrendo empate que inviabilize a definição de titular ou suplente, será considerada eleita a entidade ou organização mais antiga.

§ 8º - Terminada a votação e apuração, lavar-se-á a ata com o resultado da eleição, cabendo à mesa diretora proclamar as eleitas, solicitando ao Presidente do CAS/DF, encaminhamento do resultado para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 10 - As entidades ou organizações eleitas indicarão ao CAS/DF, no prazo fixado em edital, os nomes de seus representantes no Conselho, respeitando o que dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 997/95.

Art. 11 - Os representantes titulares e suplentes das entidades ou organizações eleitas tomarão posse coletivamente, após sua nomeação pelo Governador, perante o Presidente do CAS/DF, até a data de encerramento do mandato anterior.

#### CAPITULO IV

##### Das Disposições Gerais

Art. 12 - Até a instauração da Assembléia Geral, os casos omissos sobre o processo de eleição serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 13 - Caberá ao Ministério Público fiscalizar todo o processo eleitoral.

Art. 14 - Das decisões da Assembléia Geral não cabe recurso.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções Normativas nº 02/2000, de 05 de abril de 2000 e a nº 10/2002, de 09 de julho de 2002, do CAS/DF.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES

Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 138, DE 06 DE MAIO DE 2004

O DIRETOR ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, Incisos II, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, e a IS n.º 288 de 29/05/2003, resolve: TORNAR SEM EFEITO a IS 036, de 14 de janeiro de 2002 referente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação na parte onde figura como interessado: FLÁVIO HENRIQUE PINHEIRO PEREIRA, Processo : 055-017978-2001, Prontuário : 00083710176/DF, Categoria: "AC".

OSNI BUENO DE FREITAS

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA DE 11 DE MAIO DE 2004.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais que lhes são conferidas, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura; UG 230.101 – Secretaria de Estado de Cultura;

PARA:UO 27.101 – Secretaria de Estado de Turismo, UG 310.101 – Secretaria de Estado de Turismo. PLANO DE TRABALHO: 13.392.1300.5859.0001, NATUREZA DE DESPESA 33.50.39, FONTE 100, VALOR R\$ 350.000,00 e PLANO DE TRABALHO: 13.392.1300.5895.0001, NATUREZA DE DESPESA 33.50.39, FONTE 100, VALOR R\$ 235.000,00 OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com a Convenção Mundial da ITEJ e a realização da Grande Festa da Criançada.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

Titular da UO Cedente

LUCIA MARTINS FLEXA DE LIMA

Titular da UO Favorecida

PORTARIA DE 12 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve: I – Autorizar a concessão de apoio na forma do Art. 1º, Inciso I, letra "f", da Portaria Normativa nº 05, para o artista Florentino Alves de Freitas participar da "Festa da Música e da Cidade Canção" em Maringá-PR, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural, constante do processo nº 150.001935/2004. II – Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 03 de maio de 2004

PROCESSO Nº 260.034.304/2004; INTERESSADO: GE SUPPLY DO BRASIL LTDA; ASSUNTO: Aplicação de Penalidades. O Subsecretário de Apoio Operacional, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o constante no processo supra, torna público que aplicou multa à empresa GE SUPPLY DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.320.006/0003-33, no valor de R\$ 42,48 (quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), por atraso injustificado, conforme preconiza a alínea "B", inciso III do Artigo 15 do Decreto 20.453 de 28 de julho de 1999, em conformidade com Artigo 86 da lei 8.666/93.

RAIMUNDO LUIS OLIVEIRA NEVES

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 07 de maio de 2004

PROCESSO: 0220.000.173/2004 INTERESSADO: AME – Associação Ministério Comunidade Evangélica. ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com a transferência de recursos para a realização da II COPA SARA NOSSA TERRA DE JIU JITSU no mês de maio, NE nº 00171/2004, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.122/2004 INTERESSADO: Associação de Capoeira Ave Branca. ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com a transferência de recursos financeiros para o 3º ENCONTRO NACIONAL DE CAPOEIRA AVE-BRANCA no mês de junho de 2004, NE nº 00173/2004, no valor de R\$ 10.802,00 (dez mil oitocentos e dois reais). A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.152/2004 INTERESSADO: Federação de Karatê do Distrito Federal. ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com a transferência de recursos financeiros para o II CAMPEONATO BRASILEIRO DE ARTES MARCIAIS E II SEMINÁRIO NACIONAL DE LUTAS ESPORTIVAS E ARTES MARCIAIS no período de 11 a 13 de junho de 2004, NE nº 00172/2004, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.023/2001. INTERESSADO: Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB. ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com fornecimento de água e tratamento de esgoto desta Secretaria, rec. de dívida publicado no DODF nº 17 de 16/01/2004, pág. 13, mês de novem-

bro de 2002, NE nº 00174/2004, no valor de R\$ 30.250,80 (trinta mil duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos). A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHAES

## SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

### DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 11 de maio de 2004

PROCESSO Nº: 030.001.986/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA; ASSUNTO: PAGAMENTO DE MULTA DE VEÍCULO OFICIAL. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 264/2004 no valor de R\$ 153,23 (cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), em favor do Departamento de Trânsito do DF. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 135.000.002/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 151/2004 no valor de R\$ 14.869,50 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional Planaltina, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 134.000.903/2002; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 210/2004 no valor de R\$ 15.689,46 (quinze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

### DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 12 de maio de 2004

PROCESSO Nº: 141.000.007/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 215/2004 no valor de R\$ 39.198,04 (trinta e nove mil, cento e noventa e oito reais e quatro centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 132.001.041/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 290/2004 no valor de R\$ 43.816,70 (quarenta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 140.000.008/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 149/2004 no valor de R\$ 12.622,60 (doze mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 136.000.138/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei,

tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 164/2004 no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Núcleo Bandeirante, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

### DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 13 de maio de 2004

PROCESSO Nº: 300.000.140/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS; ASSUNTO: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 077/2004 no valor de R\$ 6.824,01 (seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e um centavo), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Águas Claras, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 300.000.139/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS; ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – COMEMORAÇÃO DO 1º ANIVERSÁRIO DE ÁGUAS CLARAS. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 086/2004 no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), em favor da RPS Produções Culturais Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Águas Claras, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 302.000.015/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 040/2004 no valor de R\$ 4.505,30 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e trinta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 145.000.234/2004; INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS; ASSUNTO: ASSINATURA DE PERIÓDICO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 154/2004 no valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), em favor da Meio & Mídia Comunicação Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Recanto das Emas, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 145.000.210/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 143/2004 no valor de R\$ 3.286,20 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Recanto das Emas, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 130.000.003/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 109/2004 no valor de R\$ 5.741,50 (cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Varjão, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 134.000.919/1996; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 207/2004 no valor de R\$ 12.233,24 (doze mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 301.000.071/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II; ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICA – COMEMORAÇÃO DO 9º ANIVERSÁRIO DO RIACHO FUNDO II. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 091/2004 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da BGR Sonorização Ltda - ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo II, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho da Secretária de 10/05/2004, publicado no DODF nº 89 de 12.05.2004, página 16, referente ao processo nº 131.000.686/2004 da Administração Regional do Gama – ONDE SE LÊ: “PROCESSO Nº: 135.000.686/2004” –. LEIA-SE: “PROCESSO Nº: 131.000.686/2004”.

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 50, DE 13 DE MAIO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI do Regimento Interno da Administração Regional do Guar´, aprovado pelo Decreto 16.247 de 29/12/1994, e considerando Memorando nº 1/2004 da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 35 de 06/04/2004, publicada no DODF nº 67 de 07/04/2004, página 19, RESOLVE: PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão, a contar do dia 07/05/2004.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 14 DE MAIO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUAR´, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 16.247 de 29/12/1994, e conforme determina a Lei nº 2.105 de 08/10/1998, bem como o Decreto 7.667 de 02/09/1983, regulamentado pela Portaria nº 1/84 de 11/01/1984 e Decreto 16.106 de 30/11/1994, RESOLVE: TORNAR PÚBLICA a apreensão dos materiais abaixo discriminados, que encontram-se no depósito desta RA, devendo os proprietários, num prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos fiscais para sua retirada, os quais após esse prazo serão considerados abandonados. Processo 137001007/2004, Termo de apreensão: 315, Razão Social: FRANCISCO FERREIRA BATISTA JÚNIOR, Endereço: Feira do Guar´, Especificação: 7 (sete) chapas de metal, 7 (sete) churrasqueiras de metal.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 53, DE 14 DE MAIO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUAR´, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI do Regimento Interno da Administração Regional do Guar´, aprovado pelo Decreto 16.247 de 29/12/1994, RESOLVE: DESIGNAR a Chefe da Assessoria de Comunicação Social/ASCOM, como executora dos serviços constantes da Nota de Empenho nº 319/2004, referente ao Processo nº 137.001.095/2004.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

### SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

#### CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

##### RESOLUÇÃO Nº 10/04 – CONDETUR, 11 DE MAIO DE 2004.

Aprova projetos de interesse do setor de Turismo, no âmbito do Distrito Federal. O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL – CONDETUR/DF, no uso de suas atribuições, e com fundamento legal no que dispõe o Decreto nº 23.825, de 04/06/2003, publicado no DO/DF de 08/10/2003, combinado com o § 1º, do art. 7º, do Regimento Interno, considerando ainda, necessidade de aprovação neste Conselho, dos projetos com pleitos de recursos federais, e considerando finalmente, deliberação do Colegiado em sua 1ª Reunião Extraordinária; RESOLVE: Art. 1º Aprovar quanto ao mérito os seguintes projetos, para fins de encaminhamento ao Ministério do Turismo: N.º de Processo: 210.001.120/2004; Interessado: Designs Sinalização Gráfica LTDA; Objeto: Projeto Guia Fácil em Brasília: Terminais de Auto Atendimento Turístico.; Valor: R\$ 270.000,00. N.º do Processo: 210.001.226/2004; Interessado: Sindicato das Empresas de Turismo do Distrito Federal; Objeto: Projeto de Publicação do Guia “Brasília Tourist Guide”; Valor: R\$ 40.000,00. N.º de Processo: 210.001.240/2004; Interessado: RR Promoções e Fotografia LTDA; Objeto: Projeto Brasília Music Festival – Eletronic; Valor: R\$ 270.000,00. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIA FLECHA DE LIMA  
Presidente

### TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

#### DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

##### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 12 de maio de 2004

Despacho nº 093/2004 - DGA(AP); Processo nº 05/2004; Interessado: Divisão de Recursos Humanos; Assunto: Reconhecimento de dívidas exercícios anteriores.

No uso da competência delegada no art. 1º, inciso VII, da Portaria nº 25, de 20 de fevereiro de 2004, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores no valor de R\$ 10.452,55 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em favor dos servidores relacionados na Informação nº 177/04-SEPAG, vista às fls. 274/275, condicionado o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

JOSIVAN OLIVEIRA SILVA

#### SECRETARIA DAS SESSÕES

##### PAUTA Nº 30/2004, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 20 DE MAIO DE 2004(\*).

PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3835.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1) 2103/92, Aposentadoria, MARIA DO SOCORRO MARREIROS MARTINS.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 2143/98, Aposentadoria, José Maria Pires de Sá; 2) 511/00, Aposentadoria, Maria Lúcia Bonfanti de Sousa; 3) 4483/98, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE Auditoria; 4) 984/02, Auditoria de Regularidade, PROCURADORIA GERAL DO DF; 5) 483/04, Auditoria de Regularidade, Sec. de Estado de Coord. das Adm. Regionais; 6) 2565/97, Pensão Civil, Magnolia Alves Veloso; 7) 40/04, Reforma (Militar), Getúlio Pereira dos Santos; 8) 2210/03, Reforma (Militar), Lázaro Eleutério Lopes; 9) 107/04, Reforma (Militar), PAULO INABA; 10) 828/01, Representação, MPTCDF; 11) 6370/95, Representação, PROC. CLAUDIA F. O. PEREIRA; 12) 2292/00, Solicitações de Informações, 3ª ICE.

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 1) 4105/91, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 2) 300/99, Aposentadoria, Izabel de S. Machado Nery; 3) 494/01, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Agricultura e Abastecimento; 4) 528/04, Pensão Civil, Luzia Senhorinha Ribeiro; 5) 720/04, Pensão Civil, Nisia Alves de Carvalho; 6) 277/02, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 344/02, Tomada de Contas Especial, PMDF; 8) 742/02, Tomada de Contas Especial, SEFP. Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 790/00, Aposentadoria, Manoel Martins Fernandes; 2) 1577/00, Reforma (Militar), João Martins Duarte; 3) 3138/99, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas.

Total de processos na Pauta da SO nº 3835: 24.

(\*). Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

##### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3829

Aos 29 dias de abril de 2004, às 09 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro JORGE CAETANO.

##### EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3828, de 28.04.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Tribunal de comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte a decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 2004002000301-7, impetrado por CARLOS AUGUSTO LOPES SIQUEIRA e outros.

##### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Pensão Civil: Processo 275/2004 - Despacho 41/2004. Representação: Processo 1198/2003 - Despacho 42/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1704/2003 - Despacho 43/2004.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 329/2004 - Despacho 6/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 1533/2002 - Despacho 24/2004. Aposentadoria: Processo 1337/2003 - Despacho 23/2004. Pensão Civil: Processo 466/2004 - Despacho 22/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 418/2004 - Despacho 249/2004. Aposentadoria: Processo 1620/1998 - Despacho 253/2004, Processo 976/1999 - Despacho 250/2004, Processo 1017/1999 - Despacho 252/2004. Auditoria de Regularidade: Processo 2436/1996 - Despacho 254/2004. Execução Orçamentária: Processo 2143/2003 - Despacho 255/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 1660/2002 - Despacho 251/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 149/1998 - Despacho 113/2004, Processo 944/2003 - Despacho 106/2004, Processo 2342/2003 - Despacho 108/2004. Auditoria de Regularidade: Processo 4767/1994 - Despacho 109/2004, Processo 440/2002 - Despacho 110/2004, Processo 858/2002 - Despacho 112/2004. Representação: Processo 890/2003 - Despacho 111/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 5463/1992 - Despacho 123/2004. Prestação de Contas Anual: Processo 1707/2003 - Despacho 121/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 4763/1998 - Despacho 117/2004, Processo 351/2004 - Despacho 120/2004, Processo 969/2004 - Despacho 119/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 437/03 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA) e 1328/03 (Relatora: Conselheira MARLI VINHADELI), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor).

PROCESSO Nº 0437/03 (apenso o de nº 1908/03) - Representação nº 1/03, da 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante a qual destaca que “atendendo antigo anseio de autonomia financeira do Distrito Federal, o Presidente da República sancionou, no dia 27.12.2002, a Lei nº 10.633, instituindo o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para prover os recursos necessários à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como a assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme dispõe o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal”. - DECISÃO Nº 1821/04.- O Tribunal decidiu: I) por unanimidade, de acordo com o item I do voto do Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, determinar o retorno dos autos à 5ª ICE para que se manifeste sobre as informações constantes às fs. 60/62; II) por maioria, acolhendo voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, ordenar à 5ª ICE que, após o cumprimento do item anterior, remeta, imediatamente, os autos ao Ministério Público, para o exame de sua competência. Parcialmente vencido o Revisor, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1328/03 (apensos 7 volumes) - Representação nº 27/2003-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, noticiando que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal contratou, mediante Termo de Parceria, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, denominada Fundação Zerbini, para executar o Programa Família Saudável. - DECISÃO Nº 1822/04.- O Tribunal determinou o encaminhamento do processo ao Gabinete da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI.

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 8149/96 (apenso o de nº 082.000.205/96) - Aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS PANTOJA HENRIQUE-SE. Na Sessão Ordinária realizada a 27/04/2004 houve empate na votação: O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e pela Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro JACOBY FERNANDES e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanharam o Relator, tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, nos termos dos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir seu voto. - DECISÃO Nº 1847/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, decidiu: I - dar provimento ao Recurso de Revisão de fs. 98/100, revendo a Decisão nº 9850/99, mantida pela Decisão nº 2280/2000, que considerou ilegal o ato de aposentadoria; II - determinar o retorno dos autos à jurisdicionada para adoção das providências pertinentes, no sentido de restabelecer a aposentadoria integral, na modalidade especial magistério; III - manter sobrestada a análise de mérito do Pedido de Reexame de fs. 72/78, no tocante à Decisão nº 954/2002, até o deslinde do Pedido de Reconsideração interposto no Processo nº 1437/1981; IV - dar ciência desta deliberação à recorrente.

Retornando aos demais relatos previstos, a Presidência concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3918/97 (apensos 2 volumes) - Contendo o Ofício nº 324/04-GAB/SEDUH, mediante o qual a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal solicita prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para cumprimento da diligência ordenada pela Decisão nº 3267/2003, reiterada pela Decisão nº 588/2004. - DECISÃO Nº 1824/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 1198/98 (apenso o de nº 113.000.064/98) - Pensão civil concedida a OTÁVIA FELIPE MONTEIRO-DER/DF. - DECISÃO Nº 1825/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2422/99 (apensos os de nºs 3663/96, 273/01, 955/03 e 5 volumes) - Auditoria realizada na Fundação Hospitalar do Distrito Federal com a finalidade de verificar a compatibilidade dos preços pagos pela FHDF na contratação de serviços de vigilância, limpeza e conservação e de fornecimento de alimentação hospitalar, em relação aos preços praticados por órgãos e entidades públicas no mesmo período. - DECISÃO Nº 1826/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para conhecimento e requerer o que julgar de direito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3154/99 (apenso 1 volume) - Representação nº 10/99-CF, mediante a qual o Ministério Público junto a esta Corte solicitou que fosse verificada a legalidade da doação de setenta mil lotes para famílias de baixa renda. - DECISÃO Nº 1823/04.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1178/01 - Contendo o Ofício nº 207/04-GAB/SEG, mediante o qual a Secretaria de Governo do Distrito Federal solicita prorrogação, por 180 (cento e oitenta) dias, de prazo para conclusão da TCE, objeto do Processo nº 010.000.658/01. - DECISÃO Nº 1827/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 1260/02 - Resultados da ação fiscalizadora realizada pela 3ª ICE na Companhia do Metropolitano do DF por meio do Sistema SISCOEX, exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1828/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 3ª ICE na Companhia do Metropolitano do DF - Metrô/DF, para o exercício de 2002, a partir dos relatórios emitidos pelo SISCOEX (fs. 01/74), e dos documentos acostados às fs. 94/126; II - autorizar: II.a) a juntada de cópia da informação da Inspeção e desta decisão ao Processo nº 1567/2003, referente ao acompanhamento via SISCOEX da gestão do Metrô/DF, referente ao exercício de 2003; II.b) a apensação dos autos ao Processo nº 265/2003, relativo à PCA do Metrô/DF para o exercício de 2002.

PROCESSO Nº 0133/03 - Contratos celebrados entre a Companhia Energética de Brasília e a firma INFOCELL Interchange, para prestação de serviços de arrecadação da receita de notas fiscais/faturas de energia elétrica, sob o color de inexigibilidade da licitação. - DECISÃO Nº 1829/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 23/2004-PRESI e anexos (fs. 319 a 325); II - considerar atendida determinação do item II da Decisão nº 3121/2003; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0361/03 - Contendo o Ofício nº 543/04-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 060.002.796/2003. - DECISÃO Nº 1830/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado.

PROCESSO Nº 0176/04 (apenso o de nº 030.003.860/01) - Pensão civil concedida a MARIA CLARA DE JESUS COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 1831/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 56 do apenso nº 030.003.860/01, para calcular corretamente a complementação a que faz jus a pensionista, em decorrência do disposto no artigo 9º da Lei nº 2.775, de 27.09.2001, devendo ser considerada a diferença entre a remuneração do instituidor em agosto/2001 (mês anterior à vigência da Lei nº 2.775/2001), que corresponde a 660,70 (fl. 02), e o valor da pensão em setembro/2001 (mês do óbito), que corresponde a 523,15 (fl. 03), resultando a diferença de 137,55, que seria o valor correto da parcela denominada VPNI; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0236/04 (apenso o de nº 101.000.113/00) - Pensão civil concedida a JAQUELINE COUTINHO DE MOURA e outro-SEAS. - DECISÃO Nº 1832/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0259/04 (apenso o de nº 082.018.069/98) - Aposentadoria de LILIAN THEREZA ROCHA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1833/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0526/04 (apensos os de nºs 765/89 e 080.005.591/00) - Pensão civil concedida a MÔNICA MOREIRA PAIXÃO-SE. - DECISÃO Nº 1834/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0552/04 - Contendo o Ofício nº 245/04-GAB/SEF, mediante o qual o Secretário de Fazenda do Distrito Federal solicita nova prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para cumprimento da Decisão nº 4922/2003, adotada no Processo nº 1693/82, de interesse de HUGO DE ASSIS COSTA. - DECISÃO Nº 1835/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 0745/04 - Balancetes da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do exercício de 2003. - DECISÃO Nº 1836/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos balancetes do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN; II. determinar a juntada do processo aos autos da Prestação de Contas da CODEPLAN, referente ao exercício de 2003.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3833/93 - Aposentadoria de MARIALICE CABRERA MORON-SE. - DECISÃO Nº 1837/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao recurso de revisão interposto pela servidora, conhecido pela Presidência do Tribunal, mantendo-se em todos os termos a Decisão nº 8375/01, que considerou ilegal sua aposentadoria, reiterada pelas Decisões nºs 2603/02 e 4637/03; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho final da Ação Rescisória nº 2001.00.2.00.784-5, devendo os autos retornarem ao Tribunal, com informação sobre o trânsito em julgado e as medidas adotadas para implementação da decisão que vier a ser adotada na referida ação judicial; III - autorizar seja dada ciência ao patrono da servidora sobre a decisão. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo acolhimento da instrução do Analista e do parecer do Ministério Público. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. O Conselheiro RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto

PAIVA MARTINS acompanharam a Relatora, apresentando, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, Declarações de Voto, que serão publicadas, juntamente com o Relatório/Voto da Relatora, em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 3599/97 (apenso o de nº 054.000.651/97) - Reforma de FRANCISCO DE ASSIS NETO-PMDF. - DECISÃO Nº 1838/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2129/99 (apenso o de nº 054.000.302/99) - Reforma de ILSO FELIPE DE FARIA-PMDF. - DECISÃO Nº 1839/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0468/03 (apenso o de nº 054.000.411/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do DF para apurar responsabilidades por prejuízo causado ao erário, em decorrência de acidente de trânsito, envolvendo viatura alocada àquela Corporação. - DECISÃO Nº 1840/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial em apreço, objeto do Processo nº 054.000411/03; b) do Ofício nº 066/2004-CTCE/CART, de 08/01/04, e dos documentos que o acompanham (fls. 21 a 27); II - relevar o atraso na remessa à Corte das Contas em apreço; III - a) considerar, nos termos do art. 13, inciso II, da Resolução nº 102/98-TC, encerrada a tomada de contas especial em exame, à vista da reparação da viatura sinistrada, obedecidos os padrões técnicos exigidos pela PMDF e sem ônus para os cofres do Distrito Federal; b) o Soldado PM ARILSON DE ARAÚJO ALVES quite, neste caso, com o Tesouro do Distrito Federal; IV - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, à vista do que consta da Nota de Lançamento nº 2003NL00905, emitida à conta da Unidade Gestora 220103, proceda à baixa na responsabilidade do servidor nominado na alínea "b" do item anterior; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1415/03 - Contendo pedido formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal no sentido de o Tribunal autorizar o sobrestamento do prazo para a remessa ao controle interno do Processo nº 040.002518/02, que trata da pensão civil concedida a DORVANI VAZ DA COSTA. - DECISÃO Nº 1841/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 355/04-GAB/SEF, de 05/04/04, decidiu: I - informar à Secretaria de Estado de Fazenda que o Regimento Interno do TCDF não prevê a hipótese de sobrestamento de prazos; II - em face das circunstâncias, considerar o pleito como pedido de prorrogação de prazo e conceder, por mais 60 (sessenta) dias, a dilação do prazo para a remessa ao controle interno do Processo GDF nº 040.002518/02, de interesse de DORVANI VAZ DA COSTA; III - recomendar à referida Secretaria que envie esforços junto à Procuradoria Geral do DF no sentido de que aquele órgão conclua o mais breve possível a análise da contestação apresentada pela Srª MARIA CYRA DE SOUZA MONTEIRO.

PROCESSO Nº 1898/03 (apenso o de nº 082.016.860/98) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS LIMA-SE. - DECISÃO Nº 1842/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1991/03 (apenso o de nº 094.000.813/00) - Aposentadoria de MOACIR BATISTA DE OLIVEIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1843/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2084/03 (apenso o de nº 030.007.917/00) - Aposentadoria de DIVINO SEBASTIÃO RIBEIRO-DER/DF. - DECISÃO Nº 1844/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à incidência do percentual do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade rodoviária, encontra-se "sub judice", vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, em consonância com o contido na Decisão nº 2270/02 e com o item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2240/03 (apenso o de nº 094.000.764/01) - Aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1845/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; II - recomendar ao Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana - BELACAP que promova a autenticação do documento de fls. 36/37-apenso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0555/04 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, por mais 60 dias, para a remessa à Corte do Processo nº 030.017482/91, que trata da aposentadoria de ULISSES CARVALHO DE SOUZA. - DECISÃO Nº 1846/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 404/04-GAB/SEF, de 15/04/04 (fl. 10), decidiu: I - considerar prorrogado, na forma solicitada, o prazo para o cumprimento da diligência consubstanciada na Decisão nº 4487/2003, referente à aposentadoria de ULISSES CARVALHO DE SOUZA, de que trata o Processo GDF nº 030.017482/91; II - recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que envie esforços junto à Secretaria de Estado de Educação no sentido de que este Órgão forneça, com a maior brevidade, os esclarecimentos necessários ao atendimento da diligência em causa.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2070/82 - Integralização da pensão civil, cumulada com revisão, concedida a LIBERINA NERES RODRIGUES-SGA. - DECISÃO Nº 1848/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 132, 134, 137/138 e do ato de retificação de fls. 140/142, considerando cumpridas as correções posteriores determinadas na Decisão nº 2708/2000 (fl. 130), bem como o item 3.10 do Relatório de Auditoria a que se refere a Decisão nº 5362/2003 (fl. 146).

PROCESSO Nº 0367/96 (apenso o de nº 073.002.686/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ADAM TEODOR MASSTALERZ-SGA. - DECISÃO Nº 1849/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu negar provimento ao pedido de reexame, mantendo, em seus termos, a Decisão nº 2229/01.

PROCESSO Nº 2508/96 (apensos os de nºs 6450/93 e 061.009.936/95) - Pedido de reexame interposto pela beneficiária vitalícia, Senhora VERA LÚCIA DUTRA ACIOLY, contra a redução da proporcionalidade do quantum pensional, ou seja, de 31/35 para 30/35, determinado pela letra "c" da Decisão nº 7124/2001, e a conseqüente reposição ao erário, letras "g" e "h" da decisão supra e item I da Decisão nº 6006/2003. - DECISÃO Nº 1850/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) dar provimento parcial ao Pedido de Reexame de fls. 35/37, interposto pela beneficiária vitalícia, Sra. Vera Lúcia Dutra Acioly, tendo por procedente apenas a letra "a" desse pedido, inerente à dispensa de ressarcimento ao erário; II) rever as letras "g" e "h" da Decisão nº 7.124/2001 (fls. 17/18), bem como o item "I" da Decisão nº 6.006/2003 (fl. 33), dispensando o ressarcimento ao erário de valores pagos a maior no "quantum" pensional, devido à alteração da proporcionalidade dos proventos do instituidor de 31/35 para 30/35; III) dar por cumprida parcialmente a Decisão nº 6.006/2003 (fl. 33); IV) determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) excluir por apostilamento, em cumprimento ao item "II" da Decisão nº 6.006/2003, os beneficiários temporários George Dutra Acioly e Germana Dutra Acioly, os quais atingiram 21 anos de idade em 01.11.97 e 21.08.2003, respectivamente (fls. 6/7 apenso pensão), ou, se for o caso, juntar aos autos de pensão os correspondentes comprovantes do direito à continuidade do benefício, nos termos previstos no art. 217, inciso II, alínea "a", "in fine", da Lei nº 8.112/90; b) elaborar, em atenção ao princípio da transparência e da clareza processual, novo título de pensão, em substituição ao de fl. 15 - apenso pensão, observando a Decisão Normativa nº 02/93, para calcular o "quantum" pensional proporcionalmente a 30/35 (trinta e cinco avos), e as parcelas adicional por tempo de serviço e triênios sobre os percentuais de 29% e 1%, respectivamente, atentando para os reflexos no pagamento atual dos estipêndios pensionais; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; V) determinar que seja dada ciência à recorrente e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal desta decisão.

PROCESSO Nº 2741/97 (apensos os de nºs 3072/99, 150.000.614/02 e 1 volume) - Auditoria de regularidade na área de pessoal da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, no período compreendido de janeiro de 1996 a julho de 1997. - DECISÃO Nº 1851/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 077/02 - GAB/SC; II. cancelar a determinação contida na alínea "c" do item III da Decisão nº 3.371/1998; III. determinar: a) a audiência da ex-Secretária, Senhora Maria Luíza Dornas, para fins de aplicação da sanção de que trata o art. 57, caput, e inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, devido ao descumprimento da Decisão de nº 3.371/98, reiterada pela Decisão de nº 8.258/2001; b) ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Cultura a adoção, no prazo de 60 (sessenta) dias, das providências para regularização das impropriedades enumeradas nas alíneas "a" e "b", item III, da Decisão nº 3.371/98, remetendo, ao Tribunal, a devida comprovação; c) o fornecimento de cópia da instrução, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão ao Sr. Secretário da Cultura para informação; d) a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 0643/98 - Representação nº 2/98-JUJF, do Ministério Público junto a esta Corte, acerca de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo no Conselho de Cultura do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1852/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu tomar conhecimento e dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto à Corte, em face da Decisão nº 890/03, restabelecendo, em conseqüência, os termos da alínea "c" da Decisão nº 133/01. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0811/98 - Acompanhamento da execução do Contrato SETRA/DIJUR nº 103/97, celebrado entre o Distrito Federal, via Secretaria de Obras, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a Companhia Imobiliária de Brasília, para execução, pela NOVACAP, de obras de abertura de vias e drenagem pluvial, em diversas localidades do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1853/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 631/2002 - PRES e seus anexos, de 12.11.2002, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (fls. 625/706); b) do Ofício nº 163/2003 - SECRE/PRES e seus anexos, de 21.03.2003, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (fls. 709/821); II - determinar, com fulcro no § 5º do art. 182 do Regimento Interno desse Tribunal, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa estatuída no inciso I do art. 182 do citado Regimento, a audiência do Diretor-Presidente da NOVACAP, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa para a falta de documentos fiscais, em todas as medições das obras referentes aos Contratos nºs

667/97, 510/98, 512/98 e 513/98, que dêem suporte, em termos de preços de aquisição e quantitativos, aos pagamentos das parcelas de asfalto diluído CM-30, emulsão asfáltica RR-2C e cimento asfáltico CAP-20, fato que contraria o disposto no item 5.4 dos Editais de Concorrência nºs 005/97, 002/98, 003/98 e 005/1998; III - determinar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para a continuidade das ações de Controle Externo, de sua competência.

PROCESSO Nº 2550/98 (apenso o de nº 061.005.858/96) - Pensão civil concedida a GABRIEL RICARDO SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1854/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - juntar aos autos mapa de incorporação de quintos/décimos, encerrado na véspera do óbito da ex-servidora, informando sobre a data e o veículo de publicação dos atos de nomeação e dispensa dos cargos exercidos, bem como a quantidade de dias de sua permanência nos mesmos e a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os referidos atos não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos mesmos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; II - retificar o ato concessório, publicado em 11.01.1996, para excluir a menção à Medida Provisória nº 831, de 18.01.1995, e incluir os dispositivos relativos à Lei nº 1.004/96, de acordo com a Decisão nº 3395/99, exarada no Processo nº 3871/96 - TCDF; III - se for o caso, elaborar novo título de pensão, observando as recomendações constantes da Decisão nº 3395/99, quanto ao cálculo das parcelas dos décimos incorporadas pela ex-servidora.

PROCESSO Nº 0837/02 (apensos 2 volumes) - Relatórios de Gestão Fiscal-RGF - dos 1º e 2º quadrimestres de 2002, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com vista a verificar se os critérios e métodos adotados na sua elaboração estão em conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF). - DECISÃO Nº 1855/04.- O Tribunal, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, pela aprovação, “in totum”, do parecer do Ministério Público, fs. 120-128, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nº 451/2003-GP nº 497/2003-GP, do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Secretário-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respectivamente; II - considerar que: a - as informações prestadas a esta Corte não atendem à determinação constante da Decisão nº 3.108/2003; b - as despesas decorrentes da Resolução nº 190/02 e dos Atos da Mesa Diretora nºs. 36, 37, 42, 46, 47, 66 e 91 referendados na aludida Resolução, enquadram-se nas disposições do inciso I e parágrafo único do art. 21 da LRF, as quais consideram nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17, devendo a Câmara Legislativa do DF suspender imediatamente o pagamento das gratificações ali inseridas; III - determinar a audiência do ordenador de despesa à época da edição dos atos retrocitados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo não atendimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, quando da promulgação da Resolução nº 190/02, alertando-o para a possibilidade da aplicação da sanção prevista no art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF; IV - deliberar pelo retorno dos autos à 5ª ICE, para as providências decorrentes desta decisão. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanhou o voto da Conselheira MARLI VINHADELI, apresentando, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo. A Declaração de Voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator e o Parecer do Ministério Público junto à Corte, será publicada em anexo à presente ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 1938/03 (apenso o de nº 080.001.721/03) - Documentação constante do Processo apenso nº 080.001.721/2003, versando sobre admissão de pessoal, na condição “sub judge”, no cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: História, ocorrida na Secretaria de Educação do Distrito Federal, pelo Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2000-SGA/SE, publicado no DODF de 16.11.00, encaminhado à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, e por esta ao Tribunal, em atendimento à Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 1856/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal em cumprimento ao item II da Decisão nº 6787/2003; II - considerar regular o procedimento adotado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, relativo à admissão de Renata Bitencourt Pereira; III - determinar à jurisdicionada que informe, quando ocorrer, a decisão final da ação judicial que permitiu a admissão de Maria Dolores Moura Santos no cargo de Professor, Nível 2, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2000-SGA/SE, publicado no DODF de 16.11.02, bem como se a decisão foi favorável ou não à permanência da impetrante no cargo; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2954/99 (apenso o de nº 082.015.003/98) - Contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelo Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA - OAB 11.723/DF, representante legal de NECY RIBEIRO DE CASTRO, tendo sido deferido na Sessão Ordinária 3822, realizada em 1º.04.04, fixando data de hoje para a apreciação do processo, e feita, nos termos do art. 60, § 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe. DECISÃO Nº 1873/2004.- O Tribunal, em virtude do não-comparecimento do defendente, determinou a devolução dos autos ao Gabinete do Relator.

PROCESSO Nº 1074/02 (apenso o de nº 082.016.553/98) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1857/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1842/02 (apenso o de nº 100.000.419/00) - Aposentadoria de CRISTINA MARIA DA CONCEIÇÃO-SEAS. - DECISÃO Nº 1858/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1005/03 (apenso o de nº 030.000.813/98) - Integralização da pensão civil concedida a MARIA LUZ DE SENA-SGA. - DECISÃO Nº 1859/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 44 do apenso, para excluir a contagem em dobro prevista na Lei nº 22/89 e fazer constar as licenças médicas especificadas na certidão de fl. 71 e verso do apenso, observando que estas serão computadas para fins de aposentadoria e ATS, conforme disposto na alínea “b” do inciso VIII do artigo 102 da Lei nº 8.112/90.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4758/84 - Revisões dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO ROTSEN DE AGUIAR MIRANDA-PCDF. - DECISÃO Nº 1860/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada às fls. 119/188, considerando cumpridas as determinações objeto da Decisão TCDF nº 5.285/1994 (fl. 117); II. tomar conhecimento da revisão de proventos que transpôs o servidor para o cargo de Agente de Polícia, por guardar conformidade com a decisão judicial transitada em julgado (MS nº 3.021/92), consoante dispõe o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte; III. considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos, para incluir as vantagens do artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79; IV. alertar a jurisdicionada e o interessado de que, nos termos da Lei nº 22/89, o tempo de serviço efetivamente prestado em Brasília no interregno de 21.04.1960 a 20.04.1962, pode ser computado em dobro para efeitos de aposentadoria e adicionais por tempo de serviço, fato que altera o percentual do ATS atualmente percebido pelo servidor.

PROCESSO Nº 0969/86 - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDA QUEIROZ CABRAL-PCDF - DECISÃO Nº 1861/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento do ato de revisão dos proventos de aposentadoria em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial (Mandado de Segurança nº 3.021/92) transitada em julgado, consoante dispõe o Enunciado nº 20 da Súmulas da Jurisprudência do TCDF.

PROCESSO Nº 0590/00 (apensos 5 volumes) - Representação formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo dando conta do não-atendimento pela NOVACAP da determinação objeto da Decisão nº 4.716/2003. - DECISÃO Nº 1862/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da representação de fls. 510/511; II - determinar ao dirigente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil/NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, cumpra o disposto na Decisão nº 4.716/2002, reiterada pela de nº 1.826/2003, alertando-o de que o descumprimento ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal; III - determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1628/00 (apenso o de nº 082.016.483/98) - Aposentadoria de SONJA ENIE GARCIA-SE. - DECISÃO Nº 1863/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - tendo em conta a informação da readaptação funcional para o exercício de atividades técnico-pedagógicas, mediante ordem de serviço de 13/07/95 (fl. 17-apenso), e a informação de sua lotação no Centro de Ensino nº 5 BSB (fl. 20-apenso), esclarecer de forma inequívoca se a servidora permaneceu na condição de readaptada a partir de 29/04/1997, até a data de sua aposentadoria, haja vista que para efeito da apuração do direito adquirido à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, consoante artigo 3º da EC nº 20/98, e da ponderação da Lei nº 1.864/98, há que se observar o disposto nos Enunciados nºs 98 e 54 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; b - caso confirmado o direito adquirido da servidora à aposentadoria proporcional, retificar o ato de fl. 42-apenso para incluir o artigo 4º da Lei nº 1141/96, combinado com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 1864/98; c - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 61-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela de décimos da Lei nº 1.004/96 com base na retribuição do cargo comissionado (representação mensal + vencimento percebido), a teor do contido na Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96; d - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0585/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, por intermédio do Ofício PRESI-2004/0121, acostado à fl. 226, para cumprir as determinações objeto dos itens “c.2” e “c.3” da Decisão nº 547/2004. - DECISÃO Nº 1864/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício PRESI-2004/0121, acostado à fl. 226; II - conceder ao Banco de Brasília S.A. - BRB a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir as determinações objeto dos itens “c.2” e “c.3” da Decisão nº 547/2004; III - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0658/03 - Representação nº 13/2003-CF, formulada pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, com base em documentação oriunda do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios/MPDFT, que versa sobre erros de cálculos na atualização de precatórios. - DECISÃO Nº 1865/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar à 2ª ICE que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) providencie, junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, documento hábil que ateste a inexistência de qualquer liquidação de dívida com a utilização de precatórios “supervalorizados”, juntando-o aos autos; b) consulte formalmente as demais Secretarias de Estados do Distrito Federal sobre a possível ocorrência de fatos semelhantes ao narrado na representação nº 13/2003-CF, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata (Anexo III).

PROCESSO Nº 0061/04 (apenso o de nº 100.001.450/03) - Pensão civil concedida a LUCINDA MARTINS DOS ANJOS-SEAS. - DECISÃO Nº 1866/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar a baixa do Processo nº 101.000.294/1999 - GDF (apenso) à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de fl. 26 - apenso para acrescentar as pensionistas temporárias RAQUEL MARTINS DOS ANJOS, nascida em 25/08/1987, e LUCILENE MARTINS DOS ANJOS, nascida em 19/04/1984, filhas do ex-servidor, de acordo com os registros constantes às fls. 11 e 12 - apenso, respectivamente, acrescentando na fundamentação legal da concessão o art. 217, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90, e a vigência para a data do óbito, em 24/08/2003; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 31 - apenso, para corrigir os valores das parcelas “VPNI 4% Lei nº 2.056/98” para R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos) e “Abono Especial 28,86%” para R\$ 69,26 (sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), incluindo as pensionistas temporárias mencionadas na alínea anterior no rateio da pensão; c) esclarecer a divergência nas matrículas informadas nos processos apensos que ora tramitam em conjunto (nºs 100.001.450/2003 - GDF e 101.000.294/1999 - GDF - pensão civil e aposentadoria, respectivamente); d) juntar aos autos declarações de que as beneficiárias não acumulavam, à época da concessão, mais de duas pensões, nos termos do artigo 225 da Lei nº 8.112/90; e) tornar sem efeito os documentos substituídos; II) determinar à 4ª ICE que proceda a notificação da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, da pensionista vitalícia Lucinda Martins dos Anjos e das interessadas mencionadas no item I.a, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa em razão da possibilidade de redução dos seguintes itens que compõem o Título de Pensão: a) parcela de “Adicional por Tempo de Serviço – ATS”, que poderá ser reduzida de 20% para 15%; b) parcela de “Gratificação de Atividades em Serviços Sociais”, que poderá ser reduzida de 30% para 20%.

PROCESSO Nº 0062/04 (apenso o de nº 101.000.294/99) - Aposentadoria de OTÁVIO FELIX DOS ANJOS-SEAS. - DECISÃO Nº 1867/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do Processo nº 101.000.294/1999 - GDF (apenso) à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar a data de publicação da Instrução de 19/05/1999 (fl. 10 - apenso); b) corrigir no demonstrativo de tempo de serviço (fl. 25 - apenso) a data de início do período para 10/06/1983; c) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 26 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para fazer constar a fundamentação legal da presente concessão e a vigência do referido abono, bem como informar o percentual das parcelas “VPNI” e “abono especial”; d) tornar sem efeito o documento substituído.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 3166/83 - Aposentadoria de OTAMAR KANEKO-SE. - DECISÃO Nº 1868/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2320/93 - Aposentadoria de WANDERLEY VIEIRA BORGES-SEF. - DECISÃO Nº 1869/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da certidão de tempo de serviço de fls. 255 e 260, expedida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí - GO, comprovando o tempo de serviço prestado pelo servidor na condição de aluno aprendiz, no período de 03/02/58 a 21/12/59; b) dar provimento ao Pedido de Reexame ora analisado, considerando prejudicada a determinação de ressarcimento ao erário contida na Decisão nº 4696/96; c) dar ciência ao servidor interessado e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2366/96 (apensos os de nºs 073.004.921/88, 073.001.167/89, 073.006.720/89, 012.001.049/90, 073.001.709/92, 073.003.608/92 e 030.003.624/93) - Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposição da Granja do Torto e dos Convênios nºs 52/91 e 885/FZDF, firmados entre o Distrito Federal, com a interveniência da extinta FZDF, e a Associação dos Criadores do Planalto - ACP. - DECISÃO Nº 1870/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos por WAYNE DO CARMO FARIA e SEBASTIÃO GONZAGA BARBOSA NETO contra a Decisão nº 4095/2003; II - dar provi-

mento à preliminar oposta de nulidade da Decisão nº 2230/2002, com prejuízo da análise, nesta oportunidade, dos demais argumentos expendidos na peça recursal; ante a presença nos autos (fls. 30/33) do Parecer MP/TCDF-30028/97, da lavra do então Procurador JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES; III - em consequência, decretar a nulidade da Decisão nº 2230/2002-CJC e de todos os atos processuais praticados a partir da fl. 630 dos autos, inclusive no tocante ao item V da r. Decisão vergastada (nº 2230/2002), por entender que as penalidades ali referidas podem vir a se tornar insubsistentes com a reinstrução dos autos; IV - determinar a citação da ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO PLANALTO - ACP, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, apresentar defesa quanto aos fatos que lhe estão sendo atribuídos nos autos; V - sobrestar a apreciação das defesas apresentadas por WAYNE DO CARMO FARIA e SEBASTIÃO GONZAGA BARBOSA NETO, que deverão ser apreciadas em conjunto e em confronto com as alegações de defesa da Associação dos Criadores do Planalto-ACP (item IV, supra); VI - ratificar a determinação constante dos itens VI e VIII, alínea “b” (realização de auditoria) da r. Decisão nº 2230/2002, por não interferirem com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis; VII - dar ciência desta decisão aos envolvidos WAYNE DO CARMO FARIA, SEBASTIÃO GONZAGA BARBOSA NETO, RENATO SIMPLÍCIO LOPES, NURI ANDRAUS GASSANI, VALTER FELIPE REIS, FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS, LUCIANO RODRIGUES FONSECA e LUDGÉRIO MONTEIRO CORRÊA; VIII - determinar à 2ª ICE que promova a reinstrução dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1505/99 (apenso 1 volume) - Dispensa de licitação (art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8666/93, c/c o art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Distrital nº 2177/98), levada a efeito pelo então SLU, hoje BELACAP, em favor do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, objetivando a prestação de serviços especializados visando a melhoria e ampliação dos serviços de limpeza urbana de logradouros e vias públicas em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1871/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 699/724; II) sobrestar a apreciação do mérito do Pedido de Reexame impetrado pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP às fls. 636/686, até o julgamento do mérito da liminar concedida pelo Conselho Especial do TJDF, referente ao Mandado de Segurança nº 2003.00.2.009088-6, que suspendeu os efeitos dos itens I e II da Decisão nº 6.248/2003-TCDF; III) em decorrência, sobrestar a determinação da audiência autorizada nos itens V e VI, bem como as notificações decorrentes do item III da Decisão nº 6.248/03, tendo em vista a suspensão dos efeitos dos itens I e II desse mesmo “decisum”, persistindo, porém, para cumprimento, os itens IV e VII da referida decisão; IV) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2242/03 (apenso o de nº 196.000.077/01) - Aposentadoria de CLEMENTE FRANCISCO DE SALES-FUNPEB. - DECISÃO Nº 1872/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 583/02, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando os seus registros em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

1) Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para noticiar o recebimento como cortesia do exemplar: “CD-ROM Doutrina Jurídica Brasileira” é uma publicação eletrônica da Editora Plenum, que auxilia o profissional do direito com artigos doutrinários, pareceres e monografias de conceituados autores nacionais, Constituição Federal, Constituições Estaduais, Códigos e legislação em vigor anotados, para a ampliação dos debates relativos ao conhecimento do Direito. Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação da Editora. Obrigado a todos.”

2) “Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para registrar o lançamento de livro, editado em três volumes, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da jurisprudência das Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Com aproximadamente 500 páginas, o volume I corresponde às ações apreciadas no período de 1988 a 1991; o volume II, com cerca de 600 páginas, equivale aos anos de 1992 e 1993 e o volume III é relativo ao intervalo de 1994 a 1995. Este último será disponibilizado até o fim da gestão do ministro Maurício Corrêa.<sup>1</sup> As obras contêm a totalidade das decisões - ementas e acórdãos -, incluindo as teses examinadas e as conclusões obtidas pela Suprema Corte. No final de cada livro há um índice alfabético, que permite a pesquisa das ações por assunto. Outros índices como o alfanumérico de legislação impugnada, o de legislação usada na fundamentação das decisões e o numérico também ajudam na investigação do conteúdo.<sup>2</sup> A utilidade da obra aos operadores do direito é notória, sem demandar tergiversação. A coleção está sendo publicada e distribuída pela Editora Brasília Jurídica Ltda., que, por licitação, recebeu o direito de editar a obra. Como singela contribuição à gestão profici-

<sup>1</sup>Disponível em: < <http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=89584&tip=Um>>  
<sup>2</sup> Idem

ente de nosso Presidente, sugiro seja analisada a possibilidade de ser adquirida a obra, a fim de compor o acervo de nossa biblioteca. Posto isso, requeiro ao Plenário os pleitos que passarei a discorrer. Seja autorizada remessa de cópia desta manifestação ao Exmo. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, hipotecando-lhe o devido apoio à sua batalha diária em prol de um Poder Judiciário cada vez mais eficiente, o qual, se às vezes não parece ser, provavelmente pode decorrer da falta de estímulo à leitura de seu veículo oficial de comunicação, o Diário de Justiça, pelos seus críticos de ocasião. Seja permitido, igualmente, o envio à precitada Editora. Obrigado a todos.”

Nada mais havendo a tratar, às 12h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 53 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA, JOSÉ ROBERTO PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo I da Ata 3829

Sessão Ordinária de 29.03.2004

Processo: nº 3.833/1993 (c).

Origem: Secretaria de Estado de Educação do DF - SE/DF.

(ex-servidora da extinta Fundação Educacional do DF).

Assunto: Aposentadoria Especial.

Ementa: Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de MARIALICE CABRERA MORON. Recurso de Revisão. Conhecimento pela Presidência. Relatora pelo não provimento do recurso. Pedido de Vista. Improvimento do recurso.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

No termos do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal apresento a presente declaração de voto.

Acompanho a nobre Relatora, Conselheira Marly Vinhadeli, exceto quanto ao entendimento de que o ocupante de cargo de professor, para ter direito à aposentadoria especial, tem que ter exercido as funções de magistério em sala de aula.

Independentemente de ter exercido as funções de magistério em sala de aula, penso que o titular do cargo de professor, desde que tenha exercido atividades ligadas diretamente à educação, tem o direito à aposentadoria especial.

Assim é a minha compreensão sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Processo: nº 3.833/1993

Assunto : Aposentadoria Especial de Especialista em Educação

DECLARAÇÃO DE VOTO

Processualmente o voto proferido pela nobre Conselheira MARLI VINHADELI é irretorquível, pelo que acompanho-o.

Registro, no entanto, que tenho plena convicção de que ante o disposto no art. 41, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em plena eficácia, o Especialista em Educação faz parte do Grupo Magistério e tem direito à aposentadoria especial. Consoante jurisprudência mansa e pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal, os Estados e o Distrito Federal, em função da autonomia política de que constitucionalmente são investidos, podem disciplinar, como melhor lhes aprouver, suas relações com seus servidores. No Distrito Federal, sua Lei Orgânica (leia-se Constituição) acolheu expressamente no art. 41 o Especialista em Educação como servidor integrante do Grupo Magistério estendendo-lhe a aposentadoria especial do Professor. Ao que me consta não houve impugnação desse regramento, pelo que tem eficácia plena.

Acrescente-se que a recente Lei nº 3.318, de 11-2-04, que reestruturou a Carreira Magistério, menciona o Especialista em Educação como integrante da referida Carreira.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2004

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro, em substituição

Processo nº : 3833/93 (02 Volumes - apenso nº 082.004.557/92 – GDF)

Origem : Secretaria de Estado de Educação do DF – SE/DF

Assunto : Aposentadoria Especial - Magistério

Ementa : Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de MARIALICE CABRERA MORON. Especialista de Educação. Ato publicado em 16.03.93. Decisão judicial desfavorável à recorrente. Jurisprudência contrária à aposentadoria especial do tipo. Ilegalidade (fl. 238). Pedido de reexame improcedente. Conhecimento de novo recurso (fato novo). Improcedência. Ação rescisória procedente. Recurso de Revisão. Conhecimento pela Presidência, sem efeito suspensivo. Instrução posicionando-se pelo provimento do recurso, com suspensão dos efeitos da decisão recorrida até decisão judicial definitiva. M.P., informando da interposição de Recursos Especial/Extraordinário, acolhe o proposto pela instrução. Independência desta Corte de Contas. Não provimento do recurso. Determinação.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a aposentadoria de MARIALICE CABRERA MORON, matrícula nº 84.113-7, no cargo de Especialista de Educação, Classe Única, Nível 03, Padrão 25F, do Quadro

de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação (extinta Fundação Educacional do DF), com proventos integrais, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea “b” e § 4º, da CRFB, editada por força de liminar em mandado de segurança, de acordo com ato publicado no DODF de 16.03.93, retificado em 15.10.96 (fls. 30, 32 e 46/49).

2. Considerando que o Tribunal de Justiça do DF denegara a segurança inicialmente concedida, com trânsito em julgado da decisão (APC nº 30365, cópias de fls. 44, 67, 109 e 194/195), e a farta jurisprudência dos Tribunais (STF, STJ e TJDFT), inclusive deste TCDF, no sentido da ilegalidade das concessões de aposentadoria especial - magistério dos Especialistas de Educação, o ato de aposentadoria da servidora foi considerado ilegal na Sessão de 11.12.01 (Decisão nº 8375/01, fl. 238).

3. Inconformada, a servidora, sempre mediante representante legal, interpôs dois pedidos de reexame (fls. 247/265 e 326/329), considerados improcedentes, respectivamente, pelas Decisões nº 2603/02 e 4637/03 (fls. 314 e 366).

4. Quando instada novamente a optar entre a aposentadoria comum ou o retorno à atividade, o patrono da servidora solicitou a concessão de efeito suspensivo da Decisão nº 8375/01, mantida pela Decisão nº 4637/03, sob o argumento de que houve decisão, em sede de Ação Rescisória (nº 2001.00.2.006784-5), no sentido de desconstituir a sentença anterior transitada em julgado, para propiciar sua permanência na inatividade (fls. 374/381). O pleito foi conhecido como recurso de revisão pela Presidência (Decisão Liminar nº 002/03, fl. 386), sem efeito suspensivo, em consonância com o art. 188, II, alínea “c”, e artigo 191, III, do RI/TCDF, fl. 386).

5. No mérito, a instrução pugna pelo seu provimento, com ciência da servidora, salientando que: “14. Diante da inafastável prerrogativa do Poder Judiciário em exercer o monopólio da jurisdição, o que significa que toda decisão definitiva sobre uma controvérsia jurídica somente se conclui no seu âmbito, entendemos que o pedido da interessada deve prosperar, reconhecendo-se a legalidade do ato concessório de aposentadoria.

17. Dessa forma, considerando a impossibilidade de ser apreciado o ato concessório ante a necessária informação sobre o trânsito da ação, tem-se que o pedido da interessada poderá ser provido para suspender os efeitos da Decisão nº 8375/2001, determinando à Administração o acompanhamento do trâmite da ação judicial mantendo essa Corte informada sobre esse andamento.”

6. A unidade técnica propõe, ainda, que se suspenda os efeitos da decisão recorrida, mantida pela Decisão nº 4637/03, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória, com determinação à jurisdicionada no sentido de que acompanhe o desfecho judicial da questão, devendo os autos retornarem para nova apreciação, em atendimento ao Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal.

7. O Ministério Público, representado pelo Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, opina pelo acolhimento das propostas da 4ª ICE, salientando que, em consulta ao site do Tribunal de Justiça - TJDFT, consta a interposição de Recursos Especial e Extraordinário, atualmente em tramitação naquele Tribunal.

8. É o relatório.

VOTO

9. A Presidência desta Casa conheceu como recurso de revisão a contestação da servidora de fls. 374/381, acompanhando iniciativa da instrução nesse sentido.

10. Estranho, todavia, o exame em separado da admissibilidade deste tipo recursal, considerando o comando imperativo do parágrafo 1º do artigo 191 do RI/TCDF, no sentido de que “O recurso de revisão será imediatamente instruído e, após manifestação do Ministério Público, submetido pelo Relator ao Plenário” e a sua natureza peculiar de não conferir efeito suspensivo às decisões recorridas, portanto eficazes.

11. Discutível ainda, a meu sentir, considerar que decisão judicial possa se enquadrar como “superveniência de documentos com eficácia sobre a prova produzida” (art. 191, III, do RI/TCDF), haja vista que a matéria dos autos foi apreciada em definitivo pelo Tribunal, no caso pela ilegalidade da concessão. As esferas administrativas e judiciais são independentes, o que não impede de a jurisdicionada dar cumprimento à decisão judicial específica.

12. O fato de a jurisdicionada privilegiar o cumprimento da decisão judicial, caso venha a ser pela legalidade do ato de aposentadoria da servidora, não retira, quero crer, a competência deste Tribunal de Contas de decidir sobre as matérias sujeitas à sua apreciação.

13. Conforme exposto pela instrução, esta Corte, abalizada por vasta jurisprudência contrária às aposentadorias especiais no cargo de Especialista de Educação, considerou ilegal a concessão da recorrente. Ademais, recentemente, o Supremo Tribunal editou súmula no sentido de que “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula” (Enunciado nº 726).

14. A proposta da instrução e do MP/TCDF de suspender os efeitos da decisão que considerou ilegal a aposentadoria da recorrente, com o único argumento de haver nova pendência judicial sobre a aposentadoria em apreço, retira da Corte de Contas o poder-dever de apreciar, para fins e registro, a concessão de aposentadoria de que se trata. Observo que não se delegam as competências do Tribunal, por mais que pareça conveniente aguardar o julgamento do Poder Judiciário para se decidir sobre o presente recurso.

15. Assim como cabe ao Poder Judiciário, caso provocado, examinar a legalidade dos atos administrativos, inclusive aqueles apreciados pelo Tribunal de Contas, é dado a este último fiscalizar a regularidade do procedimento de execução das decisões judiciais. Nesse contexto, enquadra-se o Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência:

“Concessões. Decisão judicial. Exame de ato pelo Tribunal.

Cabe ao Tribunal de Contas verificar se o ato de aposentadoria, reforma ou pensão e se o cálculo

do respectivo provento ou benefício guardam conformidade com a decisão judicial, passada em julgado, de que eventualmente resultem.”

16. Na espécie, caso o Poder Judiciário divirja futuramente da ilegalidade considerada pelo Tribunal na decisão recorrida, restará à Corte tomar conhecimento do ato de aposentadoria decorrente, isto se verificar a sua conformidade com os termos da sentença judicial proferida.

Nessas condições, VOTO por que o Plenário:

I - negue provimento ao recurso de revisão de revisão interposto pela servidora, conhecido pela Presidência do Tribunal, mantendo-se em todos os termos a Decisão nº 8375/01, que considerou ilegal sua aposentadoria, reiterada pelas Decisões nºs 2603/02 e 4637/03;

II - recomende à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho final da Ação Rescisória nº 2001.00.2.00.784-5, devendo os autos retornarem ao Tribunal, com informação sobre o trânsito em julgado e as medidas adotadas para implementação da decisão que vier a ser adotada na referida ação judicial;

III - autorize seja dada ciência ao patrono da servidora sobre a decisão que vier a ser proferida.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004.

Marli Vinhadeli  
Conselheira

Anexo II da Ata nº 3829

Sessão Ordinária de 29.03.2004

Processo: nº 837/02-AS

Relatório de Gestão Fiscal da CLDF

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto da nobre Conselheira MARLI VINHADELI registrando, permissa venia, meu entendimento pessoal de que só a lei formal e materialmente válida perante a Constituição, pode criar despesas para o Estado. O Poder Executivo, por deter competência para a arrecadação de receitas tem, necessariamente, que anuir à criação de despesas pelo Poder Legislativo. Este tem a iniciativa de leis que digam respeito ao seu funcionamento, no entanto, não pode prescindir da concordância do Poder Executivo que efetivamente conhece o comportamento da arrecadação de receitas de modo a adequar os gastos decorrentes à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2004.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro, em substituição

Processo n.º (C): 837/02

Origem : Acompanhamento de Gestão Fiscal

Interessado : Câmara Legislativa do Distrito Federal

Ementa: Relatório de Gestão Fiscal. Câmara Legislativa. 3º quadrimestre de 2002. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). Art. 54 e art. 55. Decisão nº 3108/2003. Documentação remetida pela CLDF. Órgão Instrutivo e Ministério Público por que seja considerada nula a Resolução nº 190/02. Audiência do ordenador de despesas.

Cuidam os autos da análise apresentada pela 5ª ICE, na forma do demonstrativo de fls. 62 a 70, do Relatório de Gestão Fiscal - RGF da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, referente ao 3º quadrimestre de 2002.

Emitida a Decisão-TCDF nº 3108/2003, de 26/06/03, fl. 86, veio, em resposta os Ofícios nº 451/2003-GP (fls. 88 a 102) e nº 497/2003-GP (fls. 103 e 104), da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

A 5ª ICE ressalva que o primeiro ofício atende, também, à Decisão TCDF nº 3330/2003, Processo-TCDF nº 569/2003, delimitando a instrução ao assunto pertinente aos presentes autos, qual seja, a verificação do cumprimento dos artigos 16 e 17 da LRF.

Observa que o Presidente da CLDF solicita “que seja recebido o referido Ofício como pedido de REEXAME DA MATÉRIA, CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO, para o fim desta Colenda Corte de Contas declarar válidos os atos oriundos das Resoluções 189/03 e 190/03, haja vista que editadas em estrita observância da competência privativa desta Casa para o assunto em particular”, ao tempo em que justifica o atraso na remessa das informações.

Observa que a Decisão 3108/03 teve caráter de diligência preliminar, sendo inoportuno o pedido de reexame, visto não ser ainda decisão definitiva.

Referido Decisão determinou, em seu item III, que CLDF apresentasse, em relação à Resolução nº 190/02, documentos que atestassem o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O exame da 5ª ICE seguiu as ações determinantes nesses artigos, com as avaliações de seu cumprimento:

“I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (Art. 16-I da LRF);

À fl. 89, a Câmara Legislativa do DF apresenta a tabela “Despesas com Pessoal da CLDF -2003”. Nesse demonstrativo, considera-se o aumento nos gastos com pessoal não só da Resolução nº 190/02, mas também das Resoluções nº 180, 186 e 192, todas publicadas no exercício de 2002. Notícia a jurisdicionada, ainda, que tal tabela já considera os impactos orçamentários e que as Resoluções em questão remetem os reflexos financeiros para 2003.

Ademais, a tabela apresentada limita-se as informações orçamentárias referente ao exercício 2003 de forma geral, não individualizando os cálculos por resolução e não apresentando as premissas e metodologias próprias.

À fl. 104, já no segundo ofício, a CLDF apresenta o impacto financeiro sobre a folha de pagamento da CLDF para 2003, para as Resoluções nº 186, 189, 190 e 192, todas referentes à 2002.

Particularmente em relação à Resolução nº 190/02, alvo desta instrução, sua vigência teve início no dia 04/12/2002, entretanto, os dispêndios financeiros já se faziam presentes desde a publicação dos atos da Mesa Diretora referendados por essa Resolução, com datas entre 10/05 e 28/06/2002. Isto vai de encontro ao informado pela CLDF no primeiro ofício e reiterado com vigor no segundo ofício, de que as despesas geradas só fizeram efeito a partir de 2003. Sendo assim, a CLDF, para cumprir o teor do art. 16-I da LRF, deveria apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2002, 2003 e 2004.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (Art. 16-II da LRF);

Na primeira parte do Ofício, o Sr. Presidente da CLDF descreve a motivação da resposta encaminhada à esta Casa e informa que a CLDF cumpre o limite legal previsto na Lei nº 3.042/02 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003 - LDO/2003.

Mesmo admitindo que esse esclarecimento representa uma declaração do ordenador de despesa de que o aumento teria adequação orçamentária, o titular daquele órgão faz referência à LDO de 2003. Novamente aqui cabe noticiar que os dispêndios financeiros iniciaram-se em maio de 2002 e a comprovação da adequação deveria refletir a LDO/2002.

III - demonstração da origem dos recursos para seu custeio (Art. 17 § 1º da LRF);

Conforme mencionado à fl. 89, o art. 40 da LDO/2002 define que os gastos com pessoal para o Poder Legislativo limitam-se ao percentual de 6% da Receita Corrente Líquida-RCL. A Câmara Legislativa do DF, com isso, infere que a origem dos recursos está na Receita Corrente Líquida-RCL. Em razão do Poder Legislativo não ter receita própria, tem-se por procedente essa inferência e considera-se cumprido o item acima.

IV - comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, acompanhado das metodologias de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (Art. 17 § 4º da LRF);

V - compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas (Art. 17 § 2º da LRF); e

Considera-se que os itens acima são pertinentes ao Poder Executivo, não havendo quaisquer medidas a serem tomadas pela Câmara Legislativa do DF.

VI - comprovação que a criação das funções e gratificações possuem dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (Art. 169 § 1º - I e II da CRFB).

O art. 41 da Lei nº 2.766/01 - LDO definiu que “serão admitidas a concessão de vantagens, o aumento de remuneração, a criação de cargos, a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”. Embora a CLDF não tenha relacionado este artigo ao cumprimento do item acima, tal artigo válida, genericamente, a Resolução em pauta. Apesar de este Tribunal não ter aprovado a forma genérica que o artigo foi redigido na LDO, recomendou, mediante a Decisão-TCDF nº 4.062/03, mudanças apenas para a LDO referente ao exercício de 2004.

Há que se mencionar ainda, que a CLDF obedeceu aos limites percentuais para gastos com pessoal estabelecidos na LRF, conforme analisado no Relatório de Gestão Fiscal deste Órgão relativo ao 3º quadrimestre de 2002. Não obstante, a Decisão-TCDF nº 3108/2003 buscou propiciar à jurisdicionada a oportunidade de apresentar os documentos que atendessem aos artigos 16 e 17 da LRF, constantes no processo de criação da Resolução nº 190/02, pois não poderia surtir seus efeitos antes de tal comprovação, conforme preceitua o art. 21 da LRF, assim descrito:

Art. 21 É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Observa-se, portanto, que a resposta oferecida pela CLDF, mediante os Ofícios nº 451/2003-GP e nº 497/03-GP, não atendeu ao determinado na Decisão TCDF nº 3108/2003. Mesmo obedecendo aos limites percentuais previstos na LRF, não contemplou a documentação comprobatória do cumprimento dos critérios estabelecidos pelos arts. 16 e 17 da LRF. Nota-se, inclusive, que o órgão jurisdicionado não atentou em desmembrar as Resoluções para informar de forma pormenorizada, as medidas adotadas que comprovam o atendimento.

Mesmo que os atos da CLDF apresentassem adequação orçamentária, fato comprovado à posteriori, observa-se que a CLDF não se preocupou, no momento oportuno, em cumprir com as exigências legais inseridas na LRF, antecedendo a publicação da Resolução nº 190/02 com a documentação necessária. Somente quando provocada por esta Casa, a Câmara Legislativa do DF elaborou os documentos comprovantes, ainda assim, não satisfatórios. Desse modo, pode-se considerar nulo de pleno direito a Resolução acima descrita, devendo a Câmara Legislativa do DF suspender imediatamente o pagamento das gratificações lá inseridas.

Compartilha com tal assertiva, o 1º Secretário da CLDF, deputado Paulo Tadeu, em seu Voto sobre as Contas da Câmara Legislativa, encaminhada ao conhecimento deste Tribunal por meio do Ofício nº 226/2003-CF do MP junto ao TCDF. Nele, descreve que “...Não houve estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem houve a declaração dos ordenadores de despesa, nem das demais exigências da LRF, o que torna nulos os atos concessórios das gratificações na determinação contida no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Suas sugestões estão arroladas às fls. 110/111.

O Diretor da Divisão de Acompanhamento e Auditoria, ao encaminhar a matéria, manifesta sua concordância com as proposições de fls. 110/111, acrescentando que “outros requisitos previstos na LRF não foram atendidos pela Resolução nº 190/2002”.

Ressalva que, “conforme manifestado pelo eminente Conselheiro Jacoby Fernandes em voto de vista constante do Processo-TCDF nº 569/2003, deve-se ter cautela contra o efeito retroativo da declaração de nulidade para que não se constitua em “elemento perturbador da segurança e da estabilidade entre Estado e indivíduo”. Dessa forma, a boa fé na percepção da remuneração pelos servidores da CLDF há que ser ressalvada, podendo, SMJ, ser dispensada a devolução das quantias percebidas indevidamente”.

Propõe um acréscimo as proposições no sentido do encaminhamento dos autos àquela 2ª ICE para as providências cabíveis.

O Inspetor da 5ª ICE, em razão da documentação integrante do Anexo I, na qual consta voto do Deputado Paulo Tadeu sobre as Contas da CLDF, relatando irregularidades ocorridas no âmbito daquela Casa Legislativa no exercício de 2002, relacionadas com o exame pertinente a estes autos, propõe o apensamento destes ao Processo nº 701/03, que trata da Tomada de Contas Anual daquela Casa Legislativa, exercício de 2002, em trâmite na 2ª ICE.

Encaminhados os autos ao duto Ministério Público, força do despacho singular proferido pelo Cons. Jacoby Fernandes, veio aos autos o Parecer nº 176/04, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Inácio Magalhães Filho.

Opina, “quanto às considerações apresentadas pela remessa do feito à 2ª ICE, (...) que a proposição formulada não deva prosperar, pois a 5ª Inspeção de Controle Externo, no bojo do Processo nº 569/2003, está analisando o mérito de razões de justificativas requeridas na Decisão 3330/2003, de 08/07/2003, que guardam semelhança à matéria em exame nestes autos, como segue:

“O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento das sugestões da instrução, decidiu: I. considerar que as despesas realizadas com amparo nas Leis nos 2.999, de 4.7.2002, 3.003, de 4.7.2002, 3.039, de 29.7.2002, 3.100, de 24.12.2002, 3.105, de 27.12.2002, 3.115, de 30.12.2002, 3.116, de 30.12.2002, 3.118, de 30.12.2002, 3.120, de 30.12.2002, 3.121, de 30.12.2002 e Resoluções - CLDF nos 189 e 190, esta última, no que tange a despesa nova de pessoal (arts. 2º e 3º: duas funções de assessoramento na área de contabilidade e oito funções de supervisão na área de informática) de 4.12.2002, enquadraram-se nas disposições do § único do Art. 21 da Lei Complementar no 101/2000, que considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato; II. (...);III. determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme as disposições art. 182, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, a apresentação das razões de justificativa para os dispêndios decorrentes das Resoluções nºs 189 e 190, conforme destacado no item I; IV. dar conhecimento do teor dos autos em exame às demais Inspeções.” (sem grifo no original)

Conforme se verifica no aludido decisum, o exame de mérito das razões de justificativa encaminhadas pela CLDF será objeto verificado pela 5ª ICE. Nesse sentido, este órgão ministerial opina no sentido que o seguimento do feito siga a inteligência da Decisão nº 3330/2003, qual seja a continuidade do exame na esfera da 5ª ICE”.

Quanto à “documentação relatada pelo titular da 5ª ICE, autuada nesta Casa sob o nº 6479, em consulta ao Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual deste Tribunal, verifica-se que o aludido documento foi arquivado na 2ª ICE, sem estar associado a qualquer processo em trâmite nesta Corte de Contas”.

Acompanha o entendimento manifestado nos autos de que “as despesas incorridas pelo então gestor da Câmara Legislativa do DF, ensejam a aplicação das disposições constantes no artigo 21, inc. I da Lei Complementar nº 101/2000, bem como do disposto no § único do aludido artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo àquela Casa Legislativa proceder a imediata suspensão das gratificações criadas nos aludidos AMD’s e referendados pela Resolução nº 190/02”

Concorda com a proposição, quanto ao signatário dos atos administrativos, Deputado Gim Argello, “tendo em conta o princípio do contraditório e da ampla defesa, que o colendo Tribunal delibere pela sua audiência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo não atendimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, quando da promulgação dos AMD nºs 36, 37, 42, 46, 47, 66 e 91, referendados pela Resolução nº 190/02, alertando-o para a possibilidade da sanção prevista no art. 182, inc. I, do RI/TCDF, bem como os atos praticados ao arrepio do inc. I, do art. 21 da LRF e do § único do art. 21 Lei de Responsabilidade Fiscal ensejarem na esfera penal a aplicação da sanção prevista nos arts. 359-C e 359-G do Decreto Lei nº 2.848/40 (Código Penal)”.

É o relatório.

VOTO

Vou acompanhar, em parte, as sugestões do órgão instrutório, encampadas pelo duto Ministério Público de Contas, afastando-me, neste momento da contida no item II, b, parte final, de que a Câmara Legislativa do DF suspenda imediatamente o pagamento das gratificações ali inseridas, devendo ficar esclarecido se ocorreu o mesmo problema nos anos subsequentes, já que a indicação, preliminar, é a de não devolução das quantias percebidas sob o amparo da Resolução nº 190/02.

Voto, assim, no sentido que esse egrégio Tribunal:

I – tome conhecimento dos Ofícios nº 451/2003-GP e nº 497/2003-GP, do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Secretário-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respectivamente;

II – considere que

a - as informações prestadas a esta Corte não atendem a determinação constante da Decisão nº 3.108/2003;

b - as despesas decorrentes da Resolução nº 190/02 no que pertine aos Atos da Mesa Diretora nºs. 36, 37, 42, 46, 47, 66 e 91 referendados na aludida Resolução, enquadram-se nas disposições do inciso I e parágrafo único do art. 21 da LRF, as quais consideram nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17;

III - determine a audiência do ordenador de despesas à época da edição especialmente dos atos referendados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo não atendimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, quando da promulgação da Resolução nº 190/02, alertando-o para a possibilidade da aplicação da sanção prevista no art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF;

IV – determine o retorno dos autos à 5ª ICE para as providências decorrentes da decisão a ser proferida.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2004.

ÁVILA E SILVA  
Conselheiro

Processo nº 837/02 (Anexo I c/ 2 volumes)

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Parecer nº 0176/04-IMF

EMENTA: Análise dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF da Câmara Legislativa do DF relativos ao exercício de 2002. Decisão 916/2003. Análise do 3º quadrimestre de 2002. Decisão nº 3108/2003. Diligência. Análise da documentação remetida pela CLDF. Órgão Instrutivo sugere que a Resolução nº 190/02 seja considerada nula. Despacho Singular nº 127/04 - GCJF.

O Parquet pugna pela adoção das propostas preconizadas na instrução de fls. 105/111, com os acréscimos ora formulados.

Cuidam os autos de análise dos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2002, com a finalidade de verificar se os critérios e métodos adotados na elaboração encontravam-se em conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF.

2. Por meio da Decisão nº 916/2003, de 11/03/2003, o egrégio Tribunal considerou em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal as publicações dos relatórios de gestão fiscal da CLDF, relativas ao 1º e 2º quadrimestre de 2002 e autorizou o retorno do feito à 5ª ICE para proceder ao acompanhamento e análise do RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2002.

3. Na Sessão Ordinária nº 3757, de 26/06/2003, o colendo Tribunal, por meio da Decisão nº 3108/2003, decidiu:

“I - tomar conhecimento da Informação nº 8/03, produzida pela 5ª ICE, para o fim do disposto no art. 5º, inciso III c/c o art. 2º da Portaria - TCDF nº 167/02; II - considerar que as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal relativas ao terceiro quadrimestre de 2002 estão em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da LRF; III - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, que no prazo de vinte dias, apresente, quanto à Resolução nº 190/02, documentos que atestem o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 e § 1º do art. 169 da Constituição Federal, atentando para o art. 15 da mesma lei que considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

4. Às fls. 105/107, o Órgão Instrutivo apresenta as conclusões e sugestões para a diligência constante do item III do aludido decisum. Em seguida, fls. 112/114, o Diretor da Divisão de Acompanhamento e Auditoria da 5ª ICE apresenta suas considerações acerca da matéria. Por fim, o insigne titular da 5ª ICE apresenta as suas sugestões para o seguimento do feito, fls. 115.

5. Por meio do Despacho Singular nº 127/04 - GCJF, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma prevista no inciso II do art. 99 e no art. 197 do RI/TCDF.

6. Conforme se depreende da Decisão nº 3108/2003, nesta oportunidade está sendo verificado o atendimento da diligência constante do III daquele decisum, qual seja, a remessa pela CLDF dos documentos probatórios que atestem que Resolução nº 190 de 04/12/2002 cumpriu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal em seus arts. 16 e 17, bem como do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

7. O Órgão Técnico, às fls. 105/111, relacionou os comandos constantes nos aludidos artigos, seguidas das avaliações quanto ao seu cumprimento, ora transcritas:

“5. (...)A fim de avaliar o cumprimento dessa determinação, relacionamos a seguir as ações determinantes nesses artigos, seguidas das avaliações quanto ao seu cumprimento:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (Art. 16-I da LRF);

6. À fl. 89, a Câmara Legislativa do DF apresenta a tabela “Despesas com Pessoal da CLDF - 2003”. Nesse demonstrativo, considera-se o aumento nos gastos com pessoal não só da Resolução nº 190/02, mas também das Resoluções nº 189, 186 e 192, todas publicadas no exercício de 2002. Notícia a jurisdicionada, ainda, que tal tabela já considera os impactos orçamentários e que as Resoluções em questão remetem os reflexos financeiros para 2003.

7. Ademais, a tabela apresentada limita-se a informações orçamentárias referente ao exercício 2003 de forma geral, não individualizando os cálculos por resolução e não apresentando as premissas e metodologias próprias.

8. À fl. 104, já no segundo ofício, a CLDF apresenta o impacto financeiro sobre a folha de

pagamento da CLDF para 2003, para as Resoluções nº 186, 189, 190 e 192, todas referentes à 2002.

9. Particularmente em relação à Resolução nº 190/02, alvo desta instrução, sua vigência teve início no dia 04/12/2002, entretanto, os dispêndios financeiros já se faziam presentes desde a publicação dos atos da Mesa Diretora referendados por essa Resolução, com datas entre 10/05 e 28/06/2002. Isto vai de encontro ao informado pela CLDF no primeiro ofício e reiterado com vigor no segundo ofício, de que as despesas geradas só fizeram efeito a partir de 2003. Sendo assim, a CLDF, para cumprir o teor do art. 16-I da LRF, deveria apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2002, 2003 e 2004.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (Art. 16-II da LRF);

10. Na primeira parte do Ofício, o Sr. Presidente da CLDF descreve a motivação da resposta encaminhada à esta Casa e informa que a CLDF cumpre o limite legal previsto na Lei nº 3.042/02 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003 - LDO/2003.

11. Mesmo admitindo que esse esclarecimento representa uma declaração, a posteriori, do ordenador de despesa de que o aumento teria adequação orçamentária, o titular daquele órgão faz referência à LDO de 2003. Novamente aqui cabe noticiar que os dispêndios financeiros iniciaram-se em maio de 2002 e a comprovação da adequação deveria refletir a LDO/2002.

III - demonstração da origem dos recursos para seu custeio (Art. 17 § 1º da LRF);

12. Conforme mencionado à fl. 89, o art. 40 da LDO/2002 define que os gastos com pessoal para o Poder Legislativo limitam-se ao percentual de 6% da Receita Corrente Líquida-RCL. A Câmara Legislativa do DF, com isso, infere que a origem dos recursos está na Receita Corrente Líquida-RCL. Em razão do Poder Legislativo não ter receita própria, tem-se por procedente essa inferência e considera-se cumprido o item acima.

IV - comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, acompanhado das metodologias de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (Art. 17 § 4º da LRF);

V - compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas (Art. 17 § 2º da LRF); e

13. Considera-se que os itens acima são pertinentes em 2002 apenas ao Poder Executivo, não havendo quaisquer medidas a serem tomadas pela Câmara Legislativa do DF.

VI - comprovação que a criação das funções e gratificações possuem dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (Art. 169 § 1º - I e II da CRFB).

14. O art. 41 da Lei nº 2.766/01 - LDO definiu que “serão admitidas a concessão de vantagens, o aumento de remuneração, a criação de cargos, a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”. Embora a CLDF não tenha relacionado este artigo ao cumprimento do item acima, tal artigo válida, genericamente, a Resolução em pauta. Apesar de este Tribunal não ter aprovado a forma genérica que o artigo foi redigido na LDO, recomendou, mediante a Decisão-TCDF nº 4.062/03, mudanças apenas para a LDO referente ao exercício de 2004.

15. Há que se mencionar ainda, que a CLDF obedeceu aos limites percentuais para gastos com pessoal estabelecidos na LRF, conforme analisado no Relatório de Gestão Fiscal deste Órgão relativo ao 3º quadrimestre de 2002. Não obstante, a Decisão-TCDF nº 3108/2003 buscou propiciar à jurisdicionada a oportunidade de apresentar os documentos que atendessem aos artigos 16 e 17 da LRF, constantes no processo de criação da Resolução nº 190/02, pois não poderia surtir seus efeitos antes de tal comprovação, conforme preceitua o art. 21 da LRF, assim descrito:

Art. 21 É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

16. Observa-se, portanto, que a resposta oferecida pela CLDF, mediante os Ofícios nº 451/2003-GP e nº 497/03-GP, não atendeu ao determinado na Decisão TCDF nº 3108/2003. Mesmo obedecendo aos limites percentuais previstos na LRF, não contemplou a documentação comprobatória do cumprimento dos critérios estabelecidos pelos arts. 16 e 17 da LRF. Nota-se, inclusive, que o órgão jurisdicionado não atentou em desmembrar as Resoluções para informar de forma pormenorizada, as medidas adotadas que comprovam o atendimento.

17. Mesmo que os atos da CLDF apresentassem adequação orçamentária, fato comprovado à posteriori, observa-se que a CLDF não se preocupou, no momento oportuno, em cumprir com as exigências legais inseridas na LRF, antecedendo a publicação da Resolução nº 190/02 com a documentação necessária. Somente quando provocada por esta Casa, a Câmara Legislativa do DF elaborou os documentos comprovantes, ainda assim, não satisfatórios. Desse modo, pode-se considerar que as despesas decorrentes da Resolução em pauta e dos Atos da Mesa Diretora nºs. 36, 37, 42, 46 e 47 enquadram-se nas disposições do inciso I do Art. 21 da LRF, as quais consideram nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17, devendo a Câmara Legislativa do DF suspender imediatamente o pagamento das gratificações lá inserida.

18. Compartilha com tal assertiva o 1º Secretário da CLDF, deputado Paulo Tadeu, em seu Voto sobre as Contas da Câmara Legislativa, encaminhada ao conhecimento deste Tribunal por meio do Ofício nº 226/2003-CF do MP junto ao TCDF. Nele, descreve que “...Não houve estimativa do

impacto orçamentário-financeiro, nem houve a declaração dos ordenadores de despesa, nem das demais exigências da LRF, o que torna nulos os atos concessórios das gratificações na determinação contida no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

8. Em relação a documentação remetida pelo 1º Secretário da CLDF, constante do Anexo I às fls. 07/15, verifica-se que as gratificações concedidas pela Mesa Diretora da Câmara, atingiram o montante de R\$ 800.893,53 (oitocentos mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), na forma da tabela abaixo:

MÊS/QUANTIDADE DE SERVIDORES QUE RECEBERAM A GRATIFICAÇÃO NO MÊS/VALOR MENSAL DESPESADO(R\$): Mai/02, 0; 0,00; Jun/02, 32, 28.720,64; Jul/02, 78, 101.182,84; Ago/02, 140, 127.088,84; Set/02, 145, 129.621,69; Out/02, 150, 133.062,34; Nov/02, 155, 138.853,46; Dez/02, 164, 142.363,72; Total: 800.893,53.

9. Neste sentido, verifica-se que para dar cumprimento ao disposto no inc. I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a CLDF deveria apresentar a estimativa de impacto orçamentário financeiro para os exercícios de 2002, 2003 e 2004. No que pertine ao disposto no inc. II do art. 16 da LC nº 101/2000, tendo em conta que os dispêndios financeiros de Atos da Mesa Diretora da Câmara Legislativa, referendados pela Resolução nº 190/02, inexistiu por parte daquela Casa Legislativa a devida comprovação que refletisse os efeitos dos dispêndios na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2002.

10. Quanto aos demais quesitos insculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, a Unidade Técnica entendeu que a documentação remetida atendeu ao requisitado por esta Corte de Contas no item III do decisum nº 3108/2003.

11. O Órgão Técnico, finda sua instrução no sentido de sugerir ao colendo Tribunal:

“I - tomar conhecimento dos Ofícios nº 451/2003-GP nº 497/2003-GP, do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Secretário-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respectivamente;

II - considerar:

a - que as informações prestadas a esta Corte não atendem a determinação constante da Decisão nº 3.108/2003;

b - as despesas decorrentes da Resolução nº 190/02 e dos Atos da Mesa Diretora nºs. 36, 37, 42, 46 e 47 enquadram-se nas disposições do inciso I do Art. 21 da LRF, as quais consideram nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17, devendo a Câmara Legislativa do DF suspender imediatamente o pagamento das gratificações lá inserida.

III - determinar audiência do ordenador de despesas à época para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas razões de justificativa pelo não atendimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, quando da promulgação da Resolução nº 190/02, tendo em vista o art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF;”

12. Em pronunciamento complementar, o Diretor de Acompanhamento, acompanha as sugestões preconizadas pelo Órgão Instrutivo em sua essência, porém, preconiza que o feito seja remetido à 2ª ICE para as providências cabíveis.

13. Por seu turno, o Inspetor da 5ª ICE em instrução de fls. 115 busca, na atual fase processual, afastar as sugestões de fls. 110/111, ratificadas pelas de fls. 113/114, em razão da documentação integrante do Anexo I, na qual consta voto do Deputado Paulo Tadeu sobre as Contas da CLDF, relatando acerca de diversas irregularidades ocorridas no âmbito daquela Casa Legislativa no exercício de 2002.

14. Nessa linha, o zeloso Inspetor assim opinou: “Tendo em vista que referida documentação foi encaminhada à 2ª Inspeção, cuja área de atuação contempla a CLDF, e visando evitar duplicidade de julgamento sobre matérias correlatas, propõe-se seja autorizado o apensamento destes autos ao Processo nº 701/2003, que trata da Tomada de Contas Anual da CLDF, referente ao exercício de 2002.”

15. Quanto às considerações apresentadas pela remessa do feito à 2ª ICE, entendo que a proposição formulada não deva prosperar, pois a 5ª Inspeção de Controle Externo, no bojo do Processo nº 569/2003, está analisando o mérito de razões de justificativas requeridas na Decisão 3330/2003, de 08/07/2003, que guardam semelhança à matéria em exame nestes autos, como segue:

“O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento das sugestões da instrução, decidiu: I. considerar que as despesas realizadas com amparo nas Leis nos 2.999, de 4.7.2002, 3.003, de 4.7.2002, 3.039, de 29.7.2002, 3.100, de 24.12.2002, 3.105, de 27.12.2002, 3.115, de 30.12.2002, 3.116, de 30.12.2002, 3.118, de 30.12.2002, 3.120, de 30.12.2002, 3.121, de 30.12.2002 e Resoluções - CLDF nos 189 e 190, esta última, no que tange a despesa nova de pessoal (arts. 2º e 3º: duas funções de assessoramento na área de contabilidade e oito funções de supervisão na área de informática) de 4.12.2002, enquadram-se nas disposições do § único do Art. 21 da Lei Complementar no 101/2000, que considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato; II. (...);III. determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme as disposições art. 182, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, a apresentação das razões de justificativa para os dispêndios decorrentes das Resoluções nºs 189 e 190, conforme destacado no item I; IV. dar conhecimento do teor dos autos em exame às demais Inspeções.” (sem grifo no original)

16. Conforme se verifica no aludido decisum, o exame de mérito das razões de justificativa encaminhadas pela CLDF será objeto verificado pela 5ª ICE. Nesse sentido, este órgão ministerial opina no sentido que o seguimento do feito siga a inteligência da Decisão nº 3330/2003, qual seja a continuidade do exame na esfera da 5ª ICE.

17. Ademais, quanto a documentação relatada pelo titular da 5ª ICE, autuada nesta Casa sob o nº 6479, em consulta ao Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual deste Tribunal, verifica-se que o aludido documento foi arquivado na 2ª ICE, sem estar associado a qualquer processo em trâmite nesta Corte de Contas.

18. Quanto a proposta do insigne titular da 5ª ICE, para a apensação dos autos ao feito que cuida da Tomada de Contas Anual da CLDF relativas ao exercício de 2002, sem qualquer pronunciamento de mérito, este Parquet entende que o andamento do feito não permite tal medida, vez que a 2ª ICE está propondo o sobrestamento das Contas Anuais de 2002, tendo em conta a influência que o presente feito terá na gestão da CLDF relativa aquele exercício. Ademais, a meu ver, o presente processo poderá prosseguir normalmente em seu curso processual, vez que a colenda Corte já se manifestou quanto aos Relatórios de Gestão Fiscal confeccionados pela Câmara Legislativa do DF para o exercício de 2002, restando pendente de apreciação tão-somente os efeitos da Resolução nº 190/02, referendando os efeitos decorrentes de Atos da Mesa Diretora -AMD nºs 36, 37, 42, 46, 47, 66 e 91 para a concessão de gratificações no exercício de 2002, no âmbito da CLDF, sem que fosse observado o disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. Conforme demonstrado nos autos, as despesas incorridas pelo então gestor da Câmara Legislativa do DF, ensejam a aplicação das disposições constantes no artigo 21, inc. I da Lei Complementar nº 101/2000, bem como do disposto no § único do aludido artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo àquela Casa Legislativa proceder a imediata suspensão das gratificações criadas nos aludidos AMD's e referendados pela Resolução nº 190/02.

20. Quanto ao signatário dos atos administrativos, Deputado Gim Argello, este órgão ministerial entende oportuno, tendo em conta o princípio do contraditório e da ampla defesa, que o colendo Tribunal delibere pela sua audiência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo não atendimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, quando da promulgação dos AMD nºs 36, 37, 42, 46, 47, 66 e 91, referendados pela Resolução nº 190/02, alertando-o para a possibilidade da sanção prevista no art. 182, inc. I, do RI/TCDF, bem como os atos praticados ao arrepio do inc. I, do art. 21 da LRF e do § único do art. 21 Lei de Responsabilidade Fiscal ensejarem na esfera penal a aplicação da sanção prevista nos arts. 359-C e 359-G do Decreto Lei nº 2.848/40 (Código Penal).

21. Por todo o exposto, concordando com as sugestões alvitadas na Informação nº 27/2003, de fls. 105/111, o Ministério Público de Contas, manifesta-se no sentido que o egrégio Tribunal: I - tome conhecimento dos Ofícios nº 451/2003-GP nº 497/2003-GP, do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Secretário-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respectivamente;

II - considere que:

a - as informações prestadas a esta Corte não atendem a determinação constante da Decisão nº 3.108/2003;

b - as despesas decorrentes da Resolução nº 190/02 e dos Atos da Mesa Diretora nºs. 36, 37, 42, 46, 47, 66 e 91 referendados na aludida Resolução, enquadram-se nas disposições do inciso I e parágrafo único do art. 21 da LRF, as quais consideram nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17, devendo a Câmara Legislativa do DF suspender imediatamente o pagamento das gratificações ali inseridas;

III - determine a audiência do ordenador de despesas à época da edição dos atos retrocitados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo não atendimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, quando da promulgação da Resolução nº 190/02, alertando-o para a possibilidade da aplicação da sanção prevista no art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF;

IV - delibere pelo retorno dos autos à 5ª ICE, para as providências decorrentes da decisão a ser proferida.

É o parecer.

Brasília, 13 de abril de 2004.  
Inácio Magalhães Filho  
Procurador

Anexo III Ata nº 3829  
Sessão Ordinária de 29.03.2004

Processo nº 658/03

Origem: Ministério Público de Contas

Natureza: Representação

Ementa: Declaração de voto. Representação nº 13/2003-CF. Possível prejuízo ao erário decorrente de erros na atualização de precatórios. Sindicância realizada pela Secretaria de estado de Ação Social. Diligência Saneadora (fl. 310). Juntada de documentos. Análise. Investigação realizada. Dívidas esclarecidas. 2ª ICE sugere o arquivamento. MP pela juntada de documento hábil que ateste a inexistência de qualquer liquidação de dívida com a utilização de precatórios. Necessidade de extensão dos trabalhos junto as outras Secretarias (fls. 331/334). Voto pelo encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri a que conste da ata a seguinte:

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Cuidam os autos de análise da Representação nº 13/2003-CF, formulada com base em documentação oriunda do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios/MPDFT, que versa sobre erros de cálculos na atualização de precatórios.

Por ocasião dos trabalhos com vistas à elaboração do parecer prévio das contas anuais de 2003,

tive a oportunidade de inteirar-me da sistemática de controle e atualização dos precatórios.

Naquela ocasião, foi informado pelo representante da Procuradoria-Geral do DF que se encontrava em conclusão a fase do sistema de precatórios pertinente à implantação do banco de dados, cadastro das informações e verificação de consistências, com implantação prevista para o mês de março/2004, quando efetivamente seriam disponibilizadas consultas aos valores históricos e a valores atualizados, procedendo inclusive à discriminação em relação à data marco da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi informado ainda, que a amplitude desse aplicativo, não se limita a proceder às atualizações, mas também dispõe de mecanismo de acompanhamento das compensações de créditos tributários (monitoramento das cessões de direitos, visando a coibir falsificações, controle da data marco de atualização para fins de compensação).

Em razão do exposto, considero relevante e prioritário que os autos sejam encaminhados à 5ª ICE, unidade deste Tribunal que entretém relações com a PGDF no trato do tema, inclusive com possibilidade de esclarecer sobre a compatibilidade do referido sistema em relação às ressalvas/exigências deste Tribunal à vista da Lei Responsabilidade Fiscal.

Sem que aos autos sejam trazidos elementos pertinentes à sistemática adotada pelo Governo do Distrito Federal, a oitiva de vários Secretários de Estado, além de ato antieconômico, demandará tempo, admitindo-se que com a nova metodologia adotada venha a ser revelar mesmo inútil.

Assim, voto pela remessa dos autos à 5ª ICE para manifestação sobre a compatibilidade da proposta em relação ao atual sistema.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2004.  
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES  
Conselheiro

Processo: nº 658/2003 (b).

Origem: Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Assunto: Representação.

Ementa: . Representação nº 13/2003-CF. Possível prejuízo ao erário decorrente de erros na atualização de precatórios. Sindicância realizada pela Secretaria de estado de Ação Social. Diligência Saneadora (fl. 310). Juntada de documentos. Análise. Investigação realizada. Dívidas esclarecidas.

. 2ª Inspeção de Controle Externo sugere o arquivamento dos autos (fls. 323/328).

. Ministério Público de Contas do Distrito Federal opina pela juntada de documento hábil que ateste a inexistência de qualquer liquidação de dívida com a utilização de precatórios supervalorizados, ante a possibilidade de existência de prejuízo ao erário. Necessidade de extensão dos trabalhos junto as outras Secretarias (fls. 331/334).

. Acolhimento do que sugere o Ministério Público.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de análise da Representação nº 13/2003-CF, formulada pela ilustre Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, com base em documentação oriunda do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios/MPDFT, que versa sobre erros de cálculos na atualização de precatórios.

A retomada representada representa cinge-se à atualização de precatórios acima dos valores reais, consoante cálculos elaborados por então servidores da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal.

Consta dos autos relatório emitido pela COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA (fls. 07/17), instituída na Secretaria de Ação Social, o qual apresentou as seguintes conclusões:

“1) Os cálculos das Certidões de precatórios que foram realizados pelo Senhor RAIMUNDO AMÂNCIO DE SOUZA GÊNOVA, utilizados como Forma de Atualização de Cálculo do Precatório (fls.06 e 10), contêm erros na fórmula utilizada, alterando o valor real da Certidão para uma quantia muito maior, e segundo o Senhor ANTÔNIO DIAS NETO, pessoa que assinou as Certidões originais, afirmou que todas as certidões atualizadas na DRH/SEAS, foram calculadas pelo Senhor AMÂNCIO. Supondo-se, assim, com base nestas declarações e nos exemplos citados na tabela de cálculo do Sr. EURÍPEDES, podem existir erros de cálculo em todas as certidões calculadas pela DRH/SEAS, considerando que foi utilizada a mesma base de cálculo pelo Senhor AMÂNCIO.

2) Os cálculos realizados pelo Senhor RAIMUNDO AMÂNCIO DE SOUZA GÊNOVA elevaram os valores de algumas certidões para uma quantia muito maior do que o valor real, o que é fator de grande preocupação, pois é sabido que Certidões de Precatórios são geralmente transacionadas no mercado, isto é os servidores ‘vendem’ suas Certidões de Precatórios, transferindo o direito a receber os valores contidos no documento, mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios (fls.93,162 a 165, 169, 191 e 192), com Registro em Cartório, geralmente compradas por empresários, resta saber se estas Certidões foram utilizadas por estes compradores para pagamento de dívidas junto ao GDF.

3) Consta nas escrituras anexadas aos autos, que algumas Certidões foram adquiridas por empresários, sendo que a importância paga aos servidores possivelmente podem ser superior as do valor real das Certidões, se tomarmos como base a referência de cálculo utilizada erroneamente pelo Senhor AMÂNCIO.

(...)

Observado os depoimentos e documentos anexados aos autos, esta Comissão constatou que o Sr. RAIMUNDO AMÂNCIO DE SOUZA GÊNOVA, mesmo sabendo que o correto seria que as atualizações fossem feitas por um Perito/Contador, e com dúvida a respeito da veracidade da forma de cálculo utilizada, continuou emitindo os cálculos de atualização das Certidões de Precatórios.

tórios. E mesmo alegando que realizou tais cálculos por ordem de seu superior hierárquico, não justifica a realização dos cálculos emitidos, cujos erros podem ocasionar prejuízo a terceiros. Salientando que, conforme a ficha cadastral do Sr. AMÂNCIO (fls.100 a 105), é pessoa experiente, pois trabalha há muitos anos no serviço público e foi devidamente orientado pelo Tribunal Regional do Trabalho, quanto aos procedimentos corretos da forma de cálculo.

(...)

No que diz respeito à aplicação de penalidade administrativa, verificamos que os servidores Senhor ANTÔNIO DIAS NETO Diretor do DRH/SEAS, que assinou as Certidões emitidas, e o Senhor RAIMUNDO AMÂNCIO DE SOUZA GÊNOVA, Assistente da DRH/SEAS, que realizou os cálculos de atualização das Certidões, não são servidores do quadro efetivo desta Secretaria Estado de Ação Social, isto é, exercem somente cargo de confiança e já foram exonerados, conforme já citado neste relatório, não cabendo mais ao caso sanção disciplinar.” (Fls.267/269)” Com efeito, o zeloso Órgão Técnico iniciou procedimento investigatório a partir do qual obteve documentos comprobatórios dos fatos supracitados, conforme instrução acostada às fls. 323/328, da qual tenho por adequado destacar:

“CONCLUSÃO

14. Diante das apurações aqui procedidas, afastadas estão as suspeitas de possíveis prejuízos ao erário, vez está esclarecida a destinação das certidões de precatórios indevidamente emitidas.

15. Os órgãos competentes sanaram as falhas ocorridas. A SEAS providenciou a anulação das certidões emitidas indevidamente. A PRG/DF realizou ampla triagem dos débitos, de forma que somente foram inscritos os precatórios devidos. Os servidores envolvidos na fraude não mais se encontram nos quadros do GDF. Como noticiado na exordial, a matéria está recebendo o devido tratamento no MPDFT.

16. Dessarte, em razão das conclusões acima, entendemos que não há providências a serem tomadas pelo controle externo.”

Destarte, o Corpo instrutivo sugere o arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 90/04-CF (fls. 331/334), opina pela juntada de documento hábil pela jurisdicionada que ateste a inexistência de qualquer liquidação de dívida com a utilização de precatórios supervalorizados, ante a possibilidade de existência de prejuízo ao erário público.

Outrossim, o Parquet entende necessária a extensão dos trabalhos junto as outras Secretarias, tendo em conta a dimensão que o possível prejuízo possa alcançar.

Do informado no Parecer Ministerial, tenho por adequado destacar:

“11. O Ministério Público considera pertinente apresentar alguns considerandos acerca da questão.

12. Os acontecimentos que deram ensejo ao oferecimento da Representação nº 13/2003-CF e à realização da investigação levada a efeito pelo corpo técnico são de extrema gravidade.

13. Um determinado servidor, por completo desconhecimento da matéria ou por má-fé, realizou cálculos de atualização de precatórios, elevando seu valor em, aproximadamente, 47 (quarenta e sete) vezes. O seu superior hierárquico, ao assinar as certidões, não trouxe à tona o absurdo. E não foi só isso, foram emitidas certidões em favor de servidores que não possuíam o direito.

14. Como é consabido, muitos desses precatórios são negociados com empresários, aplicando-se grande deságio, e utilizados para liquidar dívidas junto à fazenda pública. Assim, caso seja adotado esse procedimento para os precatórios de valores acima do real, o Erário estará suportando um significativo dano.

15. Deve ser levado em conta que houve a edição de ato, da Diretoria de Recursos Humanos da SEAS, declarando a nulidade das certidões emitidas em favor dos servidores que não possuíam o direito e, ainda, que, caso o Erário tenha sofrido dano material, o fato se concretizou no momento em que o precatório foi utilizado para liquidação da dívida junto à fazenda pública, o que torna de suma importância a informação da Secretaria de Fazenda sobre a utilização desse instrumento para liquidação de dívidas.

16. No entanto, a Inspeção, apesar de ter registrado informação fornecida pelo Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa da Subsecretaria de Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, não juntou aos autos documento que, por cautela, ratificasse a declaração prestada.

17. Ademais, tendo em conta a dimensão que o possível prejuízo pode alcançar, caso o fato detectado tenha ocorrido em outras Secretarias, faz-se necessário estender os trabalhos a todas elas.

18. Registre-se, por oportuno, que às fls. 276 consta despacho da Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal da Procuradoria-Geral do DF, onde é asseverado que foram remetidos ofícios a todas as Secretarias de Estado, informando que a expedição de certidões relativas a cálculos de processos judiciais é de competência precípua daquela Procuradoria-Geral e do Judiciário, estando as Secretarias impossibilitadas para a prática de tais atos.” (destaquei)

É o relatório.

VOTO

Acolho as medidas alvitadas pelo Ministério Público especializado, pois as mesmas asseguram a lisura do mister constitucional exercido por este Tribunal.

Dessarte, lamentando dissentir da instrução e observando o disposto no parecer ministerial, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I) determine à 2ª ICE que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) providencie, junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, documento hábil que ateste a inexistência de qualquer liquidação de dívida com a utilização de precatórios “supervalorizados”, juntando-o aos autos;

b) consulte formalmente as demais Secretarias de Estados do Distrito Federal sobre a possível ocorrência de fatos semelhantes ao narrado na representação nº 13/2003-CF, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3830

Aos 4 dias de maio de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro JORGE CAETANO, que reassumiu as suas funções na Corte após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3829 e Extraordinária Reservada nº 385, ambas de 29.4.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 136-PG, de 28.4.2004, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, comunica que, no período de 30 de abril a 14 de maio do ano em curso, estará participando do curso “Contrôle et Évaluation de la Gestion Financière Publique”, em Paris, França, indicando a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA para representar aquele órgão durante o seu afastamento.

- Ofício nº 141/2004-PG, da Procuradora-Geral, em exercício, do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, comunicando que o Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO representará o parquet nas sessões plenárias desta data.

- Representação formulada por WENDELL RODRIGUES FELICIANO, acerca de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo na Colônia Agrícola Sucupira, Zona Rural do Riacho Fundo II – RA XXI, relacionadas com loteamento irregular de chácaras.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando a esta Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2002002008655-3, impetrado por MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA; 2002002008739-0, impetrado por EVALDO DE SOUZA DA SILVA e outros; e 2003002008361-9, impetrado por ANTÔNIO TORRES DE ALMEIDA e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 887/1999 - Despacho 44/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 1711/2002 - Despacho 64/2004. Consulta: Processo 321/2004 - Despacho 67/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 387/2001 - Despacho 63/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 997/2003 - Despacho 26/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 1391/2001 - Despacho 259/2004.

Licitação: Processo 294/2002 - Despacho 260/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 547/2000 - Despacho 257/2004, Processo 1224/2002 - Despacho 256/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Estudos Especiais: Processo 878/2004 - Despacho 115/2004. Execução Orçamentária: Processo 599/2002 - Despacho 114/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 2274/1999 - Despacho 116/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Anual: Processo 1528/2001 - Despacho 128/2004, Processo 1022/2004 - Despacho 124/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 783/2003 - Despacho 125/2004, Processo 1454/2003 - Despacho 126/2004, Processo 1863/2003 - Despacho 122/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 3154/99 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), de que pediram vista, em sessões anteriores, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisores). O processo trata da Representação nº 10/99-CF, mediante a qual o Ministério Público junto a esta Corte solicitou que fosse verificada a legalidade da doação de setenta mil lotes para famílias de baixa renda. - DECISÃO Nº 1876/04.- O Tribunal determinou o encaminhamento do processo ao Gabinete do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4690/93 (apenso o de nº 030.015.118/92) - Pensão civil concedida a MARIA PINHEIRO DE SOUZA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 1880/04.- O Tribunal, de acordo com o

voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, recomendando à SGA anexar aos autos a certidão de óbito da Sra. MARIA PINHEIRO DE SOUZA, o que será objeto de futura auditoria. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3125/98 - Representação Conjunta nº 19/98, formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte, a respeito da constitucionalidade da Lei Complementar nº 106/98, que dispõe sobre a destinação de área pública. - DECISÃO Nº 1881/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – determinar ao dirigente da TERRACAP que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, cumpra o disposto no item II da Decisão n.º 3836/2003, sob pena de aplicação das sanções legais, inclusive ser o fato considerado na tomada de contas anual; II – devolver os autos à 3ª ICE, para informar sobre o cumprimento da parte final do item III da mesma decisão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 4624/98 (apenso o de nº 030.001.149/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO ALVES COSTA CIMAS-SECAR. - DECISÃO Nº 1882/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu tomar conhecimento do ato de fls. 52/53 do apenso, considerando cumprida a correção posterior determinada na Decisão nº 3159/2000. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0933/01 - Relatório da Auditoria de Regularidade, realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, abrangendo o período de 24 de julho a 26 de setembro de 2001. - DECISÃO Nº 1883/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1537/01 (apensos os de nºs 030.008.414/00, 040.002.354/01 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1877/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas e seus anexos, de fls. 152/296, ficando o mérito para ser apreciado oportunamente; II. com substrato no art. 60 do Regimento Interno do TCDF, e em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acolher o pedido de sustentação oral do Sr. Abdala Carim Nabut; III. fixar o dia 18 do corrente mês para inclusão em pauta de julgamento; IV. dar prévia ciência ao defendente, retornando os autos ao Gabinete do Relator.

PROCESSO Nº 1105/02 (apensos os de nºs 829/02 e 040.001.830/02) - Tomada de contas do ordenador de despesa da Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1884/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da instrução e da Tomada de Contas do Ordenador de Despesa, exercício de 2001, da então Secretaria de Assuntos Fundiários, constante dos autos de nº 040.001.830/02; b) determinar o sobrestamento do julgamento, até o deslinde das questões que podem afetar estas Contas tratadas no Processo nº 3154/99; c) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para acompanhar o desfecho do mencionado no item b supra.

PROCESSO Nº 1822/02 (apensos 2 volumes) - Auditoria de regularidade realizada na Centrais de Abastecimento do Distrito Federal com vistas à verificação da regularidade na utilização da Feira dos Importados - DECISÃO Nº 1885/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Jusmar Chaves e Aroldo Satake, para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) da Informação n.º 014/03; II. determinar: a) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 2º, § 4º, “b”, da Emenda Regimental nº 01, de 02 de julho de 1998; b) a citação dos Srs. JUSMAR CHAVES e AROLDO SATAKE para que, nos termos do art. 13, inc. II, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, apresentem defesa quanto à responsabilidade que lhes é atribuída nos autos ou, se preferirem, recolham desde logo o valor atualizado do débito apurado, fixando-lhes o prazo de 30 dias (art. 172 do Regimento Interno do Tribunal); III. retornar os autos à 2ª ICE, para os fins cabíveis.

PROCESSO Nº 1113/03 (apenso 1 volume) - Estudos realizados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em cumprimento à Decisão nº 2562/2003, a respeito da constitucionalidade de leis distritais que reestruturaram ou reorganizaram carreiras do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1874/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1840/03 (apenso o de nº 054.000.265/01) - Reforma de LÚCIO PERDIGÃO DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 1886/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1876/03 (apenso o de nº 054.000.373/96) - Reforma de FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE BRITO-PMDF. - DECISÃO Nº 1887/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2206/03 (apenso o de nº 054.000.346/03) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Polícia Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1888/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da referida TCA e considerar satisfatória a sua apresentação, relevando o atraso no seu encaminhamento ao Tribunal; II. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, observado o prazo de 60 (sessenta) dias: a) esclareça as razões de

ter acostado ao Processo 054.000.346/03 o inventário físico-financeiro (fs. 111-113) cujos saldos em 31.12.02 são menores do que os apontados no Demonstrativo Sintético Anual de Material de Consumo e Permanente (f. 114) e no Sistema de Contabilidade do Governo do Distrito Federal (fs. 137-146); b) acoste àquele processo o inventário físico-financeiro de 31.12.02, cujos valores devem estar devidamente conciliados com os apontados nos demais documentos assinalados na alínea anterior; III autorizar a devolução do assinalado processo à Corporação, orientando-a sobre a necessidade de devolvê-lo por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 2224/03 (apenso o de nº 054.000.126/01) - Reforma de JOSÉ FRANCISCO NETO-PMDF. - DECISÃO Nº 1889/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0433/04 (apenso o de nº 030.004.594/01) - Pensão civil concedida a JACI VIEIRA DE BRITO e outro-SECAR. - DECISÃO Nº 1890/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1005/04 - Edital da Concorrência nº 005/2004, promovida pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF - em Liquidação, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, coleta e armazenamento de lixo, asseio, conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. - DECISÃO Nº 1875/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 005/2004, lançado pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA - em liquidação, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, coleta e armazenamento de lixo, asseio, conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes, materiais e equipamentos; II) determinar à CEASA que: a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativas acerca da inclusão dos serviços de manutenção elétrica dos pavilhões no objeto do certame (item 2.1 alínea K do Projeto Básico), devido ao fato de que tal atividade não é exercida por empresas de conservação e limpeza, e, portanto, se constitui em fator restritivo ao caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ou, se preferir, exclua os referidos serviços do certame, bem como a exigência de eletricitistas; b) suspenda o andamento do certame, até ulterior manifestação desta Corte de Contas; III) autorizar a remessa de cópia do Relatório de fls. 38/40 e dos papéis de trabalho à Jurisdicionada. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelas razões expressas em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata (Anexo I).

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1732/82 ( e anexos os de nºs 2563/91 e 000.010.071/83) - Aposentadoria de ROMIL DE OLIVEIRA GAVIÃO-SGA. - DECISÃO Nº 1891/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 206, para corrigir a divergência existente em relação ao demonstrativo de cargos e funções comissionados, visto à fl. 110, que indica o direito do servidor à incorporação de 6/10 do DF-5 e 4/10 do DF-02; II – confeccione novo demonstrativo de valores pagos e devidos ao servidor, em substituição ao de fls. 207/224, para corrigir a vantagem dos “décimos”, conforme indicado no item anterior; III - torne sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0760/92 (apenso o de nº 050.000.382/92) - Aposentadoria de JOÃO CARLOS VALENTI-PCDF. - DECISÃO Nº 1892/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0161/98 (apenso o de nº 082.017.848/96) - Aposentadoria de ALCINA MARTINS DE CAMARGOS VIANA-SE. - DECISÃO Nº 1893/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do ato que tornou sem efeito a concessão inicial de aposentadoria (fl. 106-apenso), em atendimento à Decisão nº 1942/00; II - considerar legal, para fins de registro, o novo ato de aposentadoria da servidora; III - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) consignar nos autos informações sobre a natureza da parcela “VPNI-GAL Lei nº 654/94”, constante do demonstrativo extraído do SIGH, referente ao mês de fevereiro de 2004, uma vez que a vantagem instituída por referida norma não a caracteriza como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, procedendo à correção, se for o caso, no referido sistema de pessoal; b) substituir o abono provisório de fl. 124- apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, para corrigir o percentual e o valor da parcela referente à gratificação de regência de classe-GRC para 14,4% e R\$ 103,09, respectivamente, em consonância com a correção demonstrada na apuração do tempo de serviço e no registro encontrado no SIGH (fls. 119 e 125- apenso). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 3529/98 - Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal – SINDSER, a respeito de irregularidades quanto às atribuições dos servidores ocupantes do Cargo de Técnico de Administração Pública – Área Desenvolvimento

Urbano – Especialidade I – Fiscal de Limpeza Urbana. - DECISÃO Nº 1894/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 884/917 e do Ofício nº 458/2003-DAF/BELACAP, considerando prejudicada sua análise nos termos do artigo 200, § 5º, do RI/TCDF; II - determinar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP que dê imediato cumprimento aos termos do item II da Decisão nº 3699/03, apresentado comprovante das medidas adotadas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual aplicação aos responsáveis da sanção prevista no artigo 57, inciso IV e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94; III - reiterar à: a) Procuradoria-Geral do Distrito Federal que dê cumprimento ao item V da Decisão nº 3699/03, justificando as medidas adotadas no prazo de quinze dias, alertando para o disposto no inciso VII do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94; b) Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que cumpra o item VI da Decisão nº 3699/03, informando as medidas adotadas no prazo de quinze dias, sujeitando o responsável pelo seu descumprimento à sanção prevista no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94. Declarou-se impedido de participar do julgamento dos autos o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 4387/98 (apenso o de nº 082.012.771/96) - Aposentadoria de JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES-SE. - DECISÃO Nº 1895/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria versada nos autos; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 111 (Processo nº 082.012771/96), corrigindo o número da matrícula do servidor para 90.269-1 e os percentuais da vantagem Incentivos Funcionais para 21% e da Gratificação de Titulação – Lei 771/94 para 12%; b) torne sem efeito o documento substituído; III – informar à referida Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0694/99 (apenso o de nº 082.007.327/98) - Aposentadoria de IRONE ISRAEL AZEVEDO-SE. - DECISÃO Nº 1896/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do ato que tornou sem efeito a concessão inicial de aposentadoria (fl. 59-apenso), em atendimento à Decisão nº 3677/99, mantida pela Decisão nº 1541/00; II - considerar legal, para fins de registro, o novo ato de aposentadoria da servidora. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3577/99 (apensos os de nºs 082.008.254/95 e 082.001.777/99) - Aposentadoria de BEATRIZ REGINA RAMOS ANDRÉ-SE. - DECISÃO Nº 1897/04.- O Tribunal, por maioria de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa dos processos em apenso em nova diligência, para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta dias): I - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 63 do Processo nº 082.008.254/95, observada a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, retificando o valor da Gratificação de Alfabetização - GAL, que deverá ter por base de cálculo o vencimento mais a Gratificação de Titularidade e a TIDEM I; II - informe o motivo pelo qual a parcela GAL vem sendo paga na rubrica VPNI ou providência, se for o caso, a regularização pertinente; III - proceda ao levantamento dos valores pagos indevidamente à inativa, em decorrência de incorreções no cálculo das Gratificações de Alfabetização e de Regência de Classe, tendo em vista os percentuais indicados nos documentos de fls. 65 e 66 do Processo nº 082.001.777/99 e 60 a 63 do Processo nº 082.008.254/95, bem como o percentual da GRC constante do SIGRH (7,20%); IV - ante a possibilidade de redução do valor dos proventos da aposentadoria, em virtude de medida visando à correção, no SIGRH, do percentual da Gratificação de Regência de Classe - GRC (de 7,20% para 3,60%, conforme indicado à fl. 61 do Processo nº 082.008.254/95), e de ressarcimento das quantias pagas a mais à inativa, apurados no levantamento a que se refere o item anterior, dê ciência à interessada das referidas medidas, para, querendo, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, podendo fazer juntada de documentos pertinentes. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0216/03 - Contrato nº 14/2000 celebrado entre a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF e a Fundação Getúlio Vargas - FGV, objetivando a formulação e implementação do projeto de modelagem para a concessão do Sistema Metroviário do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1898/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, restituir o feito àquele “Parquet”, para pronunciamento sobre o mérito do recurso, sobrestando o exame das razões de justificativas, para posterior exame por parte do Relator condutor da Decisão nº 101/03.

PROCESSO Nº 0377/03 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício em curso, tendo como objeto a regularidade do pagamento de inativos e pensionistas daquela jurisdicionada e o fiel cumprimento de decisões desta Corte. - DECISÃO Nº 1899/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar à Secretaria de Cultura do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) justifique a alteração de 14% para 18% do percentual do Adicional por Tempo de Serviço do servidor DIMAS JOSÉ RIBEIRO; b) envie esforços junto à: 1) Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, objetivando o desarquivamento, por este Órgão, dos processos dos aposentados e pensionistas da Secretaria de Cultura, para onde devem ser remetidos, de forma a possibilitar o respectivo exame pelo TCDF; 2) CODEPLAN, com vistas a aprimorar o “Programa” relativo à rubrica Complemento do Salário-Mínimo - Inativo / art. 40 da Lei nº 8.112/90, a fim de que percebam a referida parcela, tão-somente, servidores cujo vencimento (padrão) apresente valor inferior ao salário-mínimo, sendo essa complementação calculada proporcionalmente nas aposentadorias proporcionais; ou servidores cujo vencimento

(padrão) apresente valor superior ao salário-mínimo, mas que o total dos proventos proporcionais, acrescidos, se for o caso, de 1/3 da remuneração de que trata o art. 191 da Lei nº 8.112/90, seja inferior ao salário-mínimo, observando, ainda, que, nas aposentadorias concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, o cálculo dessa complementação permanece da forma como já está sendo feito pela Administração; c) ante a possibilidade de redução do valor dos vencimentos, proventos ou benefícios, conforme o caso, dê ciência aos servidores, aos inativos e às pensionistas abaixo, das situações em seguida indicadas, para, querendo, apresentarem contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse Órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes: 1) servidores Antônio Menezes Júnior, Antônio Formiga de Sousa, Carlos Antônio Vieira, Dorália Duarte Galesso, Djalma Severino Carneiro, Edmício Ferreira Lima, Emersom Barbosa Mota, Ethel de Oliveira Dornas, Francisco Pessanha Filho, Guido Dias dos Reis, Jonas de Jesus Gomes da Costa, José Xavier Júnior, José Barbosa da Silva, João Marcelino de Oliveira, Maria Kithy de Moraes Medeiros, Leoberto Fernandes de Oliveira, Laurentino Tiveron, Mirna Medeiros Pacheco, Maria das Graças Fernandes, Neuza Novaes do Amaral, Reinaldo Armando, Romival Alves, Venâncio Galdino da Silva e Valdemar Leite Dias, pelo reajuste indevido da parcela de “quintos/décimos” incorporados, concedido com base no entendimento constante do Processo GDF nº 150.001400/2003, uma vez que, a teor do disposto nos arts. 7º da Lei nº 1.004/96 e 4º da Lei nº 1.141/96, esses valores devem ser reajustados tão-somente pelos critérios das revisões gerais de remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal; 2) servidores inativos PATROCÍNIO MACHADO DA SILVA, JOSÉ MENDES NETO, MARIA DO SOCORRO BEZERRA TEIXEIRA e ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, pela incorporação indevida da parcela Complementação do Salário-Mínimo (art. 40 da Lei nº 8.112/90) nos seus proventos, por não fazerem jus à mesma, uma vez que em todos os casos, tanto o vencimento (padrão), que serviu de base para o cálculo da proporcionalidade dos proventos, como o total dos proventos proporcionais apresentam valores superiores ao salário-mínimo; 3) pensionistas MARISA GUIMARÃES DE MORAES MOTTA e JACIRA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA, pelo recebimento indevido da Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos - GARE e o Adicional de Insalubridade dos benefícios de sua pensão, haja vista que é vedada a concessão dessas vantagens, por falta de amparo legal, conforme entendimento firmado na Decisão TCDF nº 2192/2002 (Processo nº 295/2000); II – alertar a Secretaria de Cultura do Distrito Federal para o disposto no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, tendo em vista o descumprimento da determinação consubstanciada na Decisão nº 3604/2003 (OF GP Nº 2270/2003, de 28/07/03); III – determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta à Corte o resultado da análise a que se refere a alínea “b” da Decisão nº 3604/2003 (OF GP Nº 2271/2003, de 28/07/03).

PROCESSO Nº 1328/03 (apensos 7 volumes) - Representação nº 27/2003-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, noticiando que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal contratou, mediante Termo de Parceria, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, denominada Fundação Zerbini, para executar o Programa Família Saudável. - DECISÃO Nº 1900/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - autorizar a realização de inspeção junto ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS, e onde mais se fizer necessário, para buscar elementos e informações necessárias ao deslinde dos autos, de caráter prioritário e urgente; II - com fundamento no art. 70, parágrafo único, c/c o art. 75, ambos da Constituição da República; no art. 77, parágrafo único, e no art. 78, VII, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal; no art. 1.º, VII, e no art. 6.º, I e IV, todos da Lei Complementar nº 01/94 - LO/TCDF, determinar ao Instituto Candango de Solidariedade que disponibilize à equipe de Inspeção desta Corte de Contas, imediatamente: a) documentação funcional de todos os empregados que atuaram no Programa Saúde da Família, no período de janeiro a julho de 2003; b) relação nominal de todos os empregados referidos na alínea anterior, indicando matrícula, função e lotação; III - alertar os dirigentes do Instituto Candango de Solidariedade para o disposto no artigo 57, incisos IV, V e VI, da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 2.ª ICE, para as providências pertinentes, observando o disposto no parágrafo 9º do relatório/voto da Relatora.” Atenta à clareza, transcrevo o referido parágrafo 9º: “9. Por fim, quero crer que grande parte da documentação necessária à formação de juízo a respeito da matéria em apreciação já se encontra acostada aos autos, em seus 08 volumes anexos, sendo conveniente que a Inspetoria proceda com a maior celeridade possível aos exames de sua alçada, encaminhando o feito diretamente ao Ministério Público.” Vencidos o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto, e o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou no sentido de que o Tribunal solicitasse à Secretaria de Saúde do Distrito Federal os elementos necessários para que esta Corte faça uma inspeção junto àquele Secretaria para buscar elementos adicionais a respeito da contratação da Fundação Zerbini. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à presente ata, os Relatórios/Votos da Relatora e do Revisor (Anexo II).

PROCESSO Nº 1532/03 - Inspeção realizada na Administração Regional de Brasília – RA I para verificar a regularidade das outorgas de áreas públicas em quiosques, “trailers” ou similares e bancas de jornal e revista na jurisdição do referido órgão, em atendimento à determinação consubstanciada na Decisão nº 4850/98, reiterada pela de nº 2035/2003 (fls. 32 e 33). - DECISÃO Nº 1901/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do resultado da inspeção em apreço, decidiu: I - autorizar a remessa de cópia do relatório de inspeção de fls. 162 a 184 à Administração Regional de Brasília - RA I, para que esse Órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o saneamento das falhas e impropriedades ali indicadas ou apresente justificativas ou esclarecimentos pertinentes; II – devolver os autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2232/03 (apenso o de nº 052.000.359/01) - Pensão civil concedida a ROSELINDA VALENTI e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 1902/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com

o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos estipêndios da pensão, especificamente no que toca à Gratificação de Operações Especiais - GOE, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, em consonância com as Decisões nºs 2270/02 (Processo nº 178/00) e 3516/02 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2294/03 (apensos os de nºs 2931/92 e 060.003.464/01) - Pensão civil concedida a ROSELINDA VALENTI e outro-SES. - DECISÃO Nº 1903/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0085/04 (apenso o de nº 030.005.795/97) - Pensão civil concedida a IRACY NUNES-SECAR. - DECISÃO Nº 1904/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão de que trata este processo; II - quanto à revisão da pensão, determinar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comunique ao INSS a integralização da pensão, a partir de 01/01/92; b) ante a possibilidade de redução do valor do benefício pensional, dê ciência à Srª IRACY NUNES das medidas em seguida indicadas, para, querendo, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da comunicação feita por esse Órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes: 1) exclusão do demonstrativo do tempo de serviço (fl. 18 do Processo GDF nº 030.005795/97), da contagem em dobro prevista na Lei nº 22/89, considerando que esse benefício somente pode ser computado para fins de aposentadoria e o instituidor da pensão em exame faleceu em atividade; 2) desconto, do total geral do tempo de serviço, das faltas registradas na certidão de tempo de serviço expedida pela NOVA-CAP (fl. 17 do Processo GDF nº 030.005795/97); 3) alteração, no título de pensão, do percentual do Adicional por Tempo de Serviço, de 19% para 15%, em decorrência das medidas especificadas nas alíneas “a” e “b” acima.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4938/84 (anexo o de nº 030.000.673/86) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO OSÓRIO RODRIGUES-PCDF. - DECISÃO Nº 1905/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0437/95 (apenso o de nº 030.012.430/94) - Complementação da pensão civil concedida a ALTINA MARIA DE JESUS CHAVES e outra-SGA. - DECISÃO Nº 1906/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5740/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a ALTINA MARIA DE JESUS CHAVES, viúva, e, temporária, a JOICE DE JESUS CHAVES, filha do servidor VALDIR FERREIRA CHAVES, visto à fl. 09, retificado à fl. 19 dos autos apensos; III - dispensar a restituição dos valores recebidos indevidamente pelos pensionistas, considerando que, no caso, houve falha na interpretação da norma legal pertinente à matéria, nos termos do Enunciado 79 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4864/97 (apenso o de nº 052.001.798/97) - Aposentadoria de CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 1907/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1600/00 (apenso o de nº 082.018.450/98) - Aposentadoria de VILMA FERNANDES MOTA-SE. - DECISÃO Nº 1908/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VILMA FERNANDES MOTA, visto à fl. 43 dos autos apensos; II - tomar conhecimento do apostilamento de fl. 53 dos autos apensos, efetivado para considerar a servidora posicionada no Padrão 17 D desde a data de sua aposentadoria; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) verificar a regularidade do cálculo da Gratificação de Regência de Classe – GRC (Lei nº 696/94) e da Gratificação de Alfabetização – GAL (Lei nº 654/94), à vista da divergência entre o período considerado para efeito da Gratificação de Regência de Classe que, de acordo com o documento de fl. 48, se inicia em 01/08/93, e o início do período considerado para apuração da Gratificação de Alfabetização, 05/03/93, fl. 51, observando que o período da Gratificação de Alfabetização pressupõe a contagem para a Gratificação de Regência de Classe, fazendo constar dos autos o resultado da providência adotada; b) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 1080/02 (apenso o de nº 052.000.246/00) - Pensão civil instituída por CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 1909/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a EUNICE PEREIRA DA COSTA, viúva, e, temporária, a MICHELINE KOELLY DA COSTA, MÁRCIA REGINA DA COSTA e MAYARA CRISTINA DA COSTA, visto às fls. 21/22 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) promover, por apostilamento, caso ainda não tenha feito, a exclusão de MÁRCIA REGINA DA COSTA do rol de beneficiários da pensão, a partir de 04/09/

01, data em que atingiu a maioria; b) verificar o direito dos pensionistas ao cálculo das parcelas de décimos incorporadas até 31/07/96 (Lei nº 1.004/96) pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99, fazendo constar dos autos o resultado da providência adotada; c) elaborar, se for o caso, Título de Pensão, em substituição ao de fl. 31, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98 - TCDF, tendo em vista o que foi solicitado na alínea precedente; d) tornar sem efeito o documento porventura substituído.

PROCESSO Nº 0564/03 (apenso o de nº 150.000.249/00) - Pensão civil instituída por ADAUTO BATISTA DE ARAÚJO-SC/DF. - DECISÃO Nº 1910/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Cultura, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça a origem e fundamento legal da parcela intitulada “Vant. Pessoal Nom. Ident. - AT”, consignada no Demonstrativo de Pagamento de fl. 05 e, se necessário, incluí-la no título de pensão.

PROCESSO Nº 1151/03 - Edital da Concorrência nº 067/2003-CPL/SCL/SEFP, tendo por objeto a aquisição de uma solução de implementação do sistema de informações integrado de atendimento ao cidadão e despacho de viaturas para automação da Central Integrada de Atendimento e Despacho - CIADE, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e seus órgãos vinculados, tendo como área de abrangência todo o Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1911/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 305/2004-GAB/SEF e anexos, fls. 244/265; b) da Informação nº 054/2004; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 775/2004; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1845/03 (apenso o de nº 052.001.917/00) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO OSÓRIO RODRIGUES-PCDF. - DECISÃO Nº 1912/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA REZENDE, ex-esposa divorciada com percepção de pensão alimentícia, e ADAILDA RODRIGUES NOGUEIRA, viúva do servidor aposentado ANTÔNIO OSÓRIO RODRIGUES, visto às fls. 37/39 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1870/03 (apenso o de nº 054.000.629/00) - Reforma de JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 1913/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento PM JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, visto à fl. 23 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1943/03 (apenso o de nº 080.017.766/01) - Documentação relativa a admissões de professores da Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo 01/97, publicado no DODF de 22/08/97. - DECISÃO Nº 1914/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 080.017.766/01, apenso, encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98; b) da Instrução de fls. 13/15; II - considerar: a) legal, para fins de registro, a admissão de TEREZINHA GALDINO VIDAL, no cargo de Professor, Nível 3, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/97, publicado no DODF de 22/08/97, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; b) regular a admissão de TEREZINHA DO CARMO MOREIRA, por estar em conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0492/04 (apenso o de nº 092.007.451/03) - Encaminhamento, por parte da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento às disposições contidas no art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, do Processo nº 092.007.451/03, apenso, contendo a documentação relativa a rescisões contratuais de empregados da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, ocorridas no mês de novembro de 2003, conforme determina o art. 13 da mesma norma. - DECISÃO Nº 1915/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 092.007.451/03, apenso; b) da informação de fls. 02/05; II - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2298/82 (anexo o de nº 030.005.775/85) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ BOITONE DE CARVALHO SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 1916/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3271/96 (apenso o de nº 3262/96) - Termo de Aceitação, Doação e Transferência de Domínio de Material Permanente firmado com a Kernel Informática Ltda., objetivando apoio financeiro ao Projeto Científico ATM Multimídia - Automatic Teller Machine. - DECISÃO Nº 1917/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos argumentos de defesa apresentados às fls. 557/562, 646/661 e 679/696, no sentido de considerá-los suficientes para justificar a aprovação do projeto “ATM - Automatic Teller Machine”, pelos membros do Conselho Diretor e Conselho Superior da FAPDF; II) autorizar o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foto íntimo.

PROCESSO Nº 0448/00 (apenso o de nº 082.019.437/98) - Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS VILHENA DOLABELA-SE. - DECISÃO Nº 1918/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1431/03 (apenso o de nº 030.003.669/01) - Aposentadoria de GERALDO REZENDE PARADELA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1919/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2038/03 (apensos os de nºs 860/00 e 080.010.585/02) - Pensão civil concedida a MARTA PEREIRA DOS SANTOS BORGES e outra-SE. - DECISÃO Nº 1920/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2081/03 (apenso o de nº 094.000.730/01) - Aposentadoria de JATIR LUIZ DOS REIS-BELACAP. - DECISÃO Nº 1921/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2399/03 (apenso o de nº 100.000.706/01) - Pensão civil concedida a ANDRÉ LUÍS GUALBERTO DE SOUZA e outras-SEAS. - DECISÃO Nº 1922/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - assinar o prazo de 60 dias para que a Secretaria de Ação Social do Distrito Federal informe ao representante dos interessados para que apresente suas razões de justificativas, em face da diligência proposta pelo órgão instrutório, qual seja: a-elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 22 - apenso, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de excluir a parcela "Adicional de Insalubridade 10% - Lei 8.270/91", de acordo com entendimento firmado na Decisão nº 2192/2002, que fixou entendimento uniforme sobre a incorporação aos proventos de aposentadoria e a inclusão aos benefícios pensionais das vantagens consideradas transitórias, dispensando o ressarcimento ao erário, por falha de interpretação de norma legal.

PROCESSO Nº 0132/04 (apenso o de nº 054.003.120/89) - Reforma de PAULO FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 1923/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0169/04 (apenso o de nº 061.000.799/00) - Aposentadoria de MARIA SANTOS DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 1924/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 7327/96 (apenso o de nº 081.002.379/96) - Pensão civil concedida a CÉLIA GALVÃO e outro-SC. - DECISÃO Nº 1925/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - determinar a notificação da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e dos interessados para que façam carrear para este feito, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas em face das retificações propostas pela 4ª Inspeção de Controle Externo na instrução de fls. 15/17, sendo obrigatória para a jurisdicionada e facultativa para os beneficiários; II - autorizar a 4ª ICE a encaminhar cópia da instrução de fls.15/17 e do parecer de fls. 11/12 para a jurisdicionada e os interessados a fim de orientar as providências determinadas no item anterior. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. A declaração de voto, juntamente com o voto do Relator, será publicada em anexo à presente ata (Anexo III).

PROCESSO Nº 7983/96 (apenso o de nº 082.027.004/95) - Aposentadoria de JOSÉ ROBERTO FARIAS GALVÃO-SE. - DECISÃO Nº 1926/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) fornecer informações circunstanciadas sobre como se dava o cumprimento do horário de trabalho do ex-servidor JOSÉ ROBERTO FARIAS GALVÃO, no período de 05.10.88 a 20.05.96, tendo em vista que no referido período exerceu o cargo de professor em jornada de 40 horas semanais cumulativamente com o de músico da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, em idêntica jornada e, ainda, cargo em comissão na extinta FEDF (fl. 08-apenso). Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. A declaração de voto, juntamente com o voto do Relator, será publicada em anexo à presente ata (Anexo IV).

PROCESSO Nº 8013/96 (apenso o de nº 082.015.117/96) - Pensão civil concedida a CÉLIA GALVÃO e outro-SE. - DECISÃO Nº 1927/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - determinar a notificação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e dos interessados para que façam carrear para o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas em face da retificação proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo na instrução de fls. 15/17 (item I), sendo obrigatória para a jurisdicionada e facultativa para os beneficiários; II - autorizar a 4ª ICE a encaminhar cópia da instrução de fls.15/17 para a jurisdicionada e os interessados a fim de orientar as providências determinadas no item anterior. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. A declaração de voto, juntamente com o voto do Relator, será publicada em anexo à presente ata (Anexo V).

PROCESSO Nº 2593/97 (apenso o de nº 061.022.012/97) - Pedido de reexame da alínea "b" do item II da Decisão nº 727/2000 formulado por MARTA SILVA GOMES-SES. - DECISÃO Nº 1928/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I

- dar provimento ao Pedido de Reexame interposto por MARTA SILVA GOMES; II - tornar sem efeito o item II, alínea "b" da Decisão nº 727/2000, dispensando a reposição ao erário de valores recebidos a maior pelo servidor, a título de triênios; III - dar por cumprida a Decisão nº 727/2000 em relação aos demais itens; IV - dar ciência à interessada e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal desta decisão; V - ordenar seja remetida cópia do voto ao Secretário de Saúde do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 3359/99 - Auditoria de regularidade realizada na então Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda – SETER, hoje denominada Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal – STDH, dando cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 1999. - DECISÃO Nº 1878/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo superveniente.

PROCESSO Nº 0583/02 - Auditoria de Regularidade realizada nas Secretarias de Gestão Administrativa do Distrito Federal e de Educação do Distrito Federal, objetivando verificar a regularidade da execução dos atos administrativos referentes à concessão de aposentadorias e pensões e suas revisões, bem como dos reflexos financeiros decorrentes. - DECISÃO Nº 1929/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada em atenção ao determinado na Decisão nº 2857/2002; II – determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) no Processo nº 4708/92 - GDF nº 082.005842/1992, do interesse de MARLUCE COELHO SEPULVEDA CONTAIFER, promova a atualização monetária dos valores ressarcidos ao erário com base no Parecer 320/98, nos termos da Decisão nº 1706/2001; b) no Processo nº 6900/93 - GDF nº 082.010827/1992, do interesse de LEDA ALMADA CRUZ DE RAVAGNI, confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, nos termos da Decisão nº 2909/2001; c) no Processo nº 571/97 - GDF nº 082.002094/1996, do interesse de MARIA ANGELICA ALVES, elabore novo abono, nos termos da Decisão nº 3538/2001; d) no Processo nº 6483/95 - GDF nº 082.002639/1995, do interesse de MEIRE FERREIRA TARANTO: d.1) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 70, observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de retificar o cálculo das parcelas que integram os proventos, sem considerar a TIDEM como base de cálculo para as demais parcelas (Lei nº 356/92); d.2) acoste os documentos referentes à incorporação da Gratificação de Alfabetização no percentual de 15%, de acordo com o disposto na Lei nº 654/94; e) no Processo nº 3863/96 - GDF nº 082.004110/1995, do interesse de ERZILA REIS BRANDÃO, elabore novo abono, em substituição ao de fl. 79, observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de retificar as parcelas "Opção e Representação" para calculá-las com base no DF 04, tendo em vista o direito da servidora constante dos autos e o que dispôs a Decisão nº 3793/2001, promovendo o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, das quantias pagas indevidamente no DF 06, referentes a essas parcelas.

PROCESSO Nº 0920/02 - Autos apartados constituídos, em atendimento à Decisão nº 2100/02 (Processo nº 1270/01), acerca da constitucionalidade da Lei nº 2706/01, que reestrutura a Carreira Fiscalização e Inspeção do DF. - DECISÃO Nº 1930/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do resultado de inspeção realizada na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em conformidade com o contido no item b.1, V, da Decisão nº 2562/03, bem como dos documentos de fls. 156/157, 163/169; II - determinar o sobrestamento do andamento do processo até o deslinde da ADIN nº 2003.00.2.006845-6, ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; III – não conhecer dos recursos formulados pela representante legal de APOLLONIO GABRIEL DE ALBUQUERQUE e MANOEL ALIPIO, ante a ausência de objeto, contrariando, assim, o disposto no art. 188 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, que disciplina a aplicação de recurso nesta Corte, uma vez que, até a presente data, este Tribunal não deliberou sobre a restituição ou não dos valores percebidos por força da Lei nº 2706/01; IV - dar conhecimento do teor desta decisão à representante legal dos recorrentes, conforme estabelece o art. 4º da Resolução-TCDF nº 113/99, alterado pela Resolução-TCDF nº 121/2000. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 1685/02 (apenso 1 volume) - Representação formulada pela empresa Risquepel Indústria e Comércio de Papéis Ltda., a fim de se verificar possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 048/02, realizada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 1931/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas oferecidas pelo dirigente da CAESB (fls. 48/51), em atendimento ao item IV da Decisão nº 54/2003, para no mérito considerá-las improcedentes; II - deixar, excepcionalmente, de aplicar a multa prevista no art. 182, I, do Regimento Interno desta Corte, pelos motivos expostos no parágrafo quinto da Informação de fl. 60; III - determinar à Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB que observe, doravante, o item III da Decisão nº 54/2003; IV - tornar sem efeito a determinação de arquivamento constante do item IV da Decisão nº 54/2003 e o item I, in fine, da mesma decisão; V - retornar os autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 0508/03 (apenso o de nº 094.000.372/02) - Pensão civil concedida a JOSÉ GOMES DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1932/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 1632/03 - Inspeção executada na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal no período de 02/10 a 21/11/03, objetivando verificar as providências adotadas em face do prescrito nas alíneas "b" e "c" da Decisão nº 3956/03. - DECISÃO Nº 1933/04.- O Tribunal, de

acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Relatório de Inspeção constante às fls. 17/23; b) dos Ofícios nºs 348/2003-SGRH/SGA e 935/2003 - GAB/SGA, acompanhados de anexos, fls. 09/16, relevando o atraso verificado; II) considerar satisfatórias as providências adotadas pela Secretaria de Gestão Administrativa em cumprimento à Decisão nº 3956/2003, observando que a avaliação das medidas ainda em fase de implementação deverá ser incluída em roteiro de inspeção a ser oportunamente realizada pela 4ª ICE; III) autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 1772/03 (apenso 1 volume) - Concorrência n.º 92/2003, lançada pela Comissão Permanente de Licitação da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para contratação de serviços técnicos especializados em planejamento, instalação, suporte técnico e fornecimento de equipamentos de informática sob regime de locação, destinados à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS. Houve empate na votação: o Conselheiro ÁVILA E SILVA votou com o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento das sugestões da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. - DECISÃO Nº 1879/04.- O Senhor Presidente avocou o processo para, nos termos dos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, preferir seu voto.

PROCESSO Nº 0302/04 - Edital da Concorrência nº 002/2004-COPEL/SUCOM/SEF, de responsabilidade da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para a contratação de serviços de manutenção predial em suas instalações. - DECISÃO Nº 1934/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela aprovação das sugestões da instrução, pelos fundamentos nela expedidos, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício 189/2004-GAB/SEF e anexos, remetidos pela Secretaria de Fazenda à Corte, em face da Decisão nº 351/2004 (fls. 293/297), bem como das razões de justificativa apresentadas pelo titular daquela Pasta em cumprimento ao disposto no item IV da mencionada decisão; II - considerar parcialmente cumprida a diligência contida no item II da decisão mencionada no item anterior; III – considerar improcedentes as razões de justificativas apresentadas pelo titular da Secretaria de Fazenda, relevando, em caráter excepcional, a ausência do parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, exigido nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, em face das dificuldades suportadas pela Jurisdicionada no cumprimento do mencionado dispositivo legal; IV – determinar à Secretaria de Fazenda a adoção, com a urgência que o caso requer, de medidas junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal com vistas ao cumprimento da medida imposta na norma em questão; V – manter a suspensão do procedimento licitatório até que sejam apreciadas as alterações promovidas no objeto do certame, determinando à Secretaria que remeta à Corte cópia da nova versão do termo e anexos, bem como da documentação que deu suporte às citadas mudanças; VI - devolver os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para a adoção das medidas pertinentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 5602/92 (anexo o de nº 082.001.972/92) - Aposentadoria de FRANCISCA LEDA DE OLIVEIRA ALMADA-SE. - DECISÃO Nº 1935/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar os autos, até o deslinde da matéria tratada nos autos do Processo nº 1.437/1981.

PROCESSO Nº 4144/93 (anexo o de nº 030.013.767/91) - Pensão civil concedida a DALVA AIRES DA ROCHA-SECAR. - DECISÃO Nº 1936/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4145/93 (apensos os de nºs 990/86 e 030.001.028/92) - Integralização da pensão civil concedida a MARIDALVA SOUSA SANTOS e outra-SGA. - DECISÃO Nº 1937/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão e a revisão ora examinadas; II - recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 107 do apenso nº 030.001.028/92, para considerar os valores da tabela salarial vigente em 31 de dezembro de 1991 (data do óbito do instituidor); b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5415/95 (apensos 3 volumes) - Representação originária da 2ª Inspeção de Controle Externo sobre irregularidades na celebração de Termos de Permissão de Uso, firmado entre a CEASA e terceiros, sem o devido procedimento de licitação. - DECISÃO Nº 1938/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do comprovante de fls. 832, bem como do novo pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Eli Antônio Pedro Prata (fl. 833); b) indeferir o requerimento de fl.833, em virtude da ausência de comprovação da situação de dificuldade alegada; c) determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências necessárias.

PROCESSO Nº 3357/98 (apenso o de nº 082.015.567/97) - Aposentadoria de DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM-SE. - DECISÃO Nº 1939/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) sobrestar a apreciação da concessão em exame, até a decisão final a ser adotada no Processo nº 1.437/1981; b) autorizar o envio dos autos à 4ª ICE, para as providências.

PROCESSO Nº 0896/00 (apenso o de nº 082.018.629/98) - Aposentadoria de ELISETE DA SILVA RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 1940/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – recomendar à Jurisdicionada a adequar os proventos da ex-servidora aos ditames

da Lei nº 3.318/2004, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1980/00 (apensos os de nºs 040.003.350/00, 040.003.558/00 e 2 volumes e anexo o de nº 040.003.111/00) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude e do Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 1941/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das defesas apresentadas (anexo I dos autos), considerando procedentes os argumentos oferecidos por Cássio Poli e Maria Bastos Martins e improcedentes as razões de justificativa apresentadas por Wagner Antônio Marques, Sérgio Luiz Lisboa de Almeida e Márcia Patrício de Oliveira no tocante às ressalvas e observações constantes nos itens 5.1, 5.2, 5.5 a 5.10, 5.12, 5.14 a 5.16 do Relatório de Tomada de Contas n.º 068/2000-DICET/DECON/SUAUD; II) julgar regulares, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei Complementar n.º 01/94, as Contas de Maria Bastos Martins, Chefe da Divisão de Administração Geral da SEVJ, no período de 03.03.1999 a 13.05.1999 e de Cássio Poli, Gestor do FUNEF, no período de 08.01 a 21.01.1999; III) julgar irregulares, nos termos do inciso III do art. 17 da Lei Complementar n.º 01/94, as Contas dos seguintes responsáveis: a) Wagner Antônio Marques, Secretário de Estado, no período de 02.02 a 31.12.1999, em razão das ressalvas e observações constantes dos itens 5.1, 5.2, 5.5 a 5.10, 5.12, 5.14 a 5.16 do Relatório de Tomada de Contas n.º 068/2000-DICET/DECON/SUAUD e das infrações à norma legal apuradas nos Processos nºs 2.974/99, 1.466/99 e 1.429/00, que culminaram, nos dois últimos autos, na multa capitulada no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; b) Sérgio Luiz Lisboa de Almeida, Secretário-Adjunto, no período de 19.02 a 31.12.99, em face das ressalvas e observações constantes dos itens 5.1, 5.2, 5.5 a 5.10, 5.12, 5.14 a 5.16 do Relatório de Tomada de Contas n.º 068/2000-DICET/DECON/SUAUD e das infrações à norma legal, apuradas nos Processos nºs 1.466/99 e 2.631/99, que resultaram na cominação da multa capitulada no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; c) Márcia Patrício de Oliveira, Chefe da Divisão de Administração Geral, no período de 14.05 a 31.12.1999, em face das ressalvas e observações constantes dos itens 5.1, 5.2, 5.5 a 5.10, 5.12, 5.14 a 5.16 do Relatório de Tomada de Contas n.º 068/2000-DICET/DECON/SUAUD e da infração a dispositivos da Lei nº 8.666/93, apurada no Processo nº 2.631/99, que culminaram na aplicação da multa capitulada no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV) relevar, em caráter excepcional, o descumprimento da diligência ordenada por meio da Decisão nº 4.451/2002, alertando à jurisdicionada para as disposições do inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o inciso III do art. 182 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 08/2001; V) determinar à Secretaria de Esportes e Lazer que, nas Contas relativas ao exercício de 2003, inclua no demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF, informações a respeito do ressarcimento das multas pagas em decorrência do atraso no recolhimento do INSS, consoante item 5.14 do Relatório de Tomada de Contas nº 068/2000-DICET/DECON/SUAUD, acompanhadas de documentação comprobatória; VI) autorizar a devolução dos apensos ao órgão de origem e o arquivamento do feito; VII) aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 0119/04 (apenso o de nº 082.007.664/00) - Aposentadoria de VANILDA MARIA LIMA QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 1942/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0515/04 (apenso o de nº 082.005.231/98) - Pensão civil concedida a MARLY ALVES CORNÉLIO-SE. - DECISÃO Nº 1943/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: juntar aos autos do Processo nº 082-005231/98 o termo de opção pela TIDEM, assinado pela ex-servidora, ou declaração que comprove a sua opção pelo regime. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2229/00 - Minuta de Resolução estabelecendo normas de organização e apresentação das contas dos órgãos e entidades administrados sob contrato de gestão firmado pelo Governo do Distrito Federal e das instituições não alcançadas pelas disposições dos artigos 140 a 151 do RI/TCDF. - DECISÃO Nº 1944/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) aprovar o Projeto de Resolução apresentado pelo Relator que estabeleça normas de organização e apresentação das contas dos órgãos e entidades administrados sob contrato de gestão firmado pelo Governo do Distrito Federal; b) autorizar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores ADRIANE BORJA RODRIGUES SILVA, PAULO EDUARDO VIEIRA, ANTÔNIO TORRES DE ALMEIDA e GISELA MENDONÇA DA SILVA de merecido elogio pelo excelente trabalho apresentado (fls. 02/66), contendo verdadeira monografia sobre o tema em estudo (contrato de gestão), excerto esse que, segundo manifestação da d. Consultoria Jurídica da Presidência (fls. 68), é “digno de ser divulgado, como colaboração à literatura técnico-especializada, dessa novel experiência ainda pouco conhecida, no âmbito da Administração Pública”; c) autorizar a publicação, como separata da Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, do trabalho acima referido.

PROCESSO Nº 1411/03 - Representação nº 28/2003, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA do Ministério Público junto a Corte, versando sobre a remissão de ICMS concedida à empresa SÓ FRANGO, no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1945/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 164/169, considerando cumprida a Decisão nº 6528/2003; II - declarar nula de pleno direito a remissão concedida à empresa Só Frango com base na Lei nº 2860/01, por inobservância ao disposto no art. 150, II, CF/88; art. 172, CTN; art. 14 da LRF; arts. 56 e 63 da Lei nº 9784/99, recepcionada no âmbito do DF pela Lei Distrital nº 2834/01; III - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as medidas necessárias para o lançamento e consequente constituição do crédito tributário relativo ao ICMS devido pela empresa Só Frango no período de 01/01/01 a 30/09/01, no montante de R\$ 4.410.538,05 (quatro milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos), a ser atualizado monetariamente na data do lançamento, informando a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas adotadas, nos termos do art. 45, LC nº 1/94; IV - autorizar a audiência do Secretário de Fazenda para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa pela prática do ato concessivo de remissão sem observância dos ditames legais, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94; V) autorizar: a) o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em atenção ao Ofício nº 223/03-MPDFT/PDOT (fls. 53/54); b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1823/03 (apensos os de nºs 040.003.124/03 e 040.004.270/03) - Tomada de contas anual do Ordenador de Despesas da RA-VII - Paranoá, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 1946/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Contas, considerando satisfatória a sua apresentação, não obstante a ausência do relatório sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do Regimento Interno; II - determinar à Administração da RA VII – Paranoá, observado o prazo de 60 (sessenta) dias, que: a) promova junto à DGPAT a baixa do bem patrimonial nº 01375.001.312 - Conjunto Técnico Minasgás c/gás, objeto do Processo de TCE nº 040.010.048/91, em vista da Decisão nº 6623/00 desta Corte de Contas; b) informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas e os resultados obtidos pela Administração referente à regularização das impropriedades destacadas no Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Imóveis da Diretoria Geral de Patrimônio da então Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, fl. 85 do apenso 040.003.124/03, itens 02 e 03; c) relativamente ao processo de tomada de contas especial nº 140.000.160/2000, cujo demonstrativo consta à fl. 77 do apenso nº 040.004.270/2003, preste as informações requeridas pelos incisos I a VIII do art. 14 da Res. 102/98; III - alertar a RA-VII: a) de que, doravante, observe o disposto no inciso I do art. 91 do Decreto nº 16.098/94, no que tange ao prazo de encaminhamento dos demonstrativos mensais do Almoarifado à Diretoria-Geral de Contabilidade da Secretaria de Fazenda; b) de que, em atendimento ao subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 045/2003-CONTROLADORIA, adote medidas efetivas no sentido de reduzir os gastos com telefonia fixa e móvel na Regional; IV - com o fim de subsidiar o atendimento das diligências retro, autorizar a devolução à Jurisdicionada dos Apenso nºs 040.003.124/2003 e 040.004.270/2003, alertando-a sobre a necessidade de devolvê-los à época de sua manifestação.

PROCESSO Nº 2107/03 (apensos os de nºs 040.003.123/03 e 040.004.097/03) - Tomada de contas anual do Ordenador de Despesa da Região Administrativa XVIII - Lago Norte, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 1947/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Contas, considerando satisfatória a sua apresentação, não obstante a falta do Relatório sobre a eficácia e eficiência da Gestão, haja vista as justificativas apresentadas pela Corregedoria-Geral do DF, mediante o Ofício nº 1.421/CGDF, de 21-10-03; II - relevar, em caráter excepcional, a falha apontada no subitem 3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 062/2003-CONTROLADORIA (Parcelamento da Despesa - instalação de banheiros móveis); III - alertar a RA-XVIII - Lago Norte para que adote providências para evitar que ocorram atrasos na entrega dos demonstrativos do almoarifado à Secretaria de Fazenda, haja vista que tais atrasos acarretam distorções nos registros contábeis respectivos (art. 91 do Decreto nº 16.098/94); IV - determinar à RA-XVIII que, no prazo de sessenta (60) dias, adote as seguintes medidas: a. informe sobre as providências adotadas para o atendimento das recomendações feitas pela DGPAT nos Relatórios de Análise do Inventário Patrimonial (de bens móveis e semoventes e de bens imóveis), encaminhados àquela Regional pelo OI nº 139/03-DGPAT/SUFIN/SEFP, fl. 60 do apenso nº 040.003.123/03; b. informe sobre o andamento das Tomadas de Contas Especiais objeto dos Processos 149.000.003/2002, 149.000.132/1999 e 149.000.103/1998, vez que os demonstrativos encaminhados, na forma do art. 14, § 1º, da Res. Nº 102/98 – TCDF, não contém todos os elementos previstos nos incisos I a VIII do aludido dispositivo; V - autorizar a devolução dos apensos à origem, com vistas ao cumprimento da diligência ordenada por meio do item IV retro, alertando a Jurisdicionada quanto à necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 0850/04 - Contendo o Ofício nº 906/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para a remessa dos processos de aposentadorias, pensões e reformas constantes da relação anexa ao mencionado ofício (fls. 3/93). - DECISÃO Nº 1948/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nºs 906/CGDF e respectivos anexos; II. conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo para encaminhamento ao TCDF dos processos listados no anexo do ofício acima mencionado, observando o seguinte:

para os processos com ingresso em 1999 e 2000 seja concedido o prazo de 30 dias; para os de 2001 e 2002, o prazo de 60 dias e para aqueles de 2003 e 2004 o prazo de 180 dias; III. determinar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria, para acompanhamento.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 736/00, 527/02 e 1402/03, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Às 16h40, a Conselheira MARLI VINHADELI, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos processos de responsabilidades dos Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA e do Auditor PAIVA MARTINS.

Ausente da sessão, durante o relato dos processos dos Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA e do de nº 2229/00, do Auditor PAIVA MARTINS, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Durante o relato dos processos de responsabilidades do Auditor PAIVA MARTINS, o Sr. Presidente registrou a presença, no Plenário, do Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios EDMUNDO MINERVINO.

Fazendo uso da palavra, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário, cumprimentou os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES pela passagem, dias 22/04 e 1º/05, respectivamente, de suas datas natalícias. Os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES agradeceram as saudações externadas por seus pares.

Nada mais havendo a tratar, às 18h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 75 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo I da Ata nº 3830  
Sessão Ordinária de 4.5.2004

Processo nº: 1.005/2004

Origem: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA

Natureza: Licitação

Ementa: Declaração de voto. Licitação. Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA. Manutenção elétrica. Abrangência no conceito de conservação predial. Inscrição no CRA. Possibilidade.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri a que conste da ata a seguinte:

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Cuidam os autos do Edital de Licitação da Concorrência nº 005/2004, produzido pela Comissão Permanente de Licitação da CEASA - em liquidação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços limpeza, coleta e armazenamento de lixo, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes, materiais e equipamentos, e abertura prevista para 13/05/04.

A instrução faz a seguinte análise:

3. Da análise levada a efeito, constatou-se, de relevante, alguns aspectos do Projeto Básico (Anexo I - fls. 17/19). Com efeito, entre o quantitativo de mão-de-obra requerido, destaca-se a presença de 02 (dois) eletricitistas. Tal exigência se deve, por certo, aos serviços de manutenção elétrica dos pavilhões, constante do Item 2.1, alínea K (fl. 17).

4. Em nosso entendimento, os serviços de manutenção elétrica não se incluem nas atividades costumeiramente executadas por empresas de limpeza e conservação. Tanto é assim que estas são registradas nos Conselhos Regionais de Administração - CRAs e não nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CREAs.

5. Cumpre-nos mencionar que o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 veda a inclusão, nos atos de convocação, de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

6. Consideramos que a exigência insculpida no edital pode restringir a competitividade do certame, pois empresas que não possuem eletricitistas em seus quadros serão alijadas da disputa.

7. Assim, em consonância com o princípio do contraditório, entendemos que a CEASA deva apresentar as justificativas acerca da exigência em comento, ou se preferir, excluí-la do projeto básico.

8. Impõe-se, pois, a suspensão ad cautelam do certame, nos termos do art. 198 do Regimento Interno desta Corte .

9. Quanto às demais cláusulas editalícias, não se constatam elementos que demandem providências por parte deste Tribunal.

A Inspetoria contesta a inclusão de eletricitistas no objeto da licitação, entendendo que manutenção elétrica não pode ser considerada abrangida no âmbito das empresas de conservação e limpeza, que são inscritas no Conselho Regional de Administração - CRA, e não no CREA.

Inclino-me, todavia, a aderir à tese de que os itens de manutenção predial podem ser licitados em conjunto, porque se trata, efetivamente, de conservação predial, o que está de acordo com os mais modernos parâmetros de gestão e terceirização, como, na esfera federal, preconiza o art. 1º do

Decreto nº 2.271/97<sup>3</sup>, que tem por desiderato favorecer a ação do administrador no sentido de reduzir o esforço na gerência de novos contratos.

Por esse motivo, não vislumbro irregularidade em inserir eletricitistas nem em exigir somente o CRA. Há precedente do TCU que autorizou inclusive a modalidade de pregão para manutenção predial<sup>4</sup>. No voto o Ministro Adylson Motta mostra similitude com conservação e limpeza justificando inclusive a inscrição no CRA.

No referido processo, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-DF - CREA/DF, denunciou irregularidades no Edital do Pregão nº 10/2001, relativo à contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra especializada para prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva de instalações elétricas, hidráulicas, áreas externas, áreas comuns, mobiliário, instalações especiais (rede de telemática), com fornecimento de equipamentos, ferramentas e materiais que especifica, questionando, em primeiro lugar, a exigência de apresentação de atestados técnicos visados pelo Conselho Regional de Administração - CRA, cuja certificação dos atestados entende deveria ser realizada pelo CREA. Alegou, assim, que o objeto da licitação é atividade de engenharia.

Transcrevo trecho do convincente voto do Ministro relator:

No tocante ao mérito, tal como ocorreu no TC 013.749/2001-5, verificam-se nos autos a questão da legalidade da exigência do edital no sentido de que os atestados de capacidade técnica ou as certidões de acervo técnico sejam expedidas pelo Conselho Regional de Administração - CRA, e a discussão a respeito da incompatibilidade entre o objeto licitado e a modalidade de licitação “pregão”, nos termos do art. 5º do Decreto nº 3.555/2000.

Quanto à primeira questão, o subitem 2.1 do ato convocatório estabelece que a licitação em exame “tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra especializada para a prestação de serviços de manutenção predial (...)” (grifos nossos, fl. 12).

Desta forma, partilhando o posicionamento adotado na Decisão nº 468/96 - Plenário, entendo que o objeto licitado não se enquadra como serviço de engenharia, mas apenas como fornecimento de mão-de-obra especializada para a prestação de serviços de manutenção predial. Como consequência, o Conselho Regional de Administração, nos termos do art. 2º, alínea “b”, da Lei nº 4.769/65, é o órgão de fiscalização profissional competente para emitir os documentos de capacitação técnica e de acervo técnico da empresa contratada, não havendo nenhuma ilegalidade na exigência constante nos subitens 8.3.2 e 8.3.3 do Edital.

Não sendo serviço de engenharia, sobre a hipótese em exame também não incide o art. 5º do Decreto nº 3.555/2000, que prescreve que a licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de tal natureza. Acrescente-se ainda que o objeto licitado é serviço comum, nos termos do Decreto nº 3.555/2000, pois o fornecimento de mão-de-obra para manutenção de bens móveis e imóveis é a especificação mais usual do mercado para o desempenho desse tipo de atividade, tal como ocorre com os serviços de limpeza e conservação (art. 3º, § 2º, combinado com os itens 17, 19 e 20 do Anexo II do referido diploma).

Tratando-se, portanto, de assunto regulado no cerne da Lei nº 8.666/93, que trata de normas gerais de licitações e contratos, aplica-se o teor da Súmula nº 222, daquele órgão de Controle, verbis:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desse modo e, data venia dos posicionamentos externados em sentido diverso, VOTO pela regularidade do certame e a continuidade da licitação.

É nesse sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES  
Conselheiro

Processo: 1005/04 A

ÓRGÃO DE Origem: CEASA/DF

ASSUNTO: LICITAÇÃO

Ementa: CEASA. Concorrência nº 005/2004. Cláusula restritiva do caráter competitivo da licitação. Suspensão do certame e prazo para justificativa.

Relatório

Em exame o Edital de Concorrência nº 005/2004, promovida pelas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF - em Liquidação, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, coleta e armazenamento de lixo, asseio, conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Destaca a instrução que, no quantitativo de mão-de-obra, figuram dois eletricitistas, que, costumeiramente, não se incluem nas atividades de empresas de limpeza e conservação.

Tanto assim que essas empresas são registradas nos CRA's, e não nos CREA's.

Entende, pois, que a exigência pode restringir o caráter competitivo da licitação.

A apresentação das propostas está prevista para o próximo dia 13, às 9:00 horas da manhã.

Sugestões às fls. 39/40, para conhecimento do edital, suspensão do certame e fixação do prazo de 15 (quinze) dias à jurisdicionada para justificativas.

Voto

De acordo com a instrução, VOTO no sentido de que o Eg. Plenário:

I. tome conhecimento do Edital de Concorrência nº 005/2004, lançado pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA - em liquidação, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, coleta e armazenamento de lixo, asseio, conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes, materiais e equipamentos;

II. determine à CEASA que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativas acerca da inclusão dos serviços de manutenção elétrica dos pavilhões no objeto do certame (item 2.1 alínea K do Projeto Básico), devido ao fato de que tal atividade não é exercida por empresas de conservação e limpeza, e, portanto, se constituir em fator restritivo ao caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ou, se preferir, exclua os referidos serviços do certame, bem como a exigência de eletricitistas;

b) suspenda o andamento do certame, até ulterior manifestação desta Corte de Contas;

III. autorize a remessa de cópia do Relatório de fls. 38/40 e dos papéis de trabalho à Jurisdicionada.

Sala das Sessões em 4 de maio de 2004.

Ronaldo Costa Couto

Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 3830

Sessão Ordinária de 4.5.2004

Processo nº 1328/03 b

Origem : Secretaria de Saúde do DF

Assunto : Representação

Ementa : Representação nº 27/2003 - CF. Contratação, pela Secretaria de Saúde, de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), FUNDAÇÃO ZERBINI, para execução do “Programa Família Saudável”. Lei nº 9.790/99. Termo de Parceria. Necessidade de inspeção para buscar elementos adicionais a respeito da contratação em tela. Tramitação prioritária (O.I. nº 133/03 - Gab.-JF). Juntadas de novos requerimentos do MPJTDF. Necessidade de aprofundar as investigações, inclusive no âmbito do ICS. Negativa daquele Instituto em atender a nota de inspeção de equipe desta Corte de Contas. Delimitação do tema. Inclusão do ICS no escopo da inspeção. Determinação.

RELATÓRIO

Na última apreciação destes autos, o Tribunal proferiu a Decisão nº 6361/03, lavrada nos seguintes termos (fl. 61):

“O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o Parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, autorizar a realização de inspeção, com a urgência que o caso requer, tendo em vista, inclusive, informação de que o feito tem interferência na apreciação das Contas do Governo/2003 (O.I. 133/03 - Gab.-JF), para os fins previstos no Parecer nº 1369/03 - MF, especialmente nos seus parágrafos 8, 9 e 10, bem assim para obter elementos de informação a respeito do procedimento de seleção de OSCIP levado a efeito pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal e sua adequação aos princípios e normas atinentes à matéria.”

2. Juntaram-se aos autos, posteriormente, com a anuência desta Relatora, nova representação do MPJTDF (nº 32/2003 - CF, de 07.11.2003), e os Ofícios nos 08/2004 - CF, de 17.02.2004 (fl. 131/133), 22/2004 - CF, de 16.03.2004 (fls. 135/136), e 50/2004 - CF, de 12.04.2004 (ANEXO II), todos acompanhados de farta documentação originária do TCU e, especialmente, do Ministério Público do Trabalho, que formam os 07 (sete) volumes anexos. Por meio dos citados expediente, a Procuradora Cláudia Fernanda solicita, em essência, o aprofundamento das investigações antes determinadas pela Corte de Contas, em caráter de urgência.

3. Examina-se, nesta assentada, representação, desta feita formulada no âmbito da 2ª Inspeção de Controle Externo, da qual extraio os seguintes excertos:

“A equipe de inspeção, assim, em face dos novos fatos reiteradamente carreados aos autos, vem procedendo a rotineiros ajustes no planejamento dos trabalhos, cujas dúvidas estão demandando profícuo estudo e avaliação das matérias relacionadas aos diversos atos questionados. Ajustado o foco, foram emitidas Notas de Inspeção com o objetivo de coletar informações, imprescindíveis à manifestação técnica. Dentre essas, algumas são afetas ao ICS, vez que referida entidade conduziria o antigo PSF e, portanto, somente ela poderia conhecer os profissionais que atuaram naquele programa, informação necessária ao desfecho da análise.

Em 14/4/2004, foi protocolizado o Ofício nº 011/2004, de procedência do ICS, assinado pelo Senhor Robson Neves Fiel dos Santos, advogado, f. 141/2, informando a recusa do Instituto em fornecer os elementos solicitados pelo corpo técnico.

Dessarte, vez que as informações requeridas pelos Analistas são imprescindíveis à exata avaliação das possíveis irregularidades noticiadas nos autos, faz-se necessário que o Tribunal, com fundamento no art. 70, parágrafo único, c/c art. 75, ambos da Constituição da República; no art. 77, parágrafo único, e no art. 78, VII, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal; no art. 1º, VII, e no art. 6º, I e IV, todos da Lei Complementar nº 01/94 - LOTCDF, determine ao ICS a imediata disponibilização das referidas informações.

Diante do exposto, sugere-se ao Eg. Plenário:

I - tomar conhecimento dos Ofícios nº 08, 22 e 50/2004-CF, todos de procedência do MPJTDF;

II - com fundamento no art. 70, parágrafo único, c/c art. 75, ambos da Constituição da República; no art. 77, parágrafo único, e no art. 78, VII, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal; no art. 1º, VII, e no art. 6º, I e IV, todos da Lei Complementar nº 01/94 - LOTCDF, determinar ao Instituto

<sup>3</sup> Art 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeira-gem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

<sup>4</sup> Processo nº TC 015.204/2001-5

Candango de Solidariedade que disponibilize à equipe de Inspeção, imediatamente:

a) documentação funcional de todos os empregados que atuaram no Programa Saúde da Família, no período de janeiro a julho de 2003;

b) relação nominal de todos os empregados referidos na alínea anterior, indicando matrícula, função e lotação;

III - autorizar o retorno dos autos à 2.<sup>a</sup> ICE.”

4. Os autos deram entrada em meu Gabinete às 16h25 do dia 16.04.2004, sexta feira pp.

5. No dia 19.04, recebi mais um Ofício digna Procuradora Cláudia Fernanda, nº 61/2004 - CF, também acompanhado de documentos pertinentes ao objeto do presente feito, que fiz juntar as fls. 161/176

6. É o relatório.

VOTO

7. Visando buscar os elementos necessários ao deslinde dos autos, tendo em vista, principalmente, os elementos e informações solicitadas nos diversos expedientes originários do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, equipe técnica desta Casa compareceu ao Instituto Candango de Solidariedade e solicitou que fossem disponibilizadas todas as pastas funcionais dos empregados que prestam ou prestaram serviço na entidade, no período de janeiro a julho de 2003, e relação nominal desses empregados com indicação de matrícula, função e lotação.

6. O Advogado do ICS, fazendo referência à nota de inspeção, informou da impossibilidade de fornecer os elementos solicitados, pelas seguintes razões:

· o Processo nº não determina qualquer inspeção no ICS, referindo-se a contratação da OSCIP Fundação Zerbini pela Secretaria de Saúde do DF, mediante Termo de Parceria;

· não há qualquer ligação entre o ICS e o ajuste firmado pela Secretaria de Saúde com a Fundação Zerbini;

· não há qualquer decisão do TCDF no sentido de que sejam abertos os documentos internos do ICS;

· documentos relativos aos empregados do ICS, pessoa jurídica de direito público privado que é, estão protegidos pelo sigilo e pela confidencialidade não havendo qualquer razão para que sejam fornecidas “todas as pastas funcionais dos empregados ...”.

7. A jurisdição desta Corte de Contas alcança as pessoas jurídicas de direito privado até o limite do patrimônio público a ela transferido. Compete ao Tribunal fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Distrito Federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, até o valor do repasse (art. 1º, II, d, e VII c/c o art. 6º VI, da Lei Complementar nº 01/94.

8. Os termos da sugestão do órgão instrutivo, nesta oportunidade, estão mais consentâneos com a legislação de regência.

9. Por fim, quero crer que grande parte da documentação necessária à formação de juízo a respeito da matéria em apreciação já se encontra acostada aos autos, em seus 08 volumes anexos, sendo conveniente que a Inspeção proceda com a maior celeridade possível aos exames de sua alçada, encaminhando o feito diretamente ao Ministério Público.

Assim, pondo-me de acordo com as sugestões da instrução, com pequenas alterações de forma, voto por que o Plenário:

I - autorize a realização de inspeção junto ao ICS, e onde mais se fizer necessário, para buscar elementos e informações necessárias ao deslinde dos presentes autos, de caráter prioritário e urgente;

II - com fundamento no art. 70, parágrafo único, c/c art. 75, ambos da Constituição da República; no art. 77, parágrafo único, e no art. 78, VII, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal; no art. 1º, VII, e no art. 6º, I e IV, todos da Lei Complementar nº 01/94 - LOTCDF, determine ao Instituto Candango de Solidariedade que disponibilize à equipe de Inspeção desta Corte de Contas, imediatamente:

a) documentação funcional de todos os empregados que atuaram no Programa Saúde da Família, no período de janeiro a julho de 2003;

b) relação nominal de todos os empregados referidos na alínea anterior, indicando matrícula, função e lotação;

III - alerte aos dirigentes do Instituto Candango de Solidariedade para o disposto no artigo 57, incisos IV, V e VI, da Lei Complementar nº 01/94; e

IV - autorize o retorno dos autos à 2.<sup>a</sup> ICE, para as providências pertinentes, observando o disposto no parágrafo 9º do presente relatório/voto.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004

Marli Vinhadeli

Conselheira

Processo nº : 1.328/2003

Origem: Secretaria de Saúde do Distrito Federal

Assunto: Representação

Sumário: Representação. Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Contratação da OSCIP Fundação Zerbini. Termo de parceria formado em termos similares ao Instituto Candango de Solidariedade – ICS. Negativa do instituto em fornecer informações. Considerações.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

VOTO DE VISTA

Pedi vista dos autos para trazer algumas considerações quanto à fiscalização empreendida nos autos, especialmente no que se refere ao Instituto Candango de Solidariedade – ICS.

Estes autos foram instituídos em razão de representação formulada pelo Ministério Público que

funciona junto ao Tribunal, questionando o Termo de Parceria firmado pela Secretaria de Saúde com a Fundação Zerbini, em substituição ao Programa Saúde da Família.

A equipe de inspeção designada pelo Tribunal emitiu notas de inspeção para a coleta de informações, algumas delas relacionadas ao Instituto Candango de Solidariedade – ICS, que possuía a relação de profissionais que atuaram no antigo programa.

Veio aos autos, todavia, expediente assinado por Robson Neves Fiel dos Santos, informando a recusa do ICS em fornecer as informações solicitadas.

A nobre relatora, em seu voto de fls. 177/182, propõe que o Tribunal autorize inspeção junto ao ICS com o objetivo de buscar essas informações.

Exatamente aqui reside a minha divergência, que está assentado no fato de que o Tribunal não tem competência para promover auditorias e inspeções em entidades submetidas ao direito privado. É imperioso divisar criteriosamente o campo de ação do Tribunal, levando-se em consideração os limites postos pelo art. 70 da Constituição Federal.

O caput do art. 70 fixa a competência *ratione personae*, delimitando a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder central e da administração direta e indireta, restringindo, portanto, o seu poder de fiscalizar às pessoas jurídicas de direito público interno.

O parágrafo único do artigo, entretanto, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, em contexto mais abrangente, determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. Esse, portanto, é o balizamento da competência *ratione materiae* das Cortes de Contas.

Há, portanto, uma diferença substancial quanto à amplitude da ação do controle, alcançando as instituições públicas com largo poder, que lhe habilitam a exercer a sua atividade no território físico do jurisdicionado. Podem perscrutar-lhe a essência, especialmente o modo de condução e consecução de seus processos internos, inclusive de suas normas, e impor a ele a adequação de suas ações aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, bem como a regularidade na aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

As instituições privadas, por outro lado, que estejam enquadrados no referido parágrafo único, estão unicamente sujeitas ao dever de prestar contas, e sobre elas o órgão de controle exerce menos extenso poder, cingindo-se a exigir a correta prestação de contas do numerário público que lhe foi posto à disposição. Não pode, portanto, devassar de modo indevido a sua intimidade, devendo exercer o seu mister de modo mais distante, que em linhas gerais se faz mediante simples troca de informações e documentos.

Comparo tais misteres, por analogia, aos exercidos pelo médico e pelo farmacêutico: o primeiro, de mais amplo poder, exerce a sua atividade de modo mais amplo, levando a efeito acurado e direto exame sobre o paciente; após coligir os sintomas e indícios, pode agir de forma profilática, e até mesmo preventiva, sobre o organismo afetado, utilizando-se dos remédios e vacinas apropriados. Por vezes, em função das condições do paciente, vê-se obrigado a adotar o método invasivo, mais grave, examinando as entranhas do paciente, procedendo aos cortes e suturas apropriados, até a extirpação do mal que o aflige. O paciente submete-se, em geral, sem grandes questionamentos, a métodos e decisões particulares do profissional.

O médico, nesse caso, seria o Tribunal de contas, atuando sobre as entidades de direito público interno sujeitos à sua jurisdição em maior grau.

O farmacêutico, por outro lado, na maioria dos casos, sequer ultrapassa a fronteira do balcão de sua empresa, materializando-se simples troca da receita pelo medicamento. Esse profissional, ministrando o remédio do modo correto, em doses bem definidas, pode surtir tanto efeito quando o ato cirúrgico.

Assim é o Tribunal de Contas ao apreciar as contas das pessoas submetidas ao direito privado. O seu labor pode funcionar a contento, desde que não ultrapasse a linha do balcão, que se contente com a prescrição que lhe foi entregue, verificando tão somente sua adequação formal, sempre em benefício da saúde do paciente.

Os limites mais severos à ação do tribunal de contas são devidos, em grande medida, aos limites que a Constituição Federal impôs à intervenção do Estado na órbita privada. Fora da Administração Pública, a ordem jurídica tutela a liberdade gerencial dos empreendimentos particulares, autorizando a interferência em sua gestão apenas em casos extremos, a exemplo do que ocorre com a falência.

Nesse ponto, sem sombra de dúvida, reina um dos mais iluminados debates do direito contemporâneo, em busca da construção de uma teoria convincente que diferencie adequadamente o direito público e o privado. Vejamos, por exemplo, a seguinte doutrina de juristas notáveis:

Um dos mais árduos problemas da ciência jurídica contemporânea é o da distinção do direito objetivo em direito público e direito privado. Atravessa o direito, reiteradamente dissemos, uma fase de transição, à procura de novas práticas que melhor e mais adequadamente correspondam às necessidades sociais de nosso tempo, fase de transição que se processa em tumulto, por meio de uma desordenada multiplicidade de normas reveladoras de intervenção crescente do Estado na ordem privada e, por via de consequência, de uma intromissão progressiva do direito público na esfera do direito privado. Tal é, entre outras dificuldades inerentes ao problema, a causa das divergências reinantes entre os autores da matéria.

Ráo, Vicente. O Direito e a Vida dos Direitos, vol. 1, 3ª ed., 1991, RT. São Paulo. p. 183.

Constitui o direito sem dúvida alguma uma unidade, mas bifurcada em dois campos comunicáveis entre si, embora informados por princípios distintos os de direito público e os de direito privado. A intercomunicação entre os dois campos é tão grande, por vezes, que não permite o estabelecimento de fronteira nítida que sempre os separe, de modo absoluto, encontrando-se inúmeras

vezes, regras típicas do direito público a regerem situações do direito privado e, vice-versa, regras privatísticas a governarem institutos incontestáveis do direito público. A setença de Ulpiano - *ius publicum est quo ad statum rei romanae spectat, privatum, quod ad singulorum utilitatem -* satisfatória para os integrantes do orbe romano e ainda perflhada por alguns doutrinadores, tem de ser reformulada, para ceder lugar à seguinte: 'direito público é o que disciplina relações jurídicas em que preponderam imediatamente interesses de ordem pública; direito privado é o que disciplina relações jurídicas em que predominam imediatamente interesses de ordem particular'. Cretella Junior, José. Tratado de Direito Administrativo, vol. I, 1ª ed., 1966, Forense. RJ. p. 15

No direito privado, os valores individuais ou os interesses inerentes a estes valores são considerados imediatamente, enquanto que, no direito público, visam-se os valores sociais ou coletivos, o bem comum, da própria coletividade, apesar de inextricáveis uns dos outros; o direito público compõe-se mais de normas imperativas ou cogentes do que o direito privado, constituído mais por normas dispositivas, que preenchem somente o espaço deixado vazio pela manifestação da vontade dos particulares; como consequência, deixa o Estado para a livre iniciativa dos indivíduos as medidas protetoras de seus interesses, enquanto lhe cabe a iniciativa na proteção geral dos bens coletivos, cujo interesse maior ele encarna. Também não é menos verdadeiro que o Estado como representante máximo da sociedade organizada, costuma colocar-se numa atitude de mando ou superioridade em relação aos indivíduos, que se coordenam entre si, numa esfera de competência jurídica; decorrente deste princípio, ao direito público corresponde mais a justiça distributiva, enquanto que para o direito privado fica a justiça comutativa, de índole mais contratual. No direito público há maior irrenunciabilidade de suas normas do que no direito privado, como campo predileto do instituto da renúncia; e isto porque, em geral, todo direito público é, ao mesmo tempo, um dever para o seu titular, o que já não ocorre, com a mesma frequência, no direito privado. As normas do direito público vêm comumente revestidas de uma sanção jurídica mais enérgica, de natureza penal, em benefício abstrato da própria coletividade; em caso de dúvida, devem predominar os princípios gerais do direito público, por sua predominância lógica e legal como sói acontecer com os princípios institucionais do direito constitucional.

Moraes Filho, Evaristo de. Introdução do Direito do Trabalho. 1971, p. 80.

As teses veiculadas alhures, todavia, em momento algum acatam a abdicação da responsabilidade do Estado quanto às ações públicas transferidas para entidades privadas de caráter social. Vejamos a seguinte lição, haurida de doutrina estrangeira:

Desde o âmbito privado, é possível - e necessário - enfrentar a produção de bens públicos, sempre que isso, por sua vez, não suponha a abdicação da responsabilidade pública por parte do Estado." Cunill, Nuria. La Rearticulación de las Relaciones Estado-Sociedad: En Búsqueda de Nuevos Sentidos. Reforma y Democracia, nº 4. CLAD. Caracas, 1995.

No caso em apreço, tem o Tribunal poder para exigir do Instituto Candango de Solidariedade - ICS documentos que tenham pertinência com as contas a que está obrigada a prestar, sob pena de sofrer as sanções cabíveis.

Desse modo, o meu voto está de acordo com a proposta da nobre relatora, exceto pelo seu item I, que excluo, devendo também ser alterado o item III para que o ICS seja alertado apenas para o disposto no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994.

É esse o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2004.  
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES  
Conselheiro

Processo nº 1328/03 c

Origem : Secretaria de Saúde do DF

Assunto : Representação

Ementa : Representação nº 27/2003 - CF. Contratação, pela Secretaria de Saúde, de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), FUNDAÇÃO ZERBINI, para execução do "Programa Família Saudável". Lei nº 9.790/99. Termo de Parceria. Necessidade de inspeção para buscar elementos adicionais a respeito da contratação em tela. Tramitação prioritária (O.I. nº 133/03 - Gab.-JF). Juntadas de novos requerimentos do MPJTCD. Necessidade de aprofundar as investigações, inclusive no âmbito do ICS. Negativa daquele Instituto em atender a nota de inspeção de equipe desta Corte de Contas. Delimitação do tema. Inclusão do ICS no escopo da inspeção. Determinação. Pedido de vista. Manutenção do voto anterior.

RELATÓRIO

Reporto-me ao voto que proferi em Sessão de 20.04.2004:

"(...)

7. Visando buscar os elementos necessários ao deslinde dos autos, tendo em vista, principalmente, os elementos e informações solicitadas nos diversos expedientes originários do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, equipe técnica desta Casa compareceu ao Instituto Candango de Solidariedade e solicitou que fossem disponibilizadas todas as pastas funcionais dos empregados que prestam ou prestaram serviço na entidade, no período de janeiro a julho de 2003, e relação nominal desses empregados com indicação de matrícula, função e lotação.

8. O Advogado do ICS, fazendo referência à nota de inspeção, informou da impossibilidade de fornecer os elementos solicitados, pelas seguintes razões:

- o Processo nº não determina qualquer inspeção no ICS, referindo-se a contratação da OSCIP Fundação Zerbini pela Secretaria de Saúde do DF, mediante Termo de Parceria;
- não há qualquer ligação entre o ICS e o ajuste firmado pela Secretaria de Saúde com a Fundação Zerbini;
- não há qualquer decisão do TCDF no sentido de que sejam abertos os documentos internos do ICS;

· documentos relativos aos empregados do ICS, pessoa jurídica de direito público privado que é, estão protegidos pelo sigilo e pela confidencialidade não havendo qualquer razão para que sejam fornecidas "todas as pastas funcionais dos empregados ...".

9. A jurisdição desta Corte de Contas alcança as pessoas jurídicas de direito privado até o limite do patrimônio público a ela transferido. Compete ao Tribunal fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Distrito Federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, até o valor do repasse (art. 1º, II, d, e VII c/c o art. 6º VI, da Lei Complementar nº 01/94).

10. Os termos da sugestão do órgão instrutivo, nesta oportunidade, estão mais consentâneos com a legislação de regência.

11. Por fim, quero crer que grande parte da documentação necessária à formação de juízo a respeito da matéria em apreciação já se encontra acostada aos autos, em seus 08 volumes anexos, sendo conveniente que a Inspeção proceda com a maior celeridade possível aos exames de sua alçada, encaminhando o feito diretamente ao Ministério Público.

Assim, pondo-me de acordo com as sugestões da instrução, com pequenas alterações de forma, voto por que o Plenário:

I - autorize a realização de inspeção junto ao ICS, e onde mais se fizer necessário, para buscar elementos e informações necessárias ao deslinde dos presentes autos, de caráter prioritário e urgente;

II - com fundamento no art. 70, parágrafo único, c/c art. 75, ambos da Constituição da República; no art. 77, parágrafo único, e no art. 78, VII, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal; no art. 1.º, VII, e no art. 6.º, I e IV, todos da Lei Complementar nº 01/94 - LOTCDF, determine ao Instituto Candango de Solidariedade que disponibilize à equipe de Inspeção desta Corte de Contas, imediatamente:

c) documentação funcional de todos os empregados que atuaram no Programa Saúde da Família, no período de janeiro a julho de 2003;

d) relação nominal de todos os empregados referidos na alínea anterior, indicando matrícula, função e lotação;

III - alerte aos dirigentes do Instituto Candango de Solidariedade para o disposto no artigo 57, incisos IV, V e VI, da Lei Complementar nº 01/94; e

IV - autorize o retorno dos autos à 2.ª ICE, para as providências pertinentes, observando o disposto no parágrafo 9º do presente relatório/voto."

2. Naquela oportunidade, pediu vista dos autos o nobre Conselheiro Jacoby Fernandes, que, em Sessão de 29 de abril, apresentou voto lavrado nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos para trazer algumas considerações quanto à fiscalização empreendida nos autos, especialmente no que se refere ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS.

Estes autos foram instituídos em razão de representação formulada pelo Ministério Público que funciona junto ao Tribunal, questionando o Termo de Parceria firmado pela Secretaria de Saúde com a Fundação Zerbini, em substituição ao Programa Saúde da Família.

A equipe de inspeção designada pelo Tribunal emitiu notas de inspeção para a coleta de informações, algumas delas relacionadas ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que possuía a relação de profissionais que atuaram no antigo programa.

Veio aos autos, todavia, expediente assinado por Robson Neves Fiel dos Santos, informando a recusa do ICS em fornecer as informações solicitadas.

A nobre relatora, em seu voto de fls. 177/182, propõe que o Tribunal autorize inspeção junto ao ICS com o objetivo de buscar essas informações.

Exatamente aqui reside a minha divergência, que está assentado no fato de que o Tribunal não tem competência para promover auditorias e inspeções em entidades submetidas ao direito privado. É imperioso divisar criteriosamente o campo de ação do Tribunal, levando-se em consideração os limites postos pelo art. 70 da Constituição Federal.

O caput do art. 70 fixa a competência *ratione personae*, delimitando a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder central e da administração direta e indireta, restringindo, portanto, o seu poder de fiscalizar às pessoas jurídicas de direito público interno.

O parágrafo único do artigo, entretanto, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, em contexto mais abrangente, determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. Esse, portanto, é o balizamento da competência *ratione materiae* das Cortes de Contas.

Há, portanto, uma diferença substancial quanto à amplitude da ação do controle, alcançando as instituições públicas com largo poder, que lhe habilitam a exercer a sua atividade no território físico do jurisdicionado. Podem perscrutar-lhe a essência, especialmente o modo de condução e consecução de seus processos internos, inclusive de suas normas, e impor a ele a adequação de suas ações aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, bem como a regularidade na aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

As instituições privadas, por outro lado, que estejam enquadradas no referido parágrafo único, estão unicamente sujeitas ao dever de prestar contas, e sobre elas o órgão de controle exerce menos extenso poder, cingindo-se a exigir a correta prestação de contas do numerário público que lhe foi posto à disposição. Não pode, portanto, devassar de modo indevido a sua intimidade, devendo exercer o seu mister de modo mais distante, que em linhas gerais se faz mediante simples troca de informações e documentos.

Comparo tais misteres, por analogia, aos exercidos pelo médico e pelo farmacêutico: o primeiro, de mais amplo poder, exerce a sua atividade de modo mais amplo, levando a efeito acurado e direto

exame sobre o paciente; após coligir os sintomas e indícios, pode agir de forma profilática, e até mesmo preventiva, sobre o organismo afetado, utilizando-se dos remédios e vacinas apropriados. Por vezes, em função das condições do paciente, vê-se obrigado à adotar o método invasivo, mais grave, examinando as entranhas do paciente, procedendo aos cortes e suturas apropriados, até a extirpação do mal que o aflige. O paciente submete-se, em geral, sem grandes questionamentos, a métodos e decisões particulares do profissional.

O médico, nesse caso, seria o Tribunal de contas, atuando sobre as entidades de direito público interno sujeitas à sua jurisdição em maior grau.

O farmacêutico, por outro lado, na maioria dos casos, sequer ultrapassa a fronteira do balcão de sua empresa, materializando-se simples troca da receita pelo medicamento. Esse profissional, ministrando o remédio do modo correto, em doses bem definidas, pode surtir tanto efeito quando o ato cirúrgico.

Assim é o Tribunal de Contas ao apreciar as contas das pessoas submetidas ao direito privado. O seu labor pode funcionar a contento, desde que não ultrapasse a linha do balcão, que se contente com a prescrição que lhe foi entregue, verificando tão somente sua adequação formal, sempre em benefício da saúde do paciente.

Os limites mais severos à ação do tribunal de contas são devidos, em grande medida, aos limites que a Constituição Federal impôs à intervenção do Estado na órbita privada. Fora da Administração Pública, a ordem jurídica tutela a liberdade gerencial dos empreendimentos particulares, autorizando a interferência em sua gestão apenas em casos extremos, a exemplo do que ocorre com a falência.

As teses veiculadas alhures, todavia, em momento algum acatam a abdicação da responsabilidade do Estado quanto às ações públicas transferidas para entidades privadas de caráter social. Vejamos a seguinte lição, haurida de doutrina estrangeira:

Desde o âmbito privado, é possível - e necessário - enfrentar a produção de bens públicos, sempre que isso, por sua vez, não suponha a abdicação da responsabilidade pública por parte do Estado." Cunill, Nuria. La Rearticulación de las Relaciones Estado-Sociedad: En Búsqueda de Nuevos Sentidos. Reforma y Democracia, nº 4. CLAD. Caracas, 1995.

No caso em apreço, tem o Tribunal poder para exigir do Instituto Candango de Solidariedade – ICS documentos que tenham pertinência com as contas a que está obrigada a prestar, sob pena de sofrer as sanções cabíveis.

Desse modo, o meu voto está de acordo com a proposta da nobre relatora, exceto pelo seu item I, que excludo, devendo também ser alterado o item III para que o ICS seja alertado apenas para o disposto no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994. Admito, por outro lado, as demais exigências do item III, porque vislumbro-as como complemento aos documentos de prestação de contas.

Mas, entendo adicionalmente que para fazer exigência de tal ordem deve a Corte explicitar a pretensão do objeto, isto é, para que lhe serve ter acesso a tais documentos, quais critérios utilizará para exame e, objetivamente, o que pretende seja provado.

A vista de todo o exposto, VOTO no sentido de que o Plenário ordene que os autos sejam reinstruídos e o signatário da sugestão do item II informe objetivamente porque pretende ter acesso a tais documentos e o que pretende provar.

Caso, no entanto, não seja acolhida essa proposta, - por motivo que a minha lógica, neste momento, não consegue alcançar -, proponho que o Tribunal acolha os itens II, III e IV do voto da relatora, com pequenos ajustes de redação para renumerar os incisos e, especialmente, para manter, no item III, a alusão apenas ao inc. IV do art. 57 da LOTCDF, tudo de acordo com a seguinte redação:

‘I - com fundamento no art. 70, parágrafo único, c/c art. 75, ambos da Constituição da República; no art. 77, parágrafo único, e no art. 78, VII, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal; no art. 1º, VII, e no art. 6º, I e IV, todos da Lei Complementar nº 01/94 - LOTCDF, determine ao Instituto Candango de Solidariedade que disponibilize à equipe do Tribunal desta Corte de Contas, imediatamente:

- a) documentação funcional de todos os empregados que atuaram no Programa Saúde da Família, no período de janeiro a julho de 2003;
- b) relação nominal de todos os empregados referidos na alínea anterior, indicando matrícula, função e lotação;

II - alerta aos dirigentes do Instituto Candango de Solidariedade – ICS para o disposto no art. 57, inc. IV, da Lei Complementar nº 01/94;

III - autorize o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes, observando o disposto no parágrafo 9º de fl. 181.”.

3. É o relatório.

VOTO

4. O nobre Conselheiro Jacoby Fernandes, com o costumeiro brilhantismo, entende que, embora instituições privadas, como o Instituto Candango de Solidariedade, possam estar submetidas ao dever de prestar contas, nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, não podem ser objeto de auditorias ou inspeções, porque essas instituições não estão expressamente indicadas no caput do citado dispositivo constitucional.

5. Nesse prisma, segundo o Revisor, o poder de fiscalizar do Tribunal de Contas está restrito às pessoas jurídicas de direito público interno. Quando se tratam de instituições privadas, as Cortes de Contas devem cingir-se a um “exame meramente formal” e “a exigir a correta prestação de contas do numerário público que lhe foi posto à disposição”, agindo de “modo mais distante”, mediante “simples troca de informações e documentos”, de maneira a não “devascular de modo indevido a intimidade” dessas instituições.

6. No meu modesto entendimento, o Conselheiro Revisor desenvolveu uma interpretação restri-

tiva e literal das competências constitucionais das Cortes de Contas, com a qual, data maxima venia, ousou não concordar.

7. Em primeiro lugar, há que se ter em mente que se está tratando da fiscalização de recursos públicos, colocados à disposição de instituições privadas, sem fins lucrativos, sob variadas formas, para a consecução de um fim público. No caso especial do contrato de gestão, a instituição privada, inclusive, recebe uma espécie de delegação do Poder Público para a prestação de serviços públicos diretamente à comunidade, em substituição ao Estado.

8. Assim, não há falar em devascular a intimidade ou tutelar a liberdade gerencial de empreendimentos particulares. A uma, porque a fiscalização, por óbvio, deve limitar-se, deve ater-se à boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos; a documentação examinada, os atos apreciados devem estar essencialmente ligados à gestão desses recursos públicos.

9. A duas, porque essas entidades não visam lucro e não têm total liberdade para aplicar recursos que não são próprios, mas, sim, públicos, de toda a sociedade. Devem administrá-los tão-somente para a consecução do objeto pactuado, do fim público pretendido. No caso especial dos contratos de gestão, estão, inclusive, submetidas ao cumprimento de metas e à avaliação de resultados.

10. Não se pode imaginar que o Tribunal de Contas, ao examinar, por exemplo, a prestação de contas de recursos públicos transferidos a determinada entidade privada sem fins lucrativos, para aquisição de equipamentos, por exemplo, de informática para portadores de necessidades educacionais especiais, ou cadeiras de rodas, esteja, nas palavras do nobre Revisor, confinado ao balcão. Ou seja, esteja impedido de, mediante inspeção, examinar a existência física desses equipamentos; de verificar se esses equipamentos estão servindo ao interesse público pretendido; se não foram destinados a fim diverso; se não houve desvios de recursos públicos. Ainda mais se houver algum indício, alguma denúncia, alguma representação. Será que o Tribunal de Contas, na contramão da história, deve ater-se a um exame formal, aritmético; deve cingir-se a fazer contas; a verificar o fechamento de demonstrações contábeis? Terá sido esse o objetivo da norma constitucional? De forma alguma, no meu entendimento.

11. A meu ver, os Tribunais de Contas podem e devem exercer as suas funções constitucionais, sejam elas fiscalizadoras ou judicantes, sempre que estiver em pauta a utilização, a guarda, a administração, a gestão de recursos públicos, e, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, até o limite dos recursos públicos a ela transferidos. O respeito à coisa particular, à intimidade, há que harmonizar-se com o interesse público, afinal, repito, tratam-se de recursos públicos.

12. Importante salientar outros aspectos relacionados ao tema em debate:

· mediante Decisão nº 2693/99, o TCDF firmou o seguinte entendimento:

“...a) observando o disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 19/98, firmar entendimento segundo o qual a jurisdição desta Corte de Contas alcança qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada – inclusive terceiro sem vínculo com a Administração – desde que jungida ao dever de prestar contas, ou seja, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Público responda, ou que em nome dele assumam obrigações de natureza pecuniária. Nos casos específicos da apuração de responsabilidade por dano causado ao Erário, em processos de tomadas de contas especiais, a jurisdição do Tribunal alcança o terceiro sem vínculo com a Administração Pública se configurada a responsabilidade solidária com um agente público.”

· este Tribunal já promoveu diversas inspeções e auditorias junto ao Instituto Candango de Solidariedade, inclusive uma auditoria operacional no Programa Saúde em Casa (Processo no 4088/97). Note-se que o Instituto foi “parceiro” do GDF na execução de programa governamental ligado à saúde, entre outros. Será que o Tribunal estaria impedido de exercer plenamente a sua competência de avaliar a execução desse programa sob os aspectos da economicidade e legitimidade, por não poder efetuar verificações em dependências do ICS?

· o Tribunal de Contas da União também já promoveu inspeção junto ao Instituto Candango de Solidariedade, conforme o seguinte excerto da Decisão nº 679/2002-P lavrada no do Processo TCU nº 007.032/1999-4:

“8.1. fixar o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o sr. presidente do Instituto Candango de Solidariedade - ICS apresente ou determine a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos solicitados por meio da Solicitação de Auditoria 1/2002, de 21.5.2002 e outros que venham a ser solicitados por equipe de inspeção deste Tribunal, alertando-o de que o não-cumprimento dessa determinação poderá sujeitá-lo às sanções do art. 44 e art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 208, § 3º, e 220, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal;”

Aliás, são rotineiras as auditorias e inspeções do Tribunal de Contas da União em entidade privada sem fins lucrativos, haja vista contrato de gestão celebrado com o Governo Federal. Falo da Associação das Pioneiras Sociais, gestora da rede Sarah de Hospitais. Vejamos um acórdão daquela Corte de Contas em processo de auditoria nessa entidade:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Associação das Pioneiras Sociais. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDAM em: 9.1. recomendar ao Ministério da Saúde que: 9.1.1. solicite, sempre que necessário, e considerando a capacidade técnica e o avanço tecnológico dos serviços prestados pela Rede Sarah, a prestação de consultoria nas áreas de atuação afetas, de forma a melhor aproveitar o potencial existente, bem como possibilitar a disseminação dos conhecimentos produzidos naqueles hospitais; 9.1.2. faça constar do próximo Relatório de Acompanhamento Semestral, a ser elaborado pela Comissão instituída pela Portaria nº 319/2001, nos termos da Cláusula Oitava do Contrato de Gestão, informações acerca das efetivas providências adotadas com fins de adequação da terminologia empregada no item 1.1 do Plano de Trabalho aos sistemas de informações do SUS (SIA e SIH); 9.1.3. faça

constar do próximo Relatório de Acompanhamento Semestral, a ser elaborado pela Comissão instituída pela Portaria nº 319/2001, nos termos da Cláusula Oitava do Contrato de Gestão, se houve o efetivo registro no Banco de Preços dos dados sobre as aquisições efetuadas pela Rede Sarah dentro dos grupos “material médico-hospitalar” e “gases medicinais”; 9.1.4. o Relatório de Acompanhamento Semestral, a ser elaborado pela Comissão instituída pela Portaria nº 319/2001, nos termos da Cláusula Oitava do Contrato de Gestão, sinalize tendência dos indicadores quanto ao cumprimento das metas, apontando o percentual de atendimento esperado no ano, com base no desempenho observado no 1º semestre e no ano anterior; 9.1.5. tão logo recebida a proposta de Plano de Trabalho encaminhada pela APS, seja designada a Comissão de Revisão, de forma a disponibilizar o tempo necessário à proposição e realização das alterações julgadas necessárias; 9.1.6. sejam consignadas em atas todas as reuniões realizadas pelas Comissões envolvidas na avaliação do Contrato de Gestão e na revisão das metas propostas pela APS a cada exercício, de forma a manter o registro formal das discussões ocorridas e das negociações promovidas nesses encontros; 9.1.7. sejam observados fielmente os prazos de avaliação definidos na Cláusula Oitava, do Contrato de Gestão, possibilitando seu acompanhamento tempestivo; 9.1.8. a Comissão de Acompanhamento e Avaliação, instituída pela Portaria nº 319/2001, participe ativamente da apreciação da proposta de Plano de Trabalho apresentada pela Associação das Pioneiras Sociais, fornecendo subsídios para a definição de metas adequadas à real capacidade de atendimento da Rede Sarah; 9.2. determinar ao Ministério da Saúde que 9.2.1 quando da pactuação das metas anuais, procure considerar adequadamente o impacto esperado de fatores que afetem a capacidade de atendimento da Rede Sarah durante a vigência do Plano de Trabalho - realização de melhorias tecnológicas, aquisição de equipamentos e aumento do número de profissionais - de forma a quantificar as metas de acordo com as reais possibilidades de atendimento, bem como o desempenho da entidade no período anterior; 9.2.2. considerando as denúncias apresentadas por pacientes, no âmbito do Sistema de Cartas aos Usuários - regulamentado pela Portaria 1.137/GM/MS, de 06/10/2000 - sobre cobranças efetuadas em atendimentos realizados nas Unidades de Salvador e Fortaleza, informe sobre os resultados obtidos, tão logo concluída a averiguação dos fatos pelos gestores locais; 9.3. determinar à Associação das Pioneiras Sociais que: 9.3.1. quando da proposição das metas anuais, considere o impacto de fatores que afetem a capacidade de atendimento da Rede Sarah durante a vigência do Plano de Trabalho - realização de melhorias tecnológicas, aquisição de equipamentos e aumento do número de profissionais - de forma a quantificá-las de acordo com a sua real capacidade operacional; 9.3.2. apresente ao Tribunal de Contas da União, nas próximas contas da entidade, os resultados das análises acerca dos benefícios decorrentes da implantação do Programa de Humanização no âmbito da Rede Sarah; 9.3.3. informe ao Tribunal de Contas da União, nas próximas contas da entidade, os resultados alcançados com os trabalhos de revisão da estrutura remuneratória dos profissionais do quadro; 9.3.4. quando da elaboração dos Planos de Trabalhos anuais, seja prevista a eventual construção de novas unidades hospitalares da Rede Sarah, bem como a despesa esperada, de forma a permitir seu acompanhamento e avaliação; 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Senhor Ministro da Saúde e à Direção Geral da Associação das Pioneiras Sociais; e 9.5. arquivar o processo.”

· a Lei Orgânica do Distrito Federal, sem conflitar com a Constituição da República, estabeleceu competência para o Tribunal de Contas do Distrito Federal julgar as contas dos dirigentes de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebem contribuições, subvenções, auxílios e afins, até o limite do patrimônio transferido (art. 78, II, d), bem assim para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Distrito Federal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres (art. 78, VII);”

13. Convém, ainda, considerar que o ofício do Advogado do ICS, constante dos presentes autos, dá conta de que aquela instituição se negou a fornecer informações a equipe técnica desta Corte de Contas, entre outras razões, porque não havia autorização formal e específica para realização de inspeção naquele Instituto.

Assim, considerando que o Tribunal de Contas do Distrito Federal tem competência para fiscalizar, com os instrumentos que lhe são próprios, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Distrito Federal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres e de julgar as contas dos dirigentes de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebem contribuições, subvenções, auxílios e afins, até o limite do patrimônio transferido.

Considerando que a inspeção tem por objeto obter dados ou informações preliminares sobre a procedência de fatos relacionados a denúncias ou representações e, ainda, suprir omissões ou esclarecer pontos duvidosos em documentos e processos, não se cogitando, portanto, qualquer devassa à intimidade de entes particulares.

Considerando que o respeito à coisa particular, à intimidade, há que harmonizar-se com o interesse público, presente na fiscalização da boa e regular aplicação de recursos públicos.

Considerando os entendimentos já firmados pelo Tribunal de Contas da União e pelo TCDF, mantendo, integralmente, o voto proferido em Sessão de 20.04.2004, a saber:

“I - autorize a realização de inspeção junto ao ICS, e onde mais se fizer necessário, para buscar elementos e informações necessárias ao deslinde dos presentes autos, de caráter prioritário e urgente;

II - com fundamento no art. 70, parágrafo único, c/c art. 75, ambos da Constituição da República; no art. 77, parágrafo único, e no art. 78, VII, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal; no art. 1.º, VII, e no art. 6.º, I e IV, todos da Lei Complementar n.º 01/94 - LOTCDF, determine ao Instituto Candango de Solidariedade que disponibilize à equipe de Inspeção desta Corte de Contas, imediatamente:

e) documentação funcional de todos os empregados que atuaram no Programa Saúde da Família, no período de janeiro a julho de 2003;

f) relação nominal de todos os empregados referidos na alínea anterior, indicando matrícula, função e lotação;

III - alerte aos dirigentes do Instituto Candango de Solidariedade para o disposto no artigo 57, incisos IV, V e VI, da Lei Complementar n.º 01/94; e

IV - autorize o retorno dos autos à 2.ª ICE, para as providências pertinentes, observando o disposto no parágrafo 9º do presente relatório/voto.”

Atenta à clareza, transcrevo o referido parágrafo 9º:

“9. Por fim, quero crer que grande parte da documentação necessária à formação de juízo a respeito da matéria em apreciação já se encontra acostada aos autos, em seus 08 volumes anexos, sendo conveniente que a Inspeção proceda com a maior celeridade possível aos exames de sua alçada, encaminhando o feito diretamente ao Ministério Público.”

Sala das Sessões, 4 de maio de 2004

Marli Vinhadeli  
Conselheira

Anexo III da Ata nº 3830  
Sessão Ordinária de 4.5.2004

PROCESSO: nº 7327/1996 (a).

ORIGEM: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

ASSUNTO: Pensão Civil.

EMENTA: Pensão vitalícia e temporária concedida a CÉLIA GALVÃO e THIAGO GALVÃO, respectivamente, instituída pelo ex-servidor JOSÉ ROBERTO FARIAS GALVÃO. Inspeção sugere legalidade com correção posterior. Ministério Público de Contas propõe diligência preliminar. Despacho Singular nº 113/04-GCJF. Reinstrução dos autos: acolhimento da proposta do MP. Instrução propõe diligência prévia, nos termos do Parquet. Voto divergente. Decisões precedentes de nºs 4299/99 e 5080/01. Carga horária com horários livres e possibilidade de laborar em feriados, sábados e domingos. Princípio da Segurança Jurídica. Teoria do Fato Consumado. Registro. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, apresento a seguinte Declaração de Voto:

Tendo em vista que as medidas sugeridas na instrução de fls. 15/17, se determinadas pelo Tribunal, poderão resultar redução no valor dos proventos, entendo que, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, devem ser notificados os interessados e a jurisdicionada para que apresentem as justificativas que entenderem pertinentes.

Assim sendo, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - determine a notificação da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e dos interessados para que façam carrear para este feito, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas em face das retificações propostas pela 4ª Inspeção de Controle Externo na instrução de fls. 15/17, sendo obrigatória para a jurisdicionada e facultativa para os beneficiários;

II - autorize a 4ª ICE a encaminhar cópia da instrução de fls.15/17 e do parecer de fls. 11/12 para a jurisdicionada e os interessados a fim de orientar as providências determinadas no item anterior.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro

Processo n.º (a): 7327/1996

Apenso nº: 081002379/96-GDF

Origem: Secretaria de Cultura - SC

Natureza: Pensão civil

Interessado: Célia Galvão e outro

Sumário: Pensão vitalícia e temporária. Instrução sugere legalidade com correção posterior. MP, por diligência preliminar. Reinstrução dos autos: acolhimento da proposta do MP. Instrução propõe diligência prévia, nos termos do Parquet. Voto divergente. Decisões precedentes de nos 4299/99 e 5080/2001. Carga horária com horários livres e possibilidade de laborar em feriados, sábados e domingos. Princípio da Segurança Jurídica. Teoria do Fato Consumado. Registro.

Data do ato: 17/09/96

Montante em exame: R\$ 3.732,84.

RELATÓRIO

Sob exame a pensão vitalícia concedida a CELIA GALVÃO, viúva, e temporária ao filho THIAGO GALVÃO, instituída pelo ex-servidor JOSÉ ROBERTO FARIAS GALVÃO, Músico, Classe Única, Padrão XII, nos termos do ato publicado no DODF de 17/09/96.

Analisa-se esta concessão conjuntamente com os Processos nºs 7983/96 e 8013/96, relativos à concessão de aposentadoria do ex-servidor e de outra pensão em favor de seus beneficiários, o qual faleceu em 04/08/96.

1) Manifestação do Órgão Instrutivo

Asseverou que, embora o ato de concessão tenha sido publicado há mais de 5 anos, o Tribunal<sup>5</sup>, ao interpretar os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e os artigos 77 e 78 da LODF, nos

<sup>5</sup> Cf. Decisão nº 1675/2003 do Processo n.º 497/02.

termos do voto do relator, considerou inaplicável o artigo 54 da Lei Federal n.º 9784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei de n.º 2834/01, quando obstar o exercício do controle externo a cargo desta Casa.

Noticiou que a presente concessão é analisada conjuntamente com os Processos nos 7983/96 e 8013/96, relativos a aposentadoria do ex-servidor e de outra pensão em favor dos beneficiários. Constatou que o ex-servidor acumulava dois cargos públicos, aposentando-se como professor da extinta Fundação Educacional/DF (objeto de análise do Processo n.º 7983/96) e que gerou a pensão analisada nestes autos, tendo ainda exercido o cargo de Músico da extinta Fundação Cultural/DF, falecido em atividade, produzindo a pensão avaliada no Processo de n.º 7327/96.

Informou que houve cumulação de jornada de 40 horas, como professor e músico, sem inferir existisse incompatibilidade de horários.

9. Nesse sentido, verifica-se à fl.16- apenso e à fl.10, do Proc. n.º 7983/96, no período de 01.07.85 a 20.05.96, que o ex-servidor trabalhou mediante jornada de 40 horas semanais, como Professor, enquanto que à fl. 11, do Proc. n.º 7.327/96, no período de 01.05.80 a 03.08.96, verifica-se que cumpria igualmente a jornada de 40 horas, na qualidade de Músico da extinta FCDF. Dessa feita, conclui-se, em princípio, que durante parte do período de 01.07.85 a 20.05.96, trabalhava nas duas fundações na carga horária semanal de 40 horas, embora conste dos autos de aposentadoria declaração da carga horária correspondente apenas ao período de 01.04.93 a 31/03/96 ( fl.12- Proc.n.º 7983/96). Em 21.05.96 aposentou-se junto à extinta FEDF, percebendo proventos proporcionais, calculados segundo essa carga horária, mantendo-se na atividade pela FCDF onde cumpriu, também, ao que tudo indica, a jornada de 40 horas até a data do óbito.

Concluiu pela legalidade da acumulação dos cargos de professor e músico, consoante análise que leva a efeito do ordenamento jurídico, assim como ancorado em precedentes da Casa, consoante se pode ver:

10. Resta saber se tal acúmulo de cargos públicos era lícito. Com relação à função, verifica-se que os cargos de Professor e Músico enquadram-se na exceção prevista no inciso XVI, b, do artigo 37 da Constituição Federal (redação original), que autoriza o exercício concomitante dos cargos de Professor com outro técnico ou científico. Porém, o caput desse inciso ressalva a necessidade de haver compatibilidade de horários.

11. Quanto à acumulação, as Constituições Federais de 1967 e de 1969 (art. 99) adotaram, como regra geral, a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

12. Ressaltamos, porém, que a extinta FEDF não estava no rol das entidades proibidas de acumular (§ 2º do art. 99, da CF de 1969). Naquela época o regime que regia os trabalhadores das Fundações era o celetista. Somente com o advento da CRFB, de 05 de outubro de 1988, art. 37, inciso XVII, foram incluídas as fundações (mantidas pelo poder público) nas vedações:

“ A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.”

13. Portanto, o período questionado concentra-se no interregno de 05.10.88 a 20.05.96.

14. Frise-se, por oportuno, que, em matéria análoga, esta Corte de Contas, na Decisão n.º 7367/2001, exarada no Processo n.º 5242/97, e na Decisão n.º 1.958/2002, exarada no Proc.n.º 3.035/98, considerou legais as concessões, acatando as justificativas apresentadas pela jurisdicionada com relação à idêntica acumulação de cargos (Professor e Músico).

15. Tal possibilidade decorre da natureza específica dos trabalhos de Músico na extinta FCDF, vez que, dentro da jornada de trabalho de 40 horas, esses servidores possuem horários livres para preparação de ensaios gerais, individuais e de naipes, podendo, inclusive laborar nos sábados, domingos e feriados, executando concertos na conformidade da programação engendrada pelo órgão. Ou seja, somente no horário de 08 às 12 horas são detentores de um horário fixo.

16. Ante tal carga horária variável, e considerando que os Professores também possuem horários livres para preparação de aulas e trabalhos de coordenação, e, ainda, considerando que a situação do ex-servidor é idêntica a tratada nos processos n.ºs 3035/98 e 5242/97, entendemos ser factível haver compatibilidade de horários no exercício dos cargos em comento.

Observou que a fundamentação legal encontra-se correta, a apuração do tempo de serviço deu-se na forma das normas legais pertinentes à matéria.

No título de pensão, verificou-se a inclusão da parcela intitulada “Ind. de Instrumentos Musicais (Lei n.º 334/92)”, vigente à época em sua redação original, devida somente aos servidores da carreira Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, devendo ser paga exclusivamente ao servidor em efetivo exercício de seu cargo na Secretaria de Cultura, não havendo, a seu ver, previsão legal para a sua incorporação, o que entende possa ser corrigido posteriormente, sem prejuízo da apreciação do mérito da concessão, vez que, em consulta ao SIGRH, referida parcela não compõe os estipêndios da pensão.

Findou sugerindo a legalidade da concessão, seguida da seguinte correção, o que seria objeto de verificação em auditoria:

I) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl.15- apenso, para excluir a parcela intitulada “Ind. de Inst. Musicais (Lei n.º 334/92 vigente à época em sua redação original), vez que a vantagem, devida somente aos servidores da carreira Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, deve ser paga exclusivamente ao servidor em efetivo exercício de seu

cargo na Secretaria de Cultura não havendo, então, previsão legal para a sua incorporação aos estipêndios da pensão;

II) tornar sem efeito o documento substituído.

2) Manifestação do Ministério Público

Aponta uma questão prejudicial à análise da concessão: esclarecer se a acumulação de cargos públicos do ex-servidor guardava correlação de horários, conforme requer a Constituição Federal de 1988 (art. 37, XVI). Anota que, nos precedentes apontados pelo corpo técnico, antes que se apreciasse a legalidade da concessão, houve tal questionamento, conforme se pode observar nas Decisões nos 4299/99 e 5080/01.

Na avaliação do Parquet, parece mais prudente perquirir a jurisdicionada acerca do horário de trabalho do ex-servidor antes de inferir uma situação que pode não condizer com a realidade, dadas as vicissitudes do caso concreto. Dissentindo do órgão técnico, opina pelo retorno dos autos em diligência, a fim de que a jurisdicionada informe como era de fato a jornada de trabalho exercida pelo ex-servidor.

3) Reinstrução dos autos

Em face da divergência de posicionamentos entre a primeira Instrução e o teor do Parecer n.º 505/03 – IMF, retornando os autos à 4ª ICE, esta, após sintetizá-los, reavalia o seu entendimento para acolher a proposição do Parquet, na forma vista às fls. 16 e 17.

É o relatório.

VOTO

Em análise conjunta destes autos com os de n.ºs 7983/96 e 8013/96, constatou-se que o ex-servidor JOSÉ ROBERTO FARIAS GALVÃO acumulava dois cargos públicos, havendo se aposentado como professor da FEDF e tendo exercido o cargo de Músico da Fundação Cultural. A Inspeção, em sua primeira manifestação às fls. 6/9, sugeriu a legalidade seguida de correções posteriores, com respaldo em dois precedentes da Casa que consideraram legal a acumulação dos cargos de professor e músico - Processos nos 5242/97 e 7367/01 -, consoante disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal

O Ministério Público - Parecer n.º 505/03 - IMF - argumentou pela necessidade de diligência prévia para verificar a compatibilidade de horários, pois esse foi o procedimento utilizado nos dois precedentes da Casa.

No Despacho Singular n.º 113/04 - GCJF determinei reinstrução ante a divergência das manifestações.

O Órgão Técnico reviu seu posicionamento e filiou-se à proposição de diligência prévia do Parquet, porquanto entende mais prudente pois evita inferir uma situação que pode não condizer com a realidade.

Data venia, discordo, pois os precedentes consideraram legal a acumulação dos cargos de professor e músico, a saber:

Decisão n.º 5080/2001 - Processo n.º 3035/98

[...] b) determinar a baixa dos autos em diligência preliminar, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça, apresentando circunstanciadas justificativas, se no período de 05.10.88 a 10.12.92, havia compatibilidade de horários para o exercício concomitante dos cargos públicos de Professor da extinta FEDF, Matrícula n.º 73.675-9, com o de Músico da extinta FCDF, Matrícula n.º 475-8, adotando, se for o caso, as medidas cabíveis.

Decisão n.º 1958/2002 - Processo n.º 3035/98

O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Decisão n.º 4299/1999 - Processo n.º 5242/1997

[...]

III - comprovar a compatibilidade de horário no período de 13/12/87 a 13/12/91 quando o servidor trabalhava no regime de 40 horas na Fundação Educacional do Distrito Federal e exercia cargo na Fundação Cultural do Distrito Federal.

Decisão n.º 7367/2001 - Processo n.º 5242/1997

[...]

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão n.º 4299/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LUIZ GONZAGA DE FARIA, visto à fl. 45 dos autos apensos.

Com razão o Ministério Público, posto que, nos feitos citados, as duas deliberações que consideraram legais os atos foram precedidas de diligência a fim de averiguar a compatibilidade de horários, imposta por extração constitucional.

Aprofundando mais o exame da questão, porém, a argumentação que permeia os precedentes é de que os músicos, assim como os professores são detentores de cargas horárias variáveis, aqueles para preparar ensaios gerais, individuais e de naipes, podendo laborar em sábados, domingos e feriados; estes, também possuem horários livres para preparação de aulas e outras atividades, uma vez que a adequação de horários ora examinada comporta forte verossimilhança de adequação às anteriores.

Assim argumentou o corpo técnico à fl. 21 do Processo n.º 3035/98:

11. Frise-se, por oportuno, que, em matéria análoga, esta Corte de Contas, na Decisão n.º 7367/2001, exarada no Processo n.º 5242/97, considerou legal o feito, acatando as justificativas apresentadas pela jurisdicionada com relação à idêntica acumulação de cargos (Professor e Músico).

12. Tal possibilidade decorre da natureza específica dos trabalhos de Músico na extinta FCDF. Conforme indica o documento de fl. 55 do Processo n.º 1841/93 em apenso, dentro da jornada de trabalho de 40 horas, esses servidores possuem horários livres para preparação de ensaios gerais,

individuais e de naipes, podendo, inclusive laborar nos sábados, domingos e feriados, executando concertos na conformidade da programação engendrada pelo órgão. Ou seja, somente no horário de 08 às 12 horas são detentores de um horário fixo.

13. Ante tal carga horária variável, e considerando que os Professores também possuem horários livres para preparação de aulas e trabalhos de coordenação, entendemos ser factível haver compatibilidade de horários no exercício dos cargos em comento.

Outra questão é que o ato em exame foi deferido pela Administração há quase sete anos, possibilitando seja aplicado o princípio da segurança jurídica, que, tecnicamente, deveria ser argüido em preliminar, posto que afasta o exame de mérito, pois não permite seja alcançado o exame da legalidade do ato, mas assim não tenho procedido por questão consabida do Plenário.

Nesse sentido, no Processo n.º 6765/96<sup>6</sup>, o Tribunal julgou ilegal a transposição ocorrida em 1994 e, em 2003, tolerou seus efeitos a fim de manter a situação jurídica e social já consolidada.

No Processo n.º 6396/95<sup>7</sup>, julgado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2003, o Conselho reviu a Decisão n.º 10.531/98 que determinava a anulação de provimentos derivados de empregos, no âmbito da Companhia Energética de Brasília – CEB, decidindo que somente deverão ser anulados os atos ocorridos após a data daquela deliberação recorrida, ou seja, 08/12/1998, tolerando os atos irregulares anteriores em face da relação jurídica de cunho social já estabelecida.

A Teoria do Fato Consumado, nos autos do Processo n.º 494/94<sup>8</sup>, foi utilizada pela Corte para registrar admissões para o cargo de Delegado de Polícia, oriundas do Decreto de 13 de agosto de 1999 e do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 19/94, publicado no Diário Oficial do DF de 1º de fevereiro de 1994, a qual não abarca somente situações estabelecidas por considerável lapso temporal, mas, também, ocasiões onde ocorre a insegurança e quando há confronto com os interesses público e social.

Importa frisar, nos dois precedentes considerando legais as acumulações do exercício de cargos de professor e músico, que a Corte determinou diligência prévia e acolheu as justificativas, cuja essência vaza no sentido da flexibilidade das cargas horárias de professor e músico, consoante registrei, além de haver respaldo nos Processos nos 13/89, 1787/99, 6396/95, 6765/96 e 494/94, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo.

Em face do exposto, com fundamento no princípio da segurança jurídica e na teoria do fato consumado, considerando os dois precedentes que decidiram pela legalidade da acumulação dos cargos de músico e professor, Processos nos 5242/97, Decisão n.º 7367/2001, e n.º 3035/98, Decisão n.º 1958/2002, determine o registro do presente ato.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2004.  
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES  
Conselheiro-Relator

Anexo IV da Ata nº 3830  
Sessão Ordinária de 4.5.2004

PROCESSO: n.º 7983/1996 (a).

ORIGEM: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

EMENTA: Aposentadoria de JOSÉ ROBERTO FARIAS GALVÃO, no cargo de Professor. Acumulação de cargos de professor e músico. Inspeção sugeriu a legalidade - fls. 3/6. Ministério Público de Contas propôs diligência para averiguar compatibilidade de horários - fls. 8/9. Despacho Singular n.º 112/04-GCJF - fl. 11. Instrução dos autos. Instrução propõe diligência prévia, nos termos do Parquet. Voto divergente. Decisões precedentes de n.ºs 4299/99 e 5080/01. Carga horária com horários livres e possibilidade de laborar em feriados, sábados e domingos. Princípio da Segurança Jurídica. Teoria do Fato Consumado. Registro. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, apresento a seguinte Declaração de Voto:

Nesta oportunidade, entendo deva o Tribunal acolher os termos da proposta contida na instrução da 4ª Inspeção de Controle Externo de fls. 12/14.

Assim sendo, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - determine que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada:

a) fornecer informações circunstanciadas sobre como se dava o cumprimento do horário de trabalho do ex-servidor JOSÉ ROBERTO FARIAS GALVÃO, no período de 05.10.88 a 20.05.96, tendo em vista que no referido período exerceu o cargo de professor em jornada de 40 horas semanais cumulativamente com o de músico da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, em idêntica jornada e, ainda, cargo em comissão na extinta FEDF (fl. 08-apenso).

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004.  
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro

Processo n.º (a): 7983/96

Apenso n.º: 082.027.004/95 - GDF

Origem: Secretaria de Estado de Educação - SE

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Roberto Farias Galvão

Sumário: Inativação. Professor. Acumulação de cargos de professor e músico. Inspeção sugeriu legalidade - fls. 3/6. Ministério Público sugeriu diligência para averiguar compatibilidade de horários - fls. 8/9. Despacho Singular n.º 112/04-GCJF - fl. 11. Instrução dos autos. Instrução propõe diligência prévia, nos termos do Parquet - fls. 12/14. Voto divergente. Decisões precedentes de nos 4299/99 e 5080/2001. Carga horária com horários livres e possibilidade de laborar em feriados, sábados e domingos. Princípio da Segurança Jurídica. Teoria do Fato Consumado. Registro.

Data do ato: 21/05/1996

Montante em exame: R\$ 485,51

RELATÓRIO

Cuida-se da aposentadoria por invalidez simples de José Roberto Farias Galvão, nos termos do ato concessório de fl. 14 do apenso.

1) manifestação do Órgão Instrutivo

Informou a Inspeção, como o faz diligentemente, a extinção<sup>9</sup> da Fundação Educacional do Distrito Federal e a descentralização<sup>10</sup> das atividades relacionadas às aposentadorias e pensões dos servidores da Secretaria de Educação.

Atestou integrarem os autos os documentos essenciais.<sup>11</sup>

Asseverou que, embora o ato de concessão tenha sido publicado há mais de 5 anos, o Tribunal<sup>12</sup>, ao interpretar os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e os artigos 77 e 78 da LODF, nos termos do voto do relator, considerou inaplicável o artigo 54 da Lei Federal n.º 9784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei de n.º 2834/01, quando obstar o exercício do controle externo a cargo desta Casa.

Noticiou que a presente concessão é analisada conjuntamente com os Processos nos 8013/96 e 7327/96, relativos à pensão em favor dos beneficiários.

Constatou que o ex-servidor acumulava dois cargos públicos, aposentando-se como professor da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, cuja inativação é analisada nestes autos e gerou a pensão de n.º 8013/96, e exerceu o cargo de Músico da extinta Fundação Cultural do DF, falecido em atividade, produzindo a pensão de n.º 7327/96.

Informou que houve cumulação de jornada de 40 horas, como professor e músico, sem inferir existisse incompatibilidade de horários.

9. Nesse sentido, verifica-se à fl.10-apenso, destes autos e à fl.16, do Proc. n.º 8013/96, no período de 01.07.85 a 20.05.96, que o ex-servidor trabalhou mediante jornada de 40 horas semanais, como Professor, enquanto que à fl. 11, do Proc. n.º 7.327/96, no período de 01.05.80 a 03.08.96, verifica-se que cumpria igualmente a jornada de 40 horas, na qualidade de Músico da extinta FCDF. Dessa feita, conclui-se, em princípio, que durante parte do período de 01.07.85 a 20.05.96, trabalhava nas duas fundações na carga horária semanal de 40 horas, embora conste dos autos declaração da carga horária correspondente apenas ao período de 01.04.93 a 31.03.96 ( fl.12-apenso). Em 21.05.96 aposentou-se junto à extinta FEDF, percebendo proventos proporcionais, calculados segundo essa carga horária, mantendo-se na atividade pela FCDF onde cumpriu, também, ao que tudo indica, a jornada de 40 horas até a data do óbito.

Posteriormente, concluiu pela legalidade da acumulação dos cargos de professor e músico, consoante análise que leva a efeito do ordenamento jurídico, assim como ancorado em precedentes da Casa.

10. Resta saber se tal acúmulo de cargos públicos era lícito. Com relação à função, verifica-se que os cargos de Professor e Músico enquadram-se na exceção prevista no inciso XVI, b, do artigo 37 da Constituição Federal (redação original), que autoriza o exercício concomitante dos cargos de Professor com outro técnico ou científico. Porém, o caput desse inciso ressalva a necessidade de haver compatibilidade de horários.

11. Quanto à acumulação, as Constituições Federais de 1967 e de 1969 (art. 99) adotaram, como regra geral, a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

<sup>6</sup> Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo n.º 6765/96. Aposentadoria. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária n.º 3771, de 14 ago. 2003.

<sup>7</sup> Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo n.º 6396/95. Auditoria Programada. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária n.º 3773 de 21 de agosto de 2003.

<sup>8</sup> Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo n.º 494/94. Decisão n.º 5450/2003. Relator: Conselheiro Renato Rainha. Sessão Ordinária n.º 3788, de 14 out 2003.

<sup>9</sup> Decreto n.º 21.396/2000, de 31 de julho de 2000, que dispôs sobre a extinção da FEDF na forma da Lei n.º 2.294/99, pelo qual os servidores aposentados e pensionistas da FEDF passam a integrar o quadro de inativos e pensionistas do Distrito Federal.

<sup>10</sup> Portaria n.º 525, de 26 de setembro de 2001, e o Decreto n.º 23.212, de 06 de setembro de 2002, a fim de racionalizar os procedimentos administrativos, foi promovida a descentralização das atividades relativas às aposentadorias e pensões, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa para a Secretaria de Educação, inclusive com relação aos atos de concessões.

<sup>11</sup> Vide fl. 3.

<sup>12</sup> Cf. Decisão n.º 1675/2003 do Processo n.º 497/02.

12. Ressaltamos, porém, que a extinta FEDF não estava no rol das entidades proibidas de acumular (§ 2º do art. 99, da CF de 1969). Naquela época o regime que regia os trabalhadores das Fundações era o celetista. Somente com o advento da CRFB, de 05 de outubro de 1988, art. 37, inciso XVII, foram incluídas as fundações (mantidas pelo poder público) nas vedações:

“ A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.”

13. Portanto, o período questionado concentra-se no interregno de 05.10.88 a 20.05.96.

14. Frise-se, por oportuno, que, em matéria análoga, esta Corte de Contas, na Decisão nº 7367/2001, exarada no Processo nº 5242/97, e na Decisão nº 1.958/2002, exarada no Proc.º 3.035/98, considerou legais as concessões, acatando as justificativas apresentadas pela jurisdicionada com relação à idêntica acumulação de cargos (Professor e Músico).

15 Tal possibilidade decorre da natureza específica dos trabalhos de Músico na extinta FCDF, vez que, dentro da jornada de trabalho de 40 horas, esses servidores possuem horários livres para preparação de ensaios gerais, individuais e de naipes, podendo, inclusive laborar nos sábados, domingos e feriados, executando concertos na conformidade da programação engendrada pelo órgão. Ou seja, somente no horário de 08 às 12 horas são detentores de um horário fixo.

16. Ante tal carga horária variável, e considerando que os Professores também possuem horários livres para preparação de aulas e trabalhos de coordenação, e, ainda, considerando que a situação do ex-servidor é idêntica a tratada nos processos nºs 3035/98 e 5242/97, entendemos ser factível haver compatibilidade de horários no exercício dos cargos em comento.

Asseverou que a fundamentação legal encontra-se correta, a apuração do tempo de serviço deu-se na forma das normas legais pertinentes à matéria e as parcelas integrantes do abono provisório foram calculadas em conformidade com os dispositivos legais constantes da ementa de fl. 3.

Ressaltou que, conforme consta no apenso<sup>13</sup>, o ex-servidor exerceu cargo em comissão no período de 01/07/85 a 20/07/89, possibilitando a incorporação das vantagens de quintos/décimos, bem como foi verificado indícios de direito à incorporação da Gratificação de Regência de Classe - GRC-Lei nº 696/94<sup>14</sup>. Sendo o ex-servidor já falecido, propôs, nos autos de pensão nº 8013/96, a possibilidade de que os beneficiários exerçam o direito de pleitear as vantagens em comento.

Findou sugerindo a legalidade da concessão.

2) manifestação do Ministério Público

O Parecer nº 503/03 - IMF, de fls. 8/9, da lavra do douto Procurador Inácio Magalhães Filho, expõe existência de questão prejudicial à análise do mérito da concessão, a saber, esclarecer se a acumulação dos cargos guardava conformidade de horários, consoante impõe a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XVI, propondo diligência prévia.

3) reinstrução do Órgão Técnico

Ante à divergência constatada entre as proposições pretéritas da Inspeção - legalidade - e do Ministério Público - diligência prévia -, determinei, por meio do Despacho Singular nº 112-04-GCJF a reinstrução pelo Órgão Técnico, o qual reviu seu posicionamento, na instrução de fls. 12/14, porquanto argumenta no sentido de que a opinião ministerial é mais prudente e evita inferir acerca de uma situação que pode não condizer com a realidade.

Finda sugerindo diligência prévia nos termos do Parquet.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se do exame da legalidade da aposentadoria no cargo de professor de interessado que também exerceu o cargo de músico, da qual gerou a pensão objeto do Processo nº 7327/96, ocorrendo acumulação de cargos públicos.

A Inspeção, em sua primeira manifestação às fls. 3/6, sugeriu a legalidade com respaldo em dois precedentes da Casa que consideraram legal a acumulação dos cargos de professor e músico - Processos nos 5242/97 e 7367/01 -, consoante disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

O Ministério Público - Parecer nº 503/03 - IMF - argumentou pela necessidade de diligência prévia para verificar a compatibilidade de horários, pois esse foi o procedimento utilizado nos dois precedentes da Casa.

No Despacho Singular nº 112/04 - GCJF determinei reinstrução ante a divergência das manifestações.

O Órgão Técnico reviu seu posicionamento e filiou-se à proposição de diligência prévia do Parquet, porquanto entende mais prudente pois evita inferir uma situação que pode não condizer com a realidade.

Data venia, discordo, pois os precedentes consideraram legal a acumulação dos cargos de professor e músico, a saber:

Decisão nº 5080/2001 - Processo nº 3035/98

[...] b) determinar a baixa dos autos em diligência preliminar, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça, apresentando circunstanciadas justificativas, se no período de 05.10.88 a 10.12.92, havia compatibilidade de horários para o exercício concomitante dos cargos públicos de Professor da extinta FEDF, Matrícula nº 73.675-9, com o de Músico da extinta FCDF, Matrícula nº 475-8, adotando, se for o caso, as medidas cabíveis.

Decisão nº 1958/2002 - Processo nº 3035/98

O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Decisão nº 4299/1999 - Processo nº 5242/1997

[...]

III - comprovar a compatibilidade de horário no período de 13/12/87 a 13/12/91 quando o servidor trabalhava no regime de 40 horas na Fundação Educacional do Distrito Federal e exercia cargo na Fundação Cultural do Distrito Federal.

Decisão nº 7367/2001 - Processo nº 5242/1997

[...]

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4299/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LUIZ GONZAGA DE FARIA, visto à fl. 45 dos autos apensos;

Com razão o Ministério Público, posto que, nos feitos citados, as duas deliberações que consideraram legais os atos foram precedidas de diligência a fim de averiguar a compatibilidade de horários, imposta por extração constitucional.

Aprofundando mais o exame da questão, a argumentação que permeia os precedentes é de que os músicos, assim como os professores são detentores de cargas horárias variáveis, aqueles para preparar ensaios gerais, individuais e de naipes, podendo laborar em sábados, domingos e feriados; estes, também possuem horários livres para preparação de aulas e outras atividades, uma vez que a adequação de horários ora examinada comporta forte verossimilhança de adequação às anteriores.

Assim argumentou o corpo técnico à fl. 21 do Processo nº 3035/98:

11. Frise-se, por oportuno, que, em matéria análoga, esta Corte de Contas, na Decisão nº 7367/2001, exarada no Processo nº 5242/97, considerou legal o feito, acatando as justificativas apresentadas pela jurisdicionada com relação à idêntica acumulação de cargos (Professor e Músico).

12. Tal possibilidade decorre da natureza específica dos trabalhos de Músico na extinta FCDF. Conforme indica o documento de fl. 55 do Processo nº 1841/93 em apenso, dentro da jornada de trabalho de 40 horas, esses servidores possuem horários livres para preparação de ensaios gerais, individuais e de naipes, podendo, inclusive laborar nos sábados, domingos e feriados, executando concertos na conformidade da programação engendrada pelo órgão. Ou seja, somente no horário de 08 às 12 horas são detentores de um horário fixo.

13. Ante tal carga horária variável, e considerando que os Professores também possuem horários livres para preparação de aulas e trabalhos de coordenação, entendemos ser factível haver compatibilidade de horários no exercício dos cargos em comento.

Outra questão é que o ato em exame foi deferido pela Administração há quase oito anos, possibilitando seja aplicado o princípio da segurança jurídica, que, tecnicamente, deveria ser argüido em preliminar, posto que afasta o exame de mérito, pois não permite seja alcançado o exame da legalidade do ato, mas assim não tenho procedido por questão consabida do Plenário.

Nesse sentido, no Processo nº 6765/96<sup>15</sup> o Tribunal julgou ilegal a transposição ocorrida em 1994 e, em 2003, tolerou seus efeitos a fim de manter a situação jurídica e social já consolidada. No Processo nº 6396/95<sup>16</sup>, julgado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2003, o Conselho reviu a Decisão nº 10.531/98 que determinava a anulação de provimentos derivados de empregos, no âmbito da Companhia Energética de Brasília - CEB, decidindo que somente deverão ser anulados os atos ocorridos após a data daquela deliberação recorrida, ou seja, 08/12/1998, tolerando os atos irregulares anteriores em face da relação jurídica de cunho social já estabelecida.

A Teoria do Fato Consumado, nos autos do Processo nº 494/94<sup>17</sup>, foi utilizada pela Corte para registrar admissões para o cargo de Delegado de Polícia, oriundas do Decreto de 13 de agosto de 1999 e do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 19/94, publicado no Diário Oficial do DF de 1º de fevereiro de 1994, a qual não abarca somente situações estabelecidas por considerável lapso temporal, mas, também, ocasiões onde ocorre a insegurança e quando há confronto com os interesses público e social.

É importante frisar, nos dois precedentes considerando legais as acumulações do exercício de cargos de professor e músico, que a Corte determinou diligência prévia e acolheu as justificativas, cuja essência vaza no sentido da flexibilidade das cargas horárias de professor e músico, consoante registrei, além de haver respaldo nos Processos nos 13/89, 1787/99, 6396/95, 6765/96 e 494/94, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo.

Em face do exposto, com fundamento no princípio da segurança jurídica e na teoria do fato consumado, considerando os dois precedentes que decidiram pela legalidade da acumulação dos cargos de músico e professor, Processos nos 5242/97, Decisão nº 7367/2001, e nº 3035/98, Decisão nº 1958/2002, determine o registro do presente ato.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

<sup>15</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6765/96. Aposentadoria. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3771, de 14 ago. 2003. Publicado no DODF de 27 ago. 2003, p. 47-62.

<sup>16</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6396/95. Auditoria Programada. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3773 de 21 de agosto de 2003.

<sup>17</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 494/94. Decisão nº 5450/2003. Relator: Conselheiro Renato Rainha. Sessão Ordinária nº 3788, de 14 out 2003. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 28 out. 2003, p. 27. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 18 fev. 2004.

<sup>13</sup> Vide fl.08.

<sup>14</sup> Vide fls. 05 e 16-apenso

Anexo V da Ata nº 3830  
Sessão Ordinária de 4.5.2004

PROCESSO: nº 8013/1996 (a).

ORIGEM: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

ASSUNTO: Pensão Civil.

EMENTA: Pensão vitalícia e temporária concedida a CÉLIA GALVÃO e THIAGO GALVÃO, respectivamente, instituída pelo ex-servidor JOSÉ ROBERTO FARIAS GALVÃO. Acumulação de cargos professor e músico. Inspeção sugere diligência preliminar. Ministério Público de Contas propõe o sobrestamento do feito. Despacho Singular nº 111/04-GCJF. Reinstrução dos autos. Manutenção da diligência prévia. Voto consonante para a instrução. Considerações quanto às decisões precedentes de nºs 4299/99 e 5080/01. Carga horária com horários livres e possibilidade de laborar em feriados, sábados e domingos. Princípio da Segurança Jurídica. Teoria do Fato Consumado. Registro. Declaração de Voto.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, apresento a seguinte Declaração de Voto:

Tendo em vista que a medida sugerida na instrução de fls. 15/17 (item I), se determinada pelo Tribunal, poderá resultar redução no valor dos proventos, entendo que, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, devem ser notificados os interessados e a jurisdicionada para que apresentem as justificativas que entenderem pertinentes.

Assim sendo, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - determine a notificação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e dos interessados para que façam carrear para este feito, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas em face da retificação proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo na instrução de fls. 15/17 (item I), sendo obrigatória para a jurisdicionada e facultativa para os beneficiários;

II - autorize a 4ª ICE a encaminhar cópia da instrução de fls.15/17 para a jurisdicionada e os interessados a fim de orientar as providências determinadas no item anterior.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004.  
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro

Processo n.º (a): 8013/1996

Apenso n.º: 082015117/96-GDF

Origem: Secretaria de Educação

Natureza: Pensão civil

Interessado: Célia Galvão e outro

Sumário: Pensão vitalícia e temporária. Acumulação de cargos de professor e músico. Inspeção sugeriu diligência preliminar. MP, sobrestamento do feito. Despacho Singular n.º 111/04-GCJF. Reinstrução dos autos. Manutenção da diligência prévia. Voto consonante para a instrução. Considerações quanto às Decisões precedentes de nos 4299/99 e 5080/2001. Carga horária com horários livres e possibilidade de laborar em feriados, sábados e domingos. Princípio da Segurança Jurídica. Teoria do Fato Consumado. Registro.

Data do ato: 25/10/96

Montante em exame: R\$ 659,53.

#### RELATÓRIO

Sob exame pensão vitalícia concedida a CELIA GALVÃO, viúva, e temporária a THIAGO GALVÃO, instituída pelo ex-servidor JOSÉ ROBERTO FARIAS GALVÃO, falecido em 04/08/96, no cargo de Professor, Classe Única, Nível 3, Padrão 05I, do QP/FEDF, de acordo com o ato publicado no DODF de 25/10/96.

1) Manifestação do Órgão Instrutivo

Informou, como o faz diligentemente, a extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal e a descentralização das atividades relacionadas às aposentadorias e pensões dos servidores da Secretaria de Educação.

Asseverou que, embora o ato de concessão tenha sido publicado há mais de 5 anos, o Tribunal<sup>18</sup>, ao interpretar os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e os artigos 77 e 78 da LODF, nos termos do voto do relator, considerou inaplicável o artigo 54 da Lei Federal n.º 9784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei de n.º 2834/01, quando obstar o exercício do controle externo a cargo desta Casa.

Noticiou que a presente concessão é analisada conjuntamente com os Processos nos 7983/96 e 7327/96, relativos a aposentadoria do ex-servidor e pensão em favor dos beneficiários.

Constatou que o ex-servidor acumulava dois cargos públicos, aposentando-se como professor da extinta Fundação Educacional/DF (objeto de análise do Processo nº 7983/96) e que gerou a pensão analisada nestes autos, tendo ainda exercido o cargo de Músico da extinta Fundação Cultural/DF, falecido em atividade, produzindo a pensão avaliada no Processo de n.º 7327/96.

Informou que houve cumulação de jornada de 40 horas, como professor e músico, sem inferir existisse incompatibilidade de horários.

9. Nesse sentido, verifica-se à fl.16- apenso e à fl.10, do Proc. nº 7983/96, no período de 01.07.85 a 20.05.96, que o ex-servidor trabalhou mediante jornada de 40 horas semanais, como Professor, enquanto que à fl. 11, do Proc. nº 7.327/96, no período de 01.05.80 a 03.08.96, verifica-se que cumpria igualmente a jornada de 40 horas, na qualidade de Músico da extinta FCDF. Dessa feita, conclui-se, em princípio, que durante parte do período de 01.07.85 a 20.05.96, trabalhava nas duas fundações na carga horária semanal de 40 horas, embora conste dos autos de aposentadoria

declaração da carga horária correspondente apenas ao período de 01.04.93 a 31/03/96 ( fl.12- Proc.nº 7983/96). Em 21.05.96 aposentou-se junto à extinta FEDF, percebendo proventos proporcionais, calculados segundo essa carga horária, mantendo-se na atividade pela FCDF onde cumpriu, também, ao que tudo indica, a jornada de 40 horas até a data do óbito.

Concluiu pela legalidade da acumulação dos cargos de professor e músico, consoante análise que leva a efeito do ordenamento jurídico, assim como ancorado em precedentes da Casa, consoante se pode ver: 10. Resta saber se tal acúmulo de cargos públicos era lícito. Com relação à função, verifica-se que os cargos de Professor e Músico enquadraram-se na exceção prevista no inciso XVI, b, do artigo 37 da Constituição Federal (redação original), que autoriza o exercício concomitante dos cargos de Professor com outro técnico ou científico. Porém, o caput desse inciso ressalva a necessidade de haver compatibilidade de horários.

11. Quanto à acumulação, as Constituições Federais de 1967 e de 1969 (art. 99) adotaram, como regra geral, a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

12. Ressaltamos, porém, que a extinta FEDF não estava no rol das entidades proibidas de acumular (§ 2º do art. 99, da CF de 1969). Naquela época o regime que regia os trabalhadores das Fundações era o celetista. Somente com o advento da CRFB, de 05 de outubro de 1988, art. 37, inciso XVII, foram incluídas as fundações (mantidas pelo poder público) nas vedações:

“ A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.”

13. Portanto, o período questionado concentra-se no interregno de 05.10.88 a 20.05.96.

14. Frise-se, por oportuno, que, em matéria análoga, esta Corte de Contas, na Decisão nº 7367/2001, exarada no Processo nº 5242/97, e na Decisão nº 1.958/2002, exarada no Proc.nº 3.035/98, considerou legais as concessões, acatando as justificativas apresentadas pela jurisdicionada com relação à idêntica acumulação de cargos (Professor e Músico).

15 Tal possibilidade decorre da natureza específica dos trabalhos de Músico na extinta FCDF, vez que, dentro da jornada de trabalho de 40 horas, esses servidores possuem horários livres para preparação de ensaios gerais, individuais e de naipes, podendo, inclusive laborar nos sábados, domingos e feriados, executando concertos na conformidade da programação engendrada pelo órgão. Ou seja, somente no horário de 08 às 12 horas são detentores de um horário fixo.

16. Ante tal carga horária variável, e considerando que os Professores também possuem horários livres para preparação de aulas e trabalhos de coordenação, e, ainda, considerando que a situação do ex-servidor é idêntica a tratada nos processos nºs 3035/98 e 5242/97, entendemos ser factível haver compatibilidade de horários no exercício dos cargos em comento.

Observou que a fundamentação legal encontra-se correta, a apuração do tempo de serviço deu-se na forma das normas legais pertinentes à matéria. No título de pensão, não constou a parcela “Gratificação de Desempenho”, constante do abono provisório de fl.37- Processo nº 7983/96 e do contracheque da pensionista no SIGRH, fl. 04.

Em consulta ao SIGRH, a instrução notou que a pensão vem sendo paga tendo por base o vencimento integral do cargo de Professor no Padrão 05I, quando a aposentadoria do ex-servidor se deu com proventos proporcionais a 11/35 avos. Nos autos de aposentadoria, aquele juntou os documentos de fls. 17/35-Processo nº 7983/96, com solicitação pela revisão dos proventos de proporcionais para integrais, tendo em vista o agravamento do seu estado de saúde. Em razão de seu falecimento, o pedido de revisão não chegou a ser apreciado pela junta médica da jurisdicionada, conforme informação de fl. 35-v-Processo nº 7983/96. Mister a anexação do processo de revisão, se houver, dos estípedios da pensão de proporcionais para integrais ou a correção dos valores pagos indevidamente à beneficiária (subsiste apenas a pensão vitalícia, vez que a pensão temporária foi extinta por maioria do beneficiário).

Registrou indícios do direito à incorporação da Gratificação de Regência de Classe - GRC-Lei nº 696/94, conforme se vê às fls. 05 e 16-Processo nº 7983/96.

Verificou-se que, conforme consta à fl.08-Processo nº 7983/96 e à fl. 06- apenso, o ex-servidor exerceu cargo em comissão no período de 01/07/85 a 20/07/89, o que possibilitaria a incorporação das vantagens (quintos/décimos) decorrente do exercício do cargo.

Ainda no título de pensão, houve a inclusão da parcela “Complemento. Decreto “, vantagem transitória que foi objeto de estudo no Processo nº 295/2000, quando se decidiu que (Decisão nº 2192/2002), conquanto não seja incorporável aos proventos e estípedios da pensão, é devida aos inativos e pensionistas enquanto houver autorização do GDF para sua concessão, ex vi do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 1030/96, sendo que essa parcela foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, conforme Lei nº 2932/2002.

Pelo exposto, apresenta sugestão de diligência preliminar a fim de que o órgão de origem adote as medidas indicadas às fls. 8 e 9.

2) Manifestação do Ministério Público

Registra o Parecer n.º 506/03 - IMF, da lavra do Procurador Inácio Magalhães Filho, que, na análise empreendida nos autos de nº 7983/96 (aposentadoria do ex-servidor), opinou pelo retorno do processo em diligência a fim de que fosse esclarecida a jornada de trabalho do instituidor.

A seu ver, como a questão também é de fundamental relevância para esta concessão, haja vista a relação de interdependência entre os dois processos, parece ser mais prudente sobrestar a apreciação do processo em exame até a decisão final no Processo nº 7983/96.

3) Reinstrução dos autos

<sup>18</sup> Cf. Decisão nº 1675/2003 do Processo n.º 497/02.

Ante a divergência constatada entre as proposições pretéritas da Inspeção – diligência preliminar – e do Ministério Público – sobrestamento dos autos –, determinei, por meio do Despacho Singular n.º 111-04-GCJF, a reinstrução pelo Órgão Técnico, o qual manteve seu posicionamento, na instrução de fls. 15/17, pela manutenção da diligência proposta às fls. 08/09, em se verificando a compatibilidade horária questionada no Processo n.º 7983/96 –aposentadoria da FEDF e n.º 7327/96 –pensão da FCDF. É o Relatório.

#### VOTO

Cuida-se do exame da legalidade de pensão civil instituída por ex-professor que também exerceu o cargo de músico, da qual gerou a pensão objeto do Processo n.º 7327/96, ocorrendo acumulação de cargos públicos.

A Inspeção, em sua primeira manifestação às fls. 5/9, verificou que a acumulação era lícita sob o ponto de vista legal, com respaldo em dois precedentes da Casa que consideraram legal a acumulação dos cargos de professor e músico - Processos nos 5242/97 e 7367/01 -, consoante disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. Entendendo que os autos careciam de saneamento, propôs a adoção de medidas saneadoras.

O Ministério Público - Parecer n.º 506/03 – IMF opinou pelo sobrestamento destes autos até a decisão final no Processo n.º 7983/96 –aposentadoria do ex-servidor, para verificar a compatibilidade de horários, pois esse foi o procedimento utilizado nos dois precedentes da Casa.

No Despacho Singular n.º 112/04 – GCJF, determinei reinstrução ante a divergência das manifestações. O Órgão Técnico manteve seu posicionamento pela manutenção da diligência proposta às fls. 08/09. Data venia, entendo desnecessário o sobrestamento, haja vista que os precedentes consignados pela instrução consideraram legal a acumulação dos cargos de professor e músico, a saber:

Decisão n.º 5080/2001 - Processo n.º 3035/98

[...] b) determinar a baixa dos autos em diligência preliminar, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça, apresentando circunstanciadas justificativas, se no período de 05.10.88 a 10.12.92, havia compatibilidade de horários para o exercício concomitante dos cargos públicos de Professor da extinta FEDF, Matrícula n.º 73.675-9, com o de Músico da extinta FCDF, Matrícula n.º 475-8, adotando, se for o caso, as medidas cabíveis. Decisão n.º 1958/2002 - Processo n.º 3035/98

O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Decisão n.º 4299/1999 - Processo n.º 5242/1997

[...]

III - comprovar a compatibilidade de horário no período de 13/12/87 a 13/12/91 quando o servidor trabalhava no regime de 40 horas na Fundação Educacional do Distrito Federal e exercia cargo na Fundação Cultural do Distrito Federal.

Decisão n.º 7367/2001 - Processo n.º 5242/1997

[...]

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão n.º 4299/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LUIZ GONZAGA DE FARIA, visto à fl. 45 dos autos apensos;

Com razão o Ministério Público no sentido de que nos feitos citados as duas deliberações que consideraram legais os atos foram precedidas de diligência a fim de averiguar a compatibilidade de horários imposta por extração constitucional.

Aprofundando mais o exame da questão, porém, a argumentação que permeia os precedentes é de que os músicos, assim como os professores são detentores de cargas horárias variáveis, aqueles para preparar ensaios gerais, individuais e de naipes, podendo laborar em sábados, domingos e feriados; estes, também possuem horários livres para preparação de aulas e outras atividades, posto que a adequação de horários ora examinada comporta forte verossimilhança de adequação às anteriores. Assim argumentou o corpo técnico à fl. 21 do Processo n.º 3035/98:

11. Frise-se, por oportuno, que, em matéria análoga, esta Corte de Contas, na Decisão n.º 7367/2001, exarada no Processo n.º 5242/97, considerou legal o feito, acatando as justificativas apresentadas pela jurisdicionada com relação à idêntica acumulação de cargos (Professor e Músico).

12. Tal possibilidade decorre da natureza específica dos trabalhos de Músico na extinta FCDF. Conforme indica o documento de fl. 55 do Processo n.º 1841/93 em apenso, dentro da jornada de trabalho de 40 horas, esses servidores possuem horários livres para preparação de ensaios gerais, individuais e de naipes, podendo, inclusive laborar nos sábados, domingos e feriados, executando concertos na conformidade da programação engendrada pelo órgão. Ou seja, somente no horário de 08 às 12 horas são detentores de um horário fixo.

13. Ante tal carga horária variável, e considerando que os Professores também possuem horários livres para preparação de aulas e trabalhos de coordenação, entendemos ser factível haver compatibilidade de horários no exercício dos cargos em comento.

Outra questão é que o ato em exame foi deferido pela Administração há quase sete anos, possibilitando seja aplicado o princípio da segurança jurídica que, tecnicamente, deveria ser argüido em preliminar, vez que afasta o exame de mérito, pois não permite seja alcançado o exame da legalidade do ato, mas assim não tenho procedido por questão consabida do Plenário.

Nesse sentido, no Processo n.º 6765/96<sup>19</sup>, o Tribunal julgou ilegal a transposição ocorrida em 1994 e em 2003 tolerou seus efeitos a fim de manter a situação jurídica e social já consolidada. No Processo n.º 6396/95<sup>20</sup>, julgado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2003, o Conselho

reuiu a Decisão n.º 10.531/98 que determinava a anulação de provimentos derivados de empregos, no âmbito da Companhia Energética de Brasília – CEB, decidindo que somente deverão ser anulados os atos ocorridos após a data daquela deliberação recorrida, ou seja, 08/12/1998, tolerando os atos irregulares anteriores em face da relação jurídica de cunho social já estabelecida.

A Teoria do Fato Consumado, nos autos do Processo n.º 494/94<sup>21</sup>, foi utilizada pela Corte para registrar admissões para o cargo de Delegado de Polícia, oriundas do Decreto de 13 de agosto de 1999 e do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 19/94, publicado no Diário Oficial do DF de 1º de fevereiro de 1994, a qual não abarca somente situações estabelecidas por considerável lapso temporal, mas, também, ocasiões onde ocorre a insegurança e quando há confronto com os interesses público e social.

Importa frisar, nos dois precedentes considerando legais as acumulações do exercício de cargos de professor e músico, a Corte determinou diligência prévia e acolheu as justificativas, cuja essência vaza no sentido da flexibilidade das cargas horárias de professor e músico, consoante registrei, além de haver respaldo nos Processos nos 13/89, 1787/99, 6396/95, 6765/96 e 494/94, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo.

Em face do exposto, com fundamento no princípio da segurança jurídica e na teoria do fato consumado, considerando os dois precedentes que decidiram pela legalidade da acumulação dos cargos de músico e professor, Processos nos 5242/97, Decisão n.º 7367/2001, e n.º 3035/98, Decisão n.º 1958/2002, determine o registro do presente ato.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES  
Conselheiro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 067/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas dos Senhores Cássio Poli e Maria Bastos Martins regulares e as dos Senhores Wagner Antônio Marques, Sérgio Luiz Lisboa de Almeida e Márcia Patrício de Oliveira irregulares. Quitação aos responsáveis cujas contas foram consideradas regulares. Determinação de providências à Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude - SEVJ. Processo TCDF nº 1980/2000 (Apensos nºs 040.003.350/2000, 040.003.558/2000 e 040.003.111/2000). Nome/Função/Período: Wagner Antônio Marques, Secretário de Estado, de 02/02 a 31/12/99; Sérgio Luís Lisboa de Almeida, Secretário Adjunto, de 19/02 a 31/12/99; Maria Bastos Martins, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 03/03 a 13/05/99; Márcia Patrício de Oliveira, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 14/05 a 31/12/99; Cássio Poli, Gestor do Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer, de 08/01 a 21/01/99; Wagner Antônio Marques, Gestor do Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer, de 02/02 a 31/12/99; Sérgio Luís Lisboa de Almeida, Gestor do Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer, de 19/02 a 31/12/99. Órgão/Entidade: Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude - SEVJ.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: irregularidades apuradas no Relatório de Tomada de Contas nº 068/2000-DICET/DECON/SUAUD e infrações à norma legal apuradas nos Processos nº 2.974/99, 1.466/99 e 1.429/00.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas dos Senhores Cássio Póli e Maria Bastos Martins, dando-lhe quitação plena, e com esteio nos arts. 17, III, e 19 da referida Lei Complementar, julgar irregulares as contas dos Senhores Wagner Antônio Marques, Sérgio Luiz Lisboa de Almeida e Márcia Patrício de Oliveira, dispensando-os da multa a que se refere o inciso I do mesmo diploma legal, pelas razões expandidas nos autos. Ata da Sessão Ordinária nº 3830, de 04 de maio de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Ávila e Silva, e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho

MANOEL DE ANDRADE –Presidente- ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - Conselheiro-Relator  
Fui presente: INÁCIO MAGALHÃES FILHO - Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### RETIFICAÇÃO

Na ata da Sessão Ordinária nº 3826, de 20.04.2004, publicada no DODF nº 85, de 06.05.04, pág. 09, na parte relatada pelo Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o teor correto da Decisão nº 1685/2004, adotada no Processo nº 0975/03, é o seguinte: onde se lê: “XI – autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório ao denunciante e, considerando a natureza das irregularidades apuradas nos autos, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.”, leia-se “XI – autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório da Inspeção: a) ao denunciante; b) considerando a natureza das irregularidades apuradas nos autos, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais; c) ao Ministério Público Federal, haja vista o interesse daquele Órgão sobre o assunto tratado no Tópico V.8, e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em vista indícios da prática de ato de improbidade administrativa (Tópicos V.1 e V.2).”

<sup>19</sup> Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6765/96. Aposentadoria. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3771, de 14 ago. 2003.

<sup>20</sup> Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6396/95. Auditoria Programada. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3773 de 21 de agosto de 2003.

<sup>21</sup> Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 494/94. Decisão nº 5450/2003. Relator: Conselheiro Renato Rainha. Sessão Ordinária nº 3788, de 14 out 2003. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 28 out. 2003, p. 27.